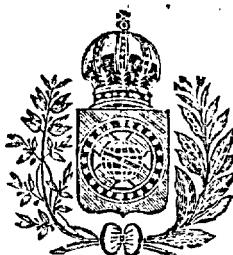


COLLECCÃO
DAS
DECISÕES DO GOVERNO
DO
IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XI.

1848.



RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

...me@e...
1849.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XI.

1848.

	Pág.
N. ^o 1. — IMPERIO. — Aviso de 4 de Janeiro de 1848. — Resolve as duvidas que á Lei Regulamentar das Eleições propuzerão os Presidentes das Juntas de Qualificação da Barra de S. Matheus, e da Villa do Espírito Santo.	1
N. ^o 2. — Aviso de 5 de Janeiro de 1848. — Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Província do Pará, em Officio de 22 de Novembro do anno passado, á Lei Regulamentar das Eleições	2
N. ^o 3. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1848. — Os provimentos interinos de officios de Justiça pagão novos Direitos.	5
N. ^o 4. — Em 5 de Janeiro de 1848. — Sobre o pagamento do Sello das letras depois de vencidas, e dos creditos sem prazo estipulado, &c.....	"
N. ^o 5. — Em 7 de Janeiro de 1848. — Como se deve proceder no lançamento e cobrança do imposto annual das lojas.....	6
N. ^o 6. — Em 7 de Janeiro de 1848. — Quando incorrem em multa os Juizes que assignão mandados antes de sellados.....	7
N. ^o 7. — Em 7 de Janeiro de 1848. — Como devem os Inspectores das Thesoura-	

rias cumprir as licenças que dão os Presidentes aos Empregados para tra-tarem de sua saude.....	8
N. ^o 8. — Em 8 de Janeiro de 1848. — Os diamantes de producção Brasileira pagão nas Alfandegas meio por cento de expediente	8
N. ^o 9. — Em 12 de Janeiro de 1848. — As filhas dos Militares que casão antes do fallecimento de suas mães, não tem direito a suceder-lhes na percepção do Meio Soldo.....	9
N. ^o 10. — IMPERIO. — Em 15 de Janeiro de 1848. — Declara quaes os Eleitores que devem funcionar nas Juntas de Qualificação; e bem assim que aos Juizes de Paz, Presidentes das mesmas Juntas, não compete arbitrio algum para averiguar, e menos para conhecer e julgar sobre as habilitações dos Eleitores e Supplentes, que tem de concorrer para tales Juntas.....	10
N. ^o 11. — Em 18 de Janeiro de 1848. — Declara que devem ser convocados os Deputados da Assembléa Provincial de S. Paulo para o dia 15 de Fevereiro futuro.....	11
N. ^o 12. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1848. — Como se deve proceder com os Collectores que demorão a remessa dos dinheiros dos Orphãos para as Thesourarias.....	12
N. ^o 13. — Em 24 de Janeiro de 1848. — Como se deve proceder no aforamento de grandes porções de terrenos de marinhas	"
N. ^o 14. — MARINHA. — Aviso de 26 de Janeiro de 1848. — Augmenta os	"

- vencimentos dos Carpinteiros e Calafates quando estiverem embarcados, e dá outras providencias..... 14
- N.^o 15. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1848. — Os Empregados do Juizo dos Feitos de huma Provincia onde se tenha arrecadado dívidas por Peculiar do Juizo de outra, tem direito á parte da porcentagem..... »
- N.^o 16. — Em 31 de Janeiro de 1848. — Como se deve proceder pelo Juiz dos Orphãos e Ausentes na arrecadação das heranças dos subditos Portuguezes..... 15
- N.^o 17. — MARINHA. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1848. — Ampliando a disposição do § 2.^o do Art. 4.^o do Regulamento, que baixou com o Decreto n.^o 546 de 31 de Dczembro de 1847, para o Conselho de Administração incumbido dos fornecimentos ao pessoal d'Armada..... 17
- N.^o 18. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1848. — Sobre o numero de Eleitores, que deve dar huma Freguezia, quando a ella se reunir alguma outra, que tenha sido suprimida..... 18
- N.^o 19. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provinça de Minas Geraes á duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente do Junta Qualificadora da Freguezia da Piedade de Paraopeba. 19
- N.^o 20. — Em 9 de Fevereiro de 1848. — Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, dando esclarecimentos sobre duvidas que encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 20

- N.^o 21. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1848.— Declarando ao Presidente da Província das Alagoas, não poder ser privado do uso da insignia da Ordem da Rosa, de que he Cavalleiro, o réo Joaquim José de Araujo Lima Rocha..... 22
- N.^o 22. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1848. — Sobre o certificado de frequencia dos Juizes de Direito para receberem mensalmente os seus ordenados 23
- N.^o 23. — Em 12 de Fevereiro de 1848. — Quaes os depositos que se devem fazer nos cofres creados nas Thesourarias das Províncias..... 24
- N.^o 24. — IMPERIO. — Em 12 de Fevereiro de 1848. — Approva as decisões dadas pelo Presidente da Província de Mato Grosso, ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz Presidente da Assembléa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Villa do Diamantino, por occasião de executar-se a Lei das Eleições..... 25
- N.^o 25. — Em 14 de Fevereiro de 1848. — Sobre os Parochos que não cumprirem a disposição do Art. 42 da Lei Regulamentar das Eleições..... 26.
- N.^o 26. — FAZENDA. — Em 16 de Fevereiro de 1848.— Provindencia sobre o conflito que se pôde dar entre a Fazenda Geral e Provincial por occasião da arrecadação da taxa das heranças e legados..... 27
- N.^o 27. — MARINHA. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1848. — Dá providencias sobre as matriculas dos Navios..... 29
- N.^o 28. — FAZENDA. — Em 21 dc Fevereiro

de 1848. — Sobre o modo de pôr em praça as mercadorias nas Alfandegas.	30
N.º 29. — Em 23 de Fevereiro de 1848. — Sobre isenção da decima das heranças maternas de filhos illegitimos.....	"
N.º 30. — Em 24 de Fevereiro de 1848. — Quaes os Precatorios que devem ser acompanhados dos Autos originaes.	31
N.º 31. — IMPERIO. — Em 24 de Fevereiro de 1848. — Approva a decisão do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, dada ao Juiz de Paz do Districto da Cidade de Minas Novas, que havia suspendido os traballhos da Junta de Qualificação da Parochia da dita Cidade, e marcado novo dia para a sua reunião, por ter sido composta com os Eleitores nomeados em Novembro do anno passado.....	33
N.º 32. — Em 24 de Fevereiro de 1848. — Approva a decisão do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre a duvida da verdadeira divisa entre as Parochias de Antonio Dias, e Nossa Senhora do Pillar da Cidadde do Ouro Preto.....	34
N.º 33. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1848. — Sobre a entrega de dinheiros de Orphãos, quando nos Precatorios falte a interferencia dos respectivos Thesoureiros.....	35
N.º 34. — IMPERIO. — Em o 1.º de Março de 1848. — Approva a decisão do Presidente da Provincia da Bahia, que declarou à Camara Municipal da Capital da mesma Provincia que, na apuração geral das Eleições de Deputados Geraes e Provinciaes, devia ella limitar-se a sommar os votos mencionados nas diferentes Actas.	37

- N.^o 35. — Em o 1.^º de Março de 1848. — Approva a decisão do Presidente da Provincia da Bahia, sobre a duvida que lhe apresentara o Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio da Capital da mesma Provincia, se deveria convocar, para fazer parte da Mesa Qualificadora, hum Eleitor que se acha pronunciado..... 38
- N.^o 36. — Em 3 de Março de 1848. — Declarando ao Presidente da Provincia de Pernambuco, que, em tempo opportuno, será submettida ao conhecimento da Camara dos Deputados a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Cabrobó, ácerca da causa que deo lugar á suspensão dos trabalhos da mesma Mesa Parochial. 39
- N.^o 37. — Em 6 de Março de 1848. — Declara ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, que para os Actos da eleição deve reputar-se como legitima Parochia a Igreja d'Angicos, em quanto senão realisar a sua canonica transladação para a Igreja de Macáu. 40
- N.^o 38. — Em 7 de Março de 1848. — Aprovando as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 42
- N.^o 39. — Em 7 de Março de 1848. — Sobre duvidas apresentadas pelo Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 43
- N.^o 40. — Em 9 de Março de 1848. — Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de

- Qualificação da Freguezia da Ilha do Governador, declarando que o Cidadão João Coelho da Silva, tendo entrado no numero dos Eleitores que devião compor à mesma Junta, não podia ser della excluido..... 44
- N.^o 41. — Em 13 de Março de 1848. — Approva a deliberação do Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, de marcar novo dia para a reunião da Junta de Qualificação da Parochia de Jaguary, em consequencia de ter o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta suspendido os seus trabalhos, por ser elle Supplente do Juiz Municipal 46
- N.^o 42. — Em 13 de Março de 1848. — Approva a decisão do Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, dada ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. Caetano, sobre o numero de Eleitores que deve dar a dita Freguezia. 47
- N.^o 43. — Em 15 de Março de 1848. — Solve duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz mais votado do Distrito da Província da Capital do Rio Grande do Norte, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 48
- N.^o 44. — FAZENDA. — Em 16 de Março de 1848. — Sobre o modo de proceder no lançamento, e arrecadação da taxa de escravos fugidos..... 49
- N.^o 45. — IMPERIO. — Em 20 de Março de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Província do Pará, ácerca da legalidade do exercício do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Sé da Capital da dita Província 50

N. ^o 46. — Em 20 de Março de 1848. — Ap- rova a decisão do Presidente da Província do Pará, dada ao Juiz de Paz da Parochia da Sé, da Capital da mesma Província, sobre a duvida em que se acha a Junta de Qualifi- cação, de serem qualificados os Ofi- cias d'Armada, e Empregados de Marinha embarcados a bordo dos Navios estacionados no porto da dita Capital.....	51
N. ^o 47. — FAZENDA. — Em 21 de Março de 1848. — Sobre o pagamento de Sisa de bens de raiz adjudicados, &c.	53
N. ^o 48. — Em 5 de Abril de 1848. — Como se deve cobrar o Sello dos títulos de aforamento de terrenos de marinha.	55
N. ^o 49. — Em 40 de Abril de 1848. — So- bre a despeza do formal de partilha do que tocar á Fazenda Nacional para pagamento da decima das heranças; sobre a administração dos bens que lhe tocarem quando não se arrema- tarem; e a respeito do lançamento á Fazenda em moeda quando a he- rança for nessa especie.....	56
N. ^o 50. — Em 12 de Abril de 1848. — Co- mo se deve proceder nas Repartições quando as partes que pedirem Cer- tidões as não queirão depois de pas- sadas.....	57
N. ^o 51. — IMPÉRIO. — Em 12 de Abril de 1848. — Declara que os Guardas Na- cionaes destacados podem votar, hu- ma vez que tenham sido qualificados votantes.....	"
N. ^o 52. — Em 13 de Abril de 1848. — Ap- rova a decisão do Presidente da Pro- víncia de Minas Geraes, sobre o nu-	"

mero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. João Baptista do Morro Grande.	58
N.º 53. — Em 13 de Abril de 1848. — Declara haver legitima suspeição em qualquer dos Membros do Conselho Municipal de Recurso para conhecer dos recursos em que foi parte por si, ou como procurador de outros perante a Junta de Qualificação....	59
N.º 54. — Em 18 de Abril de 1848. — Declara dever-se sobr'estar no que se fez á cerca da qualificação, a que se procedera na Freguezia do Carmo do Rio Claro, Municipio de Jacuhy, com os Eleitores novamente nomeados, até a definitiva decisão do Corpo Legislativo a tal respeito.	60
N.º 55. — FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1848. — Sobre cobrança de novos e velhos direitos conforme as Tabellas de 1823 e 1841, e a respeito da escripturação delles.....	61
N.º 56. — IMPERIO. — Em 26 de Abril de 1848. — Approva a deliberação do Presidente da Provincia de Minas, mandando convocar os Eleitores da Villa do Patrocínio para o dia 23 de Fevereiro ultimo, e o Conselho Municipal de Recurso, a fim de conhecer das reclamações que possão existir contra a qualificação da dita Freguezia.	62
N.º 57. — Em 4 de Maio de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ás duvidas que, sobre a intelligencia do Art. 108 da Lei Regulamentar das Eleições, propoz a Camara Municipal da Villa de S. João de Itaborahy.	65

- N.^o 58. — Aviso de 6 de Maio de 1848. — Manda convocar os Suplentes, pela ordem da votação, para formar-se o Conselho Municipal de Recurso, quando não compareça algum dos Eleitores designados pela Lei..... 66
- N.^o 59. — Aviso de 9 de Maio de 1848. — Approva a deliberação, que tomou o Vice-Presidente da Provincia do Espírito Santo, de mandar que fossem convocados para o dia 23 do corrente os Eleitores ultimamente nomeados, a fim de formar-se a Junta Revisora de Qualificação da Villa de S. Matheus..... " "
- N.^o 60. — Em 10 de Maio de 1848. — Declara que os quinze dias uteis da duração do Conselho Municipal de Recurso devem contar-se desde o dia em que se reunirem os tres membros de que o mencionado Conselho se compõe..... 67
- N.^o 61. — Em 10 de Maio de 1848. — Approva a decisão dada pelo Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, mandando que se reunisse o Conselho Municipal de Recurso do Termo do Corvello, não obstante não ter havido reclamação alguma; bem como que os dias de Quinta e Sexta feira maiores fossem excluidos daquelles, em que o dito Conselho he obrigado a estar reunido..... 68
- N.^o 62. — GUERRA. — Circular em 13 de Maio de 1848. — Aos Presidentes das Provincias, determinando que não se fação mais passagem de Praças do Exercito para Corpos que a elle não pertenço, sendo annulladas as que se tiverem feito..... 69

- N.^o 63. — FAZENDA. — Em 13 de Maio de 1848. — Os livros dos Escrivães das Delegacia, em que se lanção os titulos de residencias dos estrangeiros, são sujeitos ao Sello, e este pago pelos respeectivos Escrivães. 70
- N.^o 64. — Em 17 de Maio 1848. — Os escriptorios de advogados estrangeiros que não assignão, pagão imposto; por isso não sîcão considerados ou reconhecidos como advogados por Autoridade alguma. "
- N.^o 65. — IMPERIO. — Em 19 de Maio de 1848. — Solve as duvidas que, ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, propoz o Juiz de Paz da Freguezia do Desemboque, Termo do Araxá, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições. 71
- N.^a 66. — Em 22 de Maio de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, ao Juiz Municipal e de Orphâos de Macahé, ácerca de duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições. 73
- N.^o 67. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1848. — As barras de ouro não se recebem em pagamento nas Estações Publicas. 74
- N.^o 68. — Em 27 de Maio de 1848. — Os Inspectores das Thesourarias, quando conhecem dos recursos de imposição de multas, podem altera-las entre o maximo e minimo marcado no Regulamento. "
- N.^o 69. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Junho de 1848. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que aos

Escrivães do Juizo Municipal, e não aos de Orphãos e Ausentes, he que compete escrever na Provedoria de Capellas e Resíduos.....	77
N.º 70. — IMPERIO. — Em 15 de Junho de 1848. — Solve duvidas apresen- tadas pelo Vereador da Camara Mu- nicipal de S. Sebastião, José Antonio da Silva Salinas, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições..	78
N.º 71. — Em 16 de Junho de 1848. — Ap- rova as decisões dadas pela Presi- dencia da Província da Bahia, a res- peito de duvidas encontradas na exe- cção da Lei Regulamentar das Elei- ções.....	79
N.º 72. — Em 16 de Junho de 1848. — Solve as duvidas propostas pelo Pre- sidente da Província de Minas Ge- raes á Lei Regulamentar das Eleições.	82
N.º 73. — FAZENDA. — Em 17 de Junho de 1848. — Quando os Presidentes das Províncias tomão sobre si a res- ponsabilidade das despezas que orde- não, he desnecessario o procedimento ordenado no Art. 2.º do Decreto de 7 de Maio de 1844.....	87
N.º 74. — Em 19 de Junho de 1848. — A prescripção não corre contra os me- nores, aos quaes além disto he con- cedida a restituição por espaço de quatro annos.....	88
N.º 75. — IMPERIO. — Em 19 de Junho de 1848. — Approva as decisões dadas pelo Presidente da Província do Rio Grande do Norte, ácerca das duvi- das que, á Lei Regulamentar das Eleições, propuzera o Presidente da Camara Municipal, e Membro do	

- | | |
|--|----|
| Conselho Municipal de Recurso da Villa de S. Gonçalo..... | 88 |
| N. ^o 76. — Em 21 Junho de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de Minas Geraes, sobre a duvida em que se achava o 1. ^o Juiz de Paz da Freguezia de S. João Baptista, ácerca do modo por que devia proceder para suprir a falta, que houve de não se ter reunido no tempo marcado a Junta de Qualificação deste anno..... | 90 |
| N. ^o 77. — Em 5 de Julho de 1848. — Esclarece o Presidente da Província de S. Paulo, sobre o embaraço em que se acha a respeito das Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, que na sua opinião se não podem verificar no dia 7 de Setembro deste anno, em consequencia de duvidas que occorrerão por occasião da qualificação..... | 93 |
| N. ^o 78. — JUSTIÇA. — Aviso ao Presidente da Província de Goyaz. — Declarando que os Juizes de Direito e Promotores Publicos não estão obrigados a residir em hum ponto determinado das suas respectivas Comarcas, podendo com tudo o Governo ordenar-lhes que residão temporariamente naquelles pontos onde mais convier á manutenção da ordem publica, e á melhor administração da Justiça..... | 95 |
| N. ^o 79. — MARINHA. — Aviso de 8 de Julho de 1848. — Declara que os Officiaes Militares, que servirem no Corpo de Municipaes Permanentes, não tem direito ao abono da gratificação addicional. | 96 |

N. ^o	80. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1848. — Os barcos de cabotagem de dentro da Província não estão fora da fiscalisação das Alfandegas.....	97
N. ^o	81. — Em 13 de Julho de 1848. — Como se deve fazer o desconto pelas faltas dos Empregados das Alfandegas.	98
N. ^o	82. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Julho de 1848.....	"
N. ^o	83. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Julho de 1848....	99
N. ^o	84. — FAZENDA.— Em 18 de Julho de 1848. — Sobre a arrematação das fazendas por consumo conforme o Regulamento das Alfandegas, depois de findo o prazo permittido para a sua demora nellas.....	101
N. ^o	85. — IMPERIO. — Em 24 de Julho de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de S. Paulo , a respeito da duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia do Rio Negro , sobre a eleição de Vereadores e Juizes de Paz.....	"
N. ^o	86. — FAZENDA.—Em 26 de Julho de 1848. — A disposição do Art. 14 do Regulamento de 15 de Junho de 1844 não he extensiva aos contribuintes do imposto de 20 por cento sobre o aluguel das casas, lojas, &c., que fallecerem ou deixarem o commercio dentro do 1. ^o semestre , &c.....	102
N. ^o	87. — GUERRA. — Circular de 27 de Julho de 1848. — Aos Presidentes das Províncias , e Commandante das Armas da Corte, declarando-lhes que não podem , sem apresentação da competente carta de legitimação , ser 1. ^{os}	

- ou 2.^{as} Cadetes os filhos illegítimos das pessoas, que tem direito a que seus filhos legítimos sejam como tais reconhecidos; não podendo a dita carta ser suprida pela certidão de baptismo..... 403
- N.^o 88. — IMPERIO. — Em 27 de Julho de 1848. — Declara as razões por que não merece a Imperial Approvação a decisão dada pela Presidencia da Província do Piauhy de não poder a Camara Municipal da Cidade de Oeiras legalmente trabalhar sob a Presidencia do Vereador imediato em votos, em quanto o Presidente da mesma Camara estivesse ocupado nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso. 404
- N.^o 89. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1848.—Declara o Sello que devem pagar as licenças para fiança de banhos, as de temporas, &c., as Cartas de Ordens, e os titulos de legitimação..... 406
- N.^o 90. — Em 2 de Agosto de 1848. — Como se devem fazer os processos administrativos nas Alfandegas, Consulados, &c..... 409
- N.^o 91. — IMPERIO. — Em 10 de Agosto de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de S. Paulo, á duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santa Branca. 410
- N.^o 92. — Em 11 de Agosto de 1848. — Solve duvidas apresentadas na execução da Lei Regulamentar das Eleições..... 411
- N.^o 93. — GUERRA. — Circular de 11 de Agosto de 1848. — Aos Presidentes de Províncias, determinando o que se deve observar sobre os adianta-

- mentos de soldos aos Officiaes do Exercito, que seguem em serviço de humas para outras Provincias, em conformidade do que dispõe o Art. 14 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843 113
- N.^o 94. — IMPERIO. — Em 12 de Agosto de 1848. — Approva a decisão que deo o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, á duvida proposta pelo Presidente da Junta de Qualificação da Villa de S. João da Barra 114
- N.^o 95. — Em 12 de Agosto de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina, a respeito dos Eleitores que deve dar a Parochia de S. Francisco daquella Cidade 115
- N.^o 96. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1848. — Como se procede nos recursos que forem interpostos, das multas que os Admininstradores dos Correios impõe aos arrematantes das malas 116
- N.^o 97. — IMPERIO. — Em 22 de Agosto de 1848. — Declara que as Camaras Municipaes devem satisfazer a recompensa pecuniaria, que tem direito a perceber os Oradores Sagrados na reunião dos Collegios Eleitoraes 117
- N.^o 98. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de 1848. — Manda addiconar á Tarifa a tinta de imprimir 118
- N.^o 99. — IMPERIO. — Em 25 de Agosto de 1848. — Approva as decisões que deo o Presidente da Provincia de S. Paulo, ás duvidas apresentadas pelos Juizes de Paz das Freguezias de S. Sebastião, Juquiry, e Barreiro, á Lei Regulamentar das Eleições 119

- N.^o 100. — Em 28 de Agosto de 1848. — Approva a decisão que o Presidente da Província das Alagoas dera ao Juiz de Paz do Distrito de Camaragipe, a respeito das eleições de Juizes de Paz e Vereadores..... 120
- N.^o 101. — Em 29 de Agosto de 1848. — Declara a maneira por que deve ser suprida a falta do Livro das Actas de Eleições de Vereadores da Câmara Municipal de Estremoz, na Província do Rio Grande do Norte, que se desencaminhou..... 121
- N.^o 102. — 29 de Agosto de 1848. — Declara a maneira por que deve ser suprida a falta do Livro das Actas da eleição de Eleitores da Villa Estremoz, na Província do Rio Grande do Norte, que se desencaminhou..... 122
- N.^o 103. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1848. — Nomeação de Procuradores Fiscaes provisórios nos lugares cujas rendas tenham sido arrematadas.... 123
- N.^o 104. — IMPERIO. — Em 5 de Setembro de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de S. Paulo, sobre a dúvida apresentada pelo Juiz de Paz da Freguezia dos Silveiras, declarando que deve ser considerado nullo o Conselho Municipal de Recurso daquella Villa, tanto por não ter funcionado durante os 15 dias prescriptos pela Lei, como por ter sido presidido por hum Vereador Suplente, quando se achava presente hum Vereador efectivo..... 125
- N.^o 105. — Em 6 de Setembro de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de S. Paulo, á

- duvida que o Juiz de Paz da Freguezia de Mogimirim propoz á Lei Regular-
mentar das Eleições..... 126
- N.º 106. — Em 6 de Setembro de 1848. —
Approva a resposta dada pelo Presi-
dente da Província de S. Paulo ao
Juiz de Paz da Villa de S. João do
Rio Claro , conformando-se com a de-
liberação que tornou de mandar pro-
ceder a nova qualificação , por apre-
sentar visivel nullidade a que foi feita
pelas Juntas organisadas com os Elei-
tores de 1847..... 128
- N.º 107. — Em 6 de Setembro de 1848. — Ap-
rova a decisão dada pelo Presidente
da Província de S. Paulo, ácerca
das sentinelas que a Mesa Parochial
da Cidade de Sorocaba requisitar para
guarda da urna no dia das eleições das
Camaras Municipaes e Juizes de Paz. 129
- N.º 108. — Em 6 de Setembro de 1848. — De-
clara que a disposição do Art. 108 da
Lei de 19 de Agosto de 1846, a res-
peito da suspensão do recrutamento,
se refere ás eleições primarias. 130
- N.º 109. — Em 9 de Setembro de 1848. —
Approva a decisão dada pelo Presi-
dente da Província do Pará, ás du-
vidas propostas pelo Juiz de Paz da
Parochia de Irituia, sobre a intelli-
gencia da Lei Regulamentar das Elei-
ções , para a eleição de Juizes de Paz,
e Vereadores..... 131
- N.º 110. — Em 11 de Setembro de 1848. —
Declarando ao Presidente da Provin-
cia de Pernambuco, que deve ser
convocado para composição do res-
pectivo Conselho Municipal de Re-
curso , na falta total de Eleitores de

- Parochia, cabeça do Municipio, o Eleitor mais votado da Parochia mais vizinha..... 133
- N.º 411. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1848. — As fabricas meramente de refinar assucar não estão comprehendidas na disposição do Art. 48 da Lei de 21 de Outubro de 1843. 134
- N.º 412. — Em 14 de Setembro de 1848. — As Apolices da Divilda Publica não são sujeitas a embargo ou penhora. "
- N.º 413. — — IMPERIO. — Em 15 de Setembro de 1848. — Solvendo duvidas que possão occorrer na eleição de Camaras Municipaes e Juizes de Paz. 135
- N.º 414. — MARINHA. — Aviso de 15 de Setembro de 1848. — Decide as duvidas ácerca da reintregaçao dos Officiaes d'Armada que tiverem tido baixa por sentença..... 137
- N.º 415. — Aviso de 15 de Setembro de 1848.— Solve as duvidas ácerca dos Officiaes de Apito d'Armada, que forem sentenciados..... 138
- N.º 416. — IMPERIO. — Em 18 de Setembro de 1848. — Approva a decisao dada pelo Presidente da Provincia de S. Paulo, á duvida proposta pelo Eleitor Supplente da Freguezia de Santa Branca, Firmino de Godoy Moreira, á Lei Regulamentar das Eleições... 139
- N.º 417. — FAZENDA. — Em 18 de Setembro de 1848. — Sobre o Sello que devem pagar as letras e as escripturas de hypotheca..... 140
- N.º 418. — IMPERIO. — Em 25 de Setembro de 1848. — Declara que os Empregados das Thesourarias, e mais Repartições de Fazenda Provinciales

- deveem considerar-se tambem incom-
patibleis para exercerem o Cargo de
Vereador das Camaras Municipaes.. 141
- N.^o 119. — FAZENDA. — Em 25 de Setem-
bro de 1848. — Abona-se o venci-
mento aos Empregados do tempo em
que estiverem ocupados, como Juizes
de Paz, nas Juntas de Qualificação. 142
- N.^o 120. — IMPERIO. — Em 27 de Setem-
bro de 1848. — Solvendo duvidas
que occorrerão na execução da Lei
Regulamentar das Eleições..... " 143
- N.^o 121. — FAZENDA. — Em 29 de Setem-
bro de 1848. — Nas promoções dos
Empregados deve preferir-se o mais
antigo, em igualdade de merecimento
e aptidão..... 144
- N.^o 122. — JUSTIÇA. — Circular de 18 de
Outubro de 1848. — Recommendando
o exacto cumprimento da de 14 de
Maio de 1845, que marcou o tempo
em que devem ser apresentados os
Avisos de licenças concedidas aos Ma-
gistrados e mais Empregados sujeitos
a este Ministerio..... 145
- N.^o 123. — IMPERIO. — Em 18 de Outubro
de 1848. — Solve duvidas, que na exe-
cução da Lei Regulamentar das Elei-
ções encontrara o 1.^o Juiz de Paz da
Cidade de S. Matheus..... 146
- N.^o 124. — Em 19 de Outubro de 1848. —
Solve duvidas propostas pelo Presi-
dente da Provincia do Ceará, a res-
peito da intelligencia do Art. 60 da
Lei Regulamentar das Eleições.... 147
- N.^o 125. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro
de 1848. — Deve cumprir-se o De-
creto de 27 de Julho de 1846, a res-
peito do vencimento que compete ao

- Empregado, que serve interinamente
hum Emprego vago..... 149
- N.º 126. — Em 25 de Outubro de 1848. —
Os Empregos das Thesourarias não
podem ser providos senão por meio
de concurso..... 150
- N.º 127. — Em 30 de Outubro de 1848. —
Os Parochos são obrigados a dar gra-
tuitamente as certidões de que neces-
sitarem os Fiscaes da Fazenda, para
o desempenho do seu officio..... 151
- N.º 128. — Em 31 de Outubro de 1848. —
Os chifres, e couros seccos, são con-
siderados no caso dos generos não
sujeitos a corrupção..... 152
- N.º 129. — Em 31 de Outubro de 1848. — O
imposto sobre as lojas em que se vende
calçado fabricado em paiz estrangeiro,
deve ser lançado nas que habitual-
mente o tenham á venda..... "
- N.º 130. — Em 31 de Outubro de 1848. —
Os protocolos, e livros dos Escrivães
dos Juizes de Paz estão sujeitos ao
Sello..... 153
- N.º 131. — IMPERIO. — Em 31 de Outubro
de 1848. — Solve duvidas encontra-
das na execução da Lei Regulamen-
tar das Eleições pela Mesa Parochial
de Capivary, e pelo Juiz de Paz e
Camara Municipal da Villa de S. Se-
bastião, na Provincia de S. Paulo.... 154
- N.º 132. — FAZENDA.—Em 4 de Novembro
de 1848. — Declara que o beneficio
do meio soldo só se pôde verificar
nos filhos legítimos, e nos legitima-
dos per subsequens matrimonium... 157
- N.º 133. — JUSTIÇA.—Circular de 4 de No-
vembro de 1848. — Aos Presidentes
das Provincias, comunicando-lhes,

que d'ora em diante não se expedirão Cartas aos Chefes de Policia, nem aos Juizes de Direito removidos de humas para outras Comarcas.....	158
N.^o 134. — MARINHA. — Aviso de 6 de Novembro de 1848. — Revoga o Aviso de 17 de Dezembro de 1847 sobre os embarques das Officiaes de Fazenda, e manda observar o que a este respeito se ordenou por Aviso de 9 de Dezembro de 1845.	"
N. 135. — FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1848. — Sobre a indemnisação das despezas de diligencias feitas pelo Juizo dos Feitos.	159
N.^o 136. — MARINHA. — Aviso de 7 de Novembro de 1848. — Manda additar ao Art. 64 do Regulamento das Capi-tanias dos Portos certas disposições sobre matriculas	160
N.^o 137. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1848. — Sobre o Sello proporcional dos quinhões hereditarios.....	161
N.^o 138. — JUSTIÇA. — Circular de 8 de Novembro de 1848. — Aos Presidentes das Províncias, recommendando-lhes a fiel execução da de 17 de Agosto de 1842, ácerca da maneira por que se devem requerer os Offícios de Justiça.	162
N.^o 139. — GUERRA. — Circular em 8 de Novembro de 1848. — Aos Presidentes de Províncias, declarando que pela Lei do Orçamento vigente forão suprimidos os lugares de Auditores de Guerra em todas as Províncias em que não houver Commando de Armas, concedendo a mesma Lei aos Presidentes hum Ajudante d'Ordens e hum Am- nuense official inferior.	164

- N.^o 140. — FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1848. — Sobre o lançamento dos Cartorios dos Tabelliães e Escrivães para o pagamento do imposto das lojas.

N.^o 141. — GUERRA. — Circular em 10 de Novembro de 1848. — Aos Presidentes de Províncias, declarando em conformidade do Art. 28 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro findo, que aos Oficiaes do Exército quando forem promovidos se adiante tres meses de soldo, descontando-se sua importancia pela 5.^a parte daquelle que houverem de vencer, precedendo para esse fim ordem do Presidente. 166

N.^o 142. — JUSTICA. — Circular de 10 de Novembro de 1848.— Aos Presidentes das Províncias, ordenando-lhes, que, quando o bem do serviço publico o exigir, façam entrar no exercicio dos Lugares para que forem nomeados, ou removidos, os Magistrados, que por ventura, se achem nas respectivas Províncias, marcando-lhes hum prazo dentro do qual devão apresentar os seus Títulos. 166

N.^o 143. — GUERRA. — Circular em 15 de Novembro de 1848. — Aos Presidentes de Províncias para não empregarem na Guarda Nacional, como Instructores, ou em outro qualquer serviço Oficiaes do Estado maior, ou dos Corpos do Exército que não sejam da 3.^a Classe ou reformados. 167

N.^o 144. — IMPERIO. — Em 16 de Novembro de 1848. — Resolve que o 4.^º Suplente do Juiz Municipal da Villa de Benevente, na Província do Espí-

rito Santo, não he competente para convocar o Conselho de Recurso, mas sim o seu immediato.	465
N.º 145. — Em 16 de Novembro de 1848. — Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, de adiar para o dia 49 do corrente a eleição, começada a 7 de Setembro ultimo, de Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Uberaba.	169
N.º 146. — FAZENDA. — Em 17 de Novembro de 1848. — Nas letras que se sacarem sobre o Thesouro ou Thesourarias deve declarar-se o exercicio.	170
N.º 147. — MARINHA. — Aviso de 17 de Novembro de 1848. — Determina que aos engajados para o serviço d'Armada se não leve em conta os dias que estiverem no Hospital.	171
N.º 148. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1848. — A quem compete a nomeação dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias nos impedimentos.	"
N.º 149. — IMPERIO. — Em 22 de Novembro de 1848. — Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, solvendo as duvidas apresentadas pela Camara Municipal da Capital daquella Provincia, sobre não se haver procedido á eleição de Eleitores, e Juizes de Paz na Freguezia de Pedro Segundo, pelo impedimento do Juiz de Paz na occasião de presidir á Junta de Qualificação.	473
N.º 150. — Em 22 de Novembro de 1848. — Approva a resolução do Presidente da Provincia do Ceará, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Capital da	

- quella Província, ácerca da sua competencia para presidir á Mesa Parochial, na eleição do dia 7 de Setembro do corrente anno. 175
- N.^o 151. — Em 22 de Novembro 1848.— Declara ao Presidente da Província de S. Paulo, que devem ser impossados os Juizes de Paz do Distrito de Palma, a quem a Camara Municipal da Villa de Castro recusara dar posse, por ter sido a Mesa da Assembléa Parochial organisada com os Eleitores e Supplentes de 1847. 176
- N.^o 152. — Em 23 de Novembro de 1848.— Aviso respondendo ao Presidente da Província de Sergipe, que nem pelo Art. 13 do Acto addicional se pôde considerar a Resolução N.^o 210 da Assembléa Provincial na classe daquellas que necessitão de Sancção, nem pelo Art. 20 cabe á Assembléa Geral prover de remedio, ainda que o Acto da Assembléa Provincial seja evidentemente illegal. 177
- N.^o 153. — Em 23 de Novembro de 1848.— Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Província de Piauhy, de mandar proceder á nova qualificação de votantes na Freguezia do Puty. 178
- N.^o 154. — Em 27 de Novembro de 1848.— Approva a decisão dada pelo Presidente de Sergipe, á duvida que na execução da Lei Regulamentar das Eleições encontrou o Juiz Municipal Supplente da Villa do Lagarto. 179
- N.^o 155. — FAZENDA. — Em 30 de Novembro de 1848.— O que devem vencer os Juizes Municipaes quando substituem os Juizes de Direito. 180

- N.^o 156. — Em 4 de Dezembro de 1848. — Empregados a que he licito aforar terrenos de Marinhas..... 181
- N.^o 157. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 5 de Dezembro de 1848. —
- N.^o 158. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1848. — Manda entregar á parte os documentos originaes annexos a hum processo de habilitação, intentado no Juizo dos Feitos da Fazenda, e julgada improcedente, na Relação desta Cidade, huma vez que fiquein incorporadas no processo as copias respectivas, com todas as verbas e declarações necessarias. 183
- N.^o 159. — IMPERIO.—Em 11 de Dezembro de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, ácerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Sebastião de Araruama, na Cidade do Cabo Frio..... 184
- N.^o 160. — Em 11 de Dezembro de 1848.— Approva a resposta dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro ao Ofício do Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Nossa Senhora do Carmo no Municipio de Cantagallo, em que, participando a ausencia do respectivo Paroeho, pede provisões para preencher a sua falta.. 185
- N.^o 161. — Em 13 de Dezembro de 1848. — Declara que huma vez perdido, pela mudança de domicilio, o direito de fazer parte da Mesa Parochial, não se recupera pela nova residencia.... 186
- N.^o 162. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Dezembro de 1848. — Aos Presidentes.

das Províncias, declarando as Autoridades a quem compete deferir juramento, e dar posse aos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados, Inspectores de Quarteirão e Escrivães respectivos	187
N.º 163. — IMPERIO. — Em 21 de Dezembro de 1848.— Declara que são incompatíveis o Emprego de Vereador com o de Carcereiro.....	188
N.º 164. — FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1848. — O encontro da Sisa he permitido na troca dos predios situados no Imperio por outros fóra delle	189
N.º 165. — Em 30 de Dezembro de 1848.— A taxa de 80 por cento sobre a roupa, calçado e obras de marcenaria deve ser cobrada tanto dos generos classificados na Pauta, como dos que se despachão por factura.....	"
N.º 166. — Em 30 de Dezembro de 1848. — Sobre o pagamento de direito de 7 por cento nos couros do Rio Grande do Sul.....	190

ADDITAMENTO AO CADERNO 2.^o

IMPERIO. — Em o 1.^o de Fevereiro de 1848.— Declara que são excluidos da lista dos votantes os Pedestres pagos pela Policia.

Em o 1.^o de Fevereiro de 1848.— Declara que são em geral qualificados como filhos-familias, os filhos que estão debaixo do patrio poder; mas que não podem ser como tales considerados aquelles que se achão emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na Lei.

ADITAMENTO AO CADERNO 4.^º

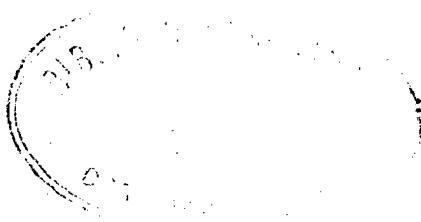
IMPERIO. — Em 11 de Abril de 1848. — Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de Minas Geraes ao Juiz de Paz do Distrito das Antas, a respeito dos moradores do dito Distrito, que devem ser qualificados votantes na Freguesia do Ouro-Fino da referida Província.

ADITAMENTO AO CADERNO 6.^º

IMPERIO. — Em 28 de Junho de 1848. — Approva o procedimento do Presidente da Província de Minas Geraes, acerca da dúvida proposta pela Câmara Municipal da Villa de Montes-Claros de Formigas, sobre a nova reunião das Juntas de Qualificação do dito Município, por não competir ás mesmas Camaras a designação de dias para reunião das mencionadas Juntas.

ADITAMENTO AO CADERNO 8.^º

IMPERIO. — Em 28 de Agosto de 1848. — Solvendo dúvidas, que na execução da Lei Regulamentar das Eleições ocorrerão na Província do Rio de Janeiro.



COLLECCÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 11. CADERNO 1.^o

N.^o 1. — IMPÉRIO. — Áviso de 4 de Janeiro de 1848: — *Resolve as duvidas que á Lei Regulamentar das Eleições propuzerão os Presidentes das Juntas de Qualificação da Barra de São Matheus; e da Villa do Espírito Santo.*

Ilm. e Ex. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. de 26 de Novembro do anno passado, ácerca das duvidas seguintes, que ocorrerão na execução da Lei Regulamentar das Eleições: 1.^a do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Barra de São Matheus, se os Cidadãos que foram eleitos Vereadores, e Juizes de Paz no presente quadriennio, e que se escusáram por molestias, estão nas circunstâncias de serem Eleitores de Parochia: 2.^a do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Villa do Espírito Santo, se pôde deixar de comprehendér na lista de qualificação dos votantes hum Cidadão, que obteve provimento do recurso que intentou para o Conselho Municipal respectivo, visto não haver elle feito a competente reclamação perante a mesma Junta: 3.^a a respeito do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia da Serra.

E o Mesmo Augusto Senhor, intelectado de todo o ponderado, Manda significar a V. Ex:

1.^o Que foi bem resolvida a primeira duvida, quando V. Ex. declarou que a escusa allegada,

e ainda mesmo obtida dos Cargos de Vereador, e Juiz de Paz não inhibe o individuo de ser nomeado Eleitor, por quanto não ha para este Cargo de Eleitor incompatibilidade alguma, além das que menciona o Art. 56 da Lei de Eleições.

2.^º Que igualmente bem resolveo V. Ex. a segunda duvida, declarando que se não podia deixar de considerar como qualificado aquelle Cidadão, visto que o Juiz de Paz na qualidade de mero executor, não tem competencia para tomar conhecimento da legalidade das decisões do Conselho Municipal.

3.^º Que tambem acertadamente resolveo V. Ex. quando fez ver ao Juiz de Paz da Freguezia da Serra, que esta devia dar dez Eleitores, em vista da disposição da segunda parte do Art. 52 da Lei já citada.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

N.^o 2. — Aviso de 5 de Janeiro de 1848. — *Resolve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia do Pará, em Oficio de 22 de Novembro do anno passado, á Lei Regulamentar das Eleições.*

Ilm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio sob n.^o 94, e data de 22 de Novembro ultimo, em que V. Ex., participando ter officiado ás Camaras Municipaes, recommendando-lhes que fizesem constar aos Juizes de Paz Presidentes das Juntas Qualificadoras das Parochias, de que trata o Art. 25 da Lei Regulamentar das Eleições, que os Eleitores competentes

para formarem as ditas Juntas são os da Legislatura actual, e não os que foram eleitos no dia 7 daquelle mez, submette á decisão do Governo Imperial os seguintes quesitos :

1.^º Se acontecer que a Junta de alguma Parochia não se reuna na terceira Dominga de Janeiro, e por isso se tenha de designar outro dia, segundo a doutrina do Aviso de 25 de Fevereiro do anno passado, ou que depois de reunida se interrompão por qualquer motivo os seus trabalhos, de sorte que se não possa concluir o prazo para elles marcado no Art. 20 da citada Lei antes do dia 3 de Maio futuro, em que começa a nova Legislatura, poderão os Eleitores da actual continuar a funcionar como Membros da Junta desse dia em diante ?

2.^º Resolvida negativamente a questão antecedente, como deverão ser substituídos esses Eleitores ?

3.^º Determinando o Art. 36 da Lei que os Conselhos Municipaes de Recurso se reunão na terceira Dominga de Abril ; estando já declarado por Avisos do Governo Imperial que devem ser uteis os quinze dias da sua reunião ; e sendo certo que de 16 de Abril até 2 de Maio não ha quinze dias uteis ; que providencia se deverá dar para que a Lei seja executada , de sorte que nem se diminua esse prazo que ella marca , nem continuem a funcionar na nova Legislatura os Eleitores da actual , que são Membros dos Conselhos ?

4.^º Finalmente. Havendo alguma Parochia , onde somente existão Eleitores nomeados no referido mez de Novembro ultimo para a proxima fatura Legislatura , por ter sido creada, ou canonicamente provida depois da Eleição geral de 1844 , deverá a respectiva Junta na sua reunião de Janeiro do corrente anno ser composta desses novos Eleitores ou dos Juizes de Paz e seus Suplentes , segundo a disposição do Art. 6.^º da Lei ?

E o Mesmo Augusto Senhor , Tendo appro-

vado a acertada deliberação por V. Ex. tomada, relativamente á competencia dos Eleitores da actual Legislatura para formarem as Juntas Qualificadoras das Parochias, visto que ella permanece até a instalação da proxima futura em 3 de Maio deste anno, Houve por bem, ácerca dos quesitos que ficão mencionados, Resolver o seguinte :

Quanto ao 1.º, que os Eleitores de 1844 não podem continuar a funcionar como Membros da Junta, na hypothese que V. Ex. figura, do dia 3 de Maio em diante.

A respeito do 2.º, que a substituição desses Eleitores pôde-se efectuar sem inconveniente, dissolvendo-se a Junta, e convocando-se imediatamente outra dos novos Eleitores.

Pelo que pertence ao 3.º, que do mesmo modo podem-se despedir dos Conselhos Municipaes os Eleitores, cujas funções caducarem, e convidar para os seus lugares os da Legislatura em exercicio.

Quanto finalmente ao 4.º, que bem entendeo V. Ex. a Lei, quando, por já se ter verificado a hypothese figurada no mesmo quesito a respeito da Parochia da Santissima Trindade da Capital da Província, declarou que a sua Junta deverá ser composta na forma do Art. 6.º, porque não seria legal o exercício dos novos Eleitores antes de começada a Legislatura para a qual forão nomeados.

O que tudo communieo a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Província do Pará.

N.^o 3. — FAZENDA. — Em 5 de Janeiro de 1848. —
Os provimentos interinos de officios de Justiça pagão novos Direitos.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo de 15 de Novembro ultimo, sob n.^o 90, que os provimentos interinos de officios de Justiça, conferidos pelas autoridades competentes, pagão os novos direitos na forma do § 2.^o do Regimento de 11 de Abril de 1661, cuja disposição não foi alterada pela tabella, a que se referem os Arts. 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Janeiro de 1848 — Manoel Alves Branco.

N.^o 4. — Em 5 de Janeiro de 1848. — *Sobre o pagamento do Sello das letras depois de vencidas, e das creditos sem prazo estipulado, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro de 27 de Outubro ultimo, n.^o 53, em que apresenta a duvida que ocorre de deverem ou não pagar o Sello proporcional os pertences passados nas letras de cambio depois de vencidas, nos creditos sem prazo estipulado, escriptos á ordem, &c., e se no caso afirmativo não o tendo pago no tempo competente, estão sujeitos á multa respectiva; declara ao mesmo Sr. Inspector, que ainda que os pertences passados nas letras, mesmo depois de vencidas, possão ser considerados indossos, e por isso não sujeitos ao Sello, não havendo neste caso novação

de contracto para ter lugar o Sello, com tudo elles tem sido considerados como titulos de transferir a propriedade, de que trata o Art. 6.^º do Regulamento de 26 de Abril de 1844, comprehendidos na 2.^a Classe; e nestá conformidade são sellados dentro de 30 dias, contados da respectiva data, e sórā deste tempo são sujeitos á revalidação: e quanto aos escriptos á ordem não podem ser transferidos ou negociados no lugar em que tem de ser pagos sem o previo pagamento do Sello. Os pertences, porém passados nos creditos ainda que sem prazo estipulado são titulos novos de transferencia, e por isso sujeitos ao Sello, por não terem a natureza de letra; e em caso contrario incorrem na revalidação e multa de que trata o § 4.^º do Art. 13 da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.^º 5. — Em 7 de Janeiro de 1848. — *Como se deve proceder no lançamento e cobrança do imposto annual das lojas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Mato Grosso, á vista do Officio do Sr. Presidente da mesma Província de 15 de Julho ultimo, sob n.^º 20, que na Recebedoria do Municipio da Corte o lançamento do imposto annual das lojas se faz no mez de Julho de cada anno, na conformidade do Artigo 4.^º do Regulamento de 15 de Junho de 1844, e a sua cobrança se procede logo á boca do cofre, e, por via de regra, recebe-se dos contribuintes que pagarem mais de 12\$800, metade do imposto no decurso do mez de Dezembre,

e a outra metade no de Junho, e dos de 12\$800, bem como dos barcos do interior, são arrecadados na sua totalidade no decurso dos meses de Novembro e Dezembro na fórmula do Artigo 31 do mesmo Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.^o 6. — Em 7 de Janeiro de 1848. — Quando incorrem em multa os Juizes que assignão mandados antes de sellados.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 24 de Novembro, n.^o 92, relativa ás multas em que incorrem os Juizes que assignão mandados sem o pagamento do respectivo Sello, declara que o Regulamento de 26 de Abril de 1844 só veda aos Juizes assignarem mandados antes de sellados, os que são de preceito (Art. 19) os mais podem ser assignados antes do Sello; e os mandados expedidos ex-officio, além de não serem de preceito, estão isentos do Sello, na conformidade do Art. 15 § 2.^o da Lei de 21 de Outubro 1843, a que se refere o Regulamento, não incorrendo por tanto os Juizes na multa do Art. 65 § 1.^o, quando os assignão.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.^o 7 — Em 7 de Janeiro de 1848. — *Como devem os Inspectores das Thesourarias cumprir as licenças que dão os Presidentes aos Empregados para tratarem de sua saude.*

Ilmo e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. de 15 de Novembro, sob n.^o 8, relativo ao procedimento dos Inspectores das Thesourarias na execução das licenças que as Presidencias concedem aos Empregados para tratarem de sua saude, e se antes do prazo dellas podem cassal-as, cumpre dizer a V. Ex. que os Inspectores das Thesourarias devem cumprir as licenças concedidas pelos Presidentes nos termos da Ordem de 16 de Março de 1846, com as seguintes advertencias: 1.^a, que sendo a licença concedida por motivo de molestia, que não conste por documentos attendiveis, poderá representar o que lhes ocorrer na conformidade do Art. 155 do Código Criminal, e fazer presente ao Tribunal do Thesouro a decisão do Presidente, que considerar menos justa, sem suspensão do cumprimento: 2.^a, que concedida a licença por provado motivo de molestia, poderão, e deverão os Inspectores pôr em prática o determinado pela outra Ordem de 24 de Setembro de 1845, quando no decurso do tempo dessa licença lhes constar que tem cessado o motivo della, por se acharem os licenciados restabelecidos, e capazes de continuarem o serviço.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.^o S. — Em 8 de Janeiro de 1848. — Os diamantes de producção Brasileira pagão nas Alfandegas meio por cento de expediente.

O Sr. Inspector interino da Alfandega fique na intelligencia de que os diamantes de que trata o seu Officio de 23 de Dezembro, extraídos na Bahia, e constantes do conhecimento, que reverto, e quaequer outros que se apresentarem nas mesmas circunstâncias, devem ser admittidos a despacho com o pagamento de meio por cento de expediente, como genero de producção nacional; regulando-se o pagamento pelo que se acha estabelecido no Art. 4.^o do Regulamento de 2 de Janeiro do anno passado para o pagamento de igual quota de direitos de exportação.

Rio em 8 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.^o 9. — Em 12 de Janeiro de 1848. — As filhas dos Militares que casão antes do falecimento de suas mães, não tem direito a suceder-lhes na percepção do Meio Soldo.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu Officio n.^o 36 de 27 de Fevereiro ultimo, que em virtude da Resolução de Consulta da Secção da Fazenda do Conselho d'Estado de 8 de Janeiro corrente, foi D. Maria de Cassia Pinto de Sousa Carvalho indeferida na sua pertença à percepção da terça parte do meio soldo de seu falecido Pai o Capitão Florencio Pinto Guedes de Sousa Carvalho, por já haver muito que ella se achava casada quando morreu sua mãe D. Rita de Cassia Galvão de S. Martinho.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.º 10. — IMPERIO. — Em 15 de Janeiro de 1848. — *Declara quaes os Eleitores que devem funcionar nas Juntas de Qualificação; e bem assim que aos Juizes de Paz, Presidentes das mesmas Juntas, não compete arbitrio algum para averiguar, e menos para conhecer e julgar sobre as habilitações dos Eleitores e Supplentes, que tem de concorrer para tales Juntas.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 16 de Dezembro do anno passado, sobre a duvida do Juiz de Paz da Freguezia do Pilar dessa Capital a respeito da Lei Regulamentar das Eleições: e o Mesmo Augusto Senhor Manda responder a V. Ex., que já por Aviso expedido ao Presidente da Província de Minas Geraes em 13 do mencionado mez, e cujo exemplar impresso se enviou a V. Ex. na data de 14 do corrente, se declarou que as Juntas de Qualificação, que tem de funcionar neste mesmo mez, devem ser compostas dos Eleitores nomeados em 1844. Quanto à segunda parte da duvida do referido Juiz de Paz, se devia convocar para a formação da Junta alguns Eleitores suplentes, apezar de não terem a idade e as habilitações necessarias; tenho de significar a V. Ex., que aos Juizes de Paz não compete arbitrio algum para averiguar, e menos para conhecer e julgar sobre as habilitações dos Eleitores e Supplentes, antes he de seu restricto dever convocar aquelles que se acharem mencionados nas Actas, cujas copias lhes devem remetter as Camaras Municipaes, na fórmula do Art. 7.º da já citada Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Ja-

neiro em 15 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.^o 44. — IMPERIO. — Em 18 de Janeiro de 1848. — Declara que devem ser convocados os Deputados da Assembléa Provincial de S. Paulo para o dia 15 de Fevereiro futuro.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício, sob n.^o 127, e data de 20 do mez proximo findo, em que V. Ex. pergunta se a Assembléa Legislativa dessa Província deverá ser aberta no dia 15 de Fevereiro proximo futuro, na conformidade da Lei Provincial n.^o 22 de 16 de Março do anno passado; ou senão deverá funcionar antes que a Camara dos Deputados julgue da validade dos Eleitores, que nomearão os seus Membros, e os da dita Assembléa, visto que se pôde dar alteração entre os Deputados menos votados e os Suplentes, pela annullação de algum dos Collegios Eleitoraes: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Declarar, que V. Ex. deve convocar para o dia designado na citada Lei Provincial os Deputados eleitos por ser a elles, que, depois de reunidos, compete deliberar sobre aquelle assunto.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Província de São Paulo.

N.º 42. — FAZENDA. — Em 24 de Janeiro de 1848. — *Como se deve proceder com os Collectores que demorão a remessa dos dinheiros dos Orphãos para as Thesourarias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 20 de Dezembro ultimo, sob n.º 63, a respeito da demora dos Collectores na remessa para a Thesouraria dos dinheiros de Orphãos tomados por emprestimo, declara ao mesmo Sr. Inspector, que aos Collectores comprehendidos neste caso se deveria ter feito, e deve fazer-se efectiva a responsabilidade por falta de execução no cumprimento de seus deveres, e pelo peculato, conforme as circunstancias occorrentes, que tiverem dado causa a essa demora; e que sómente quando sentenciados e punidos no competente processo por algum desses delictos, ou demittidos, se assim a Administração entender conveniente, quando o Collector consiga livrar-se pelos meios judiciarios, terá lugar o pedir-se-lhes a importancia dos juros, como parte de indemnisação, ou satisfação do dano causado.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.º 43. — Em 24 de Janeiro de 1848. — *Como se deve proceder no aforamento de grandes porções de terrenos de marinhais.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo aos Officios dessa Presidencia de 29 de Julho ultimo, e em vista dos documentos depois exigidos e remetidos pela Thesouraria da Provincia a respeito dos

terrenos de marinha, cujo aforamento requereu André Albuquerque Maranhão Arco-verde, cumpre-me dizer a V. Ex., que approvo e louvo a deliberação de não assignar essa Presidencia os titulos de aforamentos desses terrenos, que se passarão ao dito Arco-verde, e da extraordinaria extensão de vinte e huma mil duzentas e oitenta e duas braças, de não sanecionar com o seu assenso actos manifestamente irregulares e contra o espirito das Leis existentes, prejudiciaes á comodidade e utilidade publica, e aos interesses da Fazenda Nacional, devendo ficar de nenhum efeito os termos de medição, demarcação e avaliação dos ditos terrenos, como os despachos proferidos em favor da concessão dellas. Fique V. Ex. além disso na intelligencia, de que semelhantes concessões de grandes extensões de terrenos exorbitantes dos termos da Lei, e Regulamentos, e Ordens existentes a respeito delles se não devem fazer ou aprovar; e quando nas concessões regularmente feitas, se estabelecerem foros diminutos em resultado de avaliações manifestamente lesivas, em attenção a qualidades e circunstancias dos terrenos, se deverão desattender estas avaliações, e mandar proceder a outras mais regulares e razoaveis; e que a Ordem de 5 de Setembro de 1836, posto que especialmente dirigida á Thesouraria de Sergipe, deve ter applicação e cumprimento em qualquer outra, em que tenham lugar aforamentos de terrenos de marinha. Convém que V. Ex. advirta ás respectivas Camaras Municipaes, que com a devida attenção á comodidade dos povos e dos povoados, façao as reclamações dos terrenos, que precisos forem para logradouros publicos, como a Lei lhes incumbe.

Deos Guarde V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.^o 14. — MARINHA. — Aviso de 26 de Janeiro de 1848. — *Augmenta os vencimentos dos Carpinteiros e Calafates quando estiverem embarcados, e dá outras providencias.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que V. S. expozera em Officio n.^o 59 de 17 do corrente mez, ácerca dos Carpinteiros e Calafates, que embarcão em os Navios da Armada, Ha por bem que a taes individuos se augmentem os seus vencimentos quando se acharem embarcados, percebendo os 1.^{os} Carpinteiros e Calafates **cincoenta mil réis**, os 2.^{os} quarenta mil réis, e os 3.^{os} trinta mil réis mensaes; devendo nas Corvetas, Brigues grandes, Vapores até a força de 120 cavallos, e Transportes, embarcar 2.^{os} Carpinteiros; e, em todos os Navios onde se não acharem Calafates, ficar a cargo dos Carpinteiros o desempenho das obrigações dos mesmos, bem como a pintura do costado, amuradas, e anteparas dos Navios, e a dos respectivos Escaleres, fornecendo os Commandantes a gente que para isso for necessaria: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 26 de Janeiro de 1848. — Candido Baptista de Oliveira. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

N.^o 15. — FAZENDA. — Em 28 de Janeiro de 1848. — *Os Empregados do Juizo dos Feitos de huma Provincia onde se tenha arrecadado dívidas por Precatorio do Juizo de outra, tem direito á parte da porcentagem.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista da duvida que se apresentou de deverem ou não os

Empregados do Juizo dos Feitos da Província em que tiver sido arrecadada a importancia de dividas, em virtude de precatórios do Juizo de outra Província perceber a porcentagem das dividas por elles cobradas, ordena que quando se demandarem devedores da Fazenda Nacional no Juizo dos Feitos em huma Província, e tiverem as sentenças de ser executadas no Juizo de outra Província, no todo ou em parte, se reparta pelos Officiaes de ambos os Juizos as porcentagens correspondentes ás sommas apuradas pela execução em diferente Juizo do da causa principal.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.º 16. — Em 31 de Janeiro de 1848. — *Como se deve proceder pelo Juiz dos Orphãos e Ausentes na arrecadação das heranças dos subditos Portuguezes.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, dando a devida attenção ás reclamações, que se tem apresentado por parte do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima, contra o procedimento dos Juizes dos Orphãos e Ausentes, que pelo motivo de haver deixado de vigorar o Art. 5.º do Tratado de 29 de Agosto de 1825 com Portugal, tratão de arrecadar, geral, indistincta e violentamente as heranças dos subditos Portuguezes, como em execução dos Regulamentos de 9 de Maio de 1842, e 27 de Junho de 1845, e certificado de que os ditos Juizes fazendo estas arrecadações considerão de nenhum vigor, como não existentes os actos daquellas arrecadações e administrações, em que d'antes tinham intervindo os respectivos Consules, sem

contradicção alguma , e annullão quanto achão feito , e concluido em prejuizo de terceiros , com manifestos inconvenientes a que he preciso occorrer , declara que os referidos Juizes á quem ora compete arrecadar os bens das heranças dos subditos Portuguezes , na fórmados supramencionados Regulamentos , pelo que pertence áquellas que já d'antes estiverem feitas pelos Consules , em quanto para isso se julgáraõ autorisados , e a intervenção lhes não foi contestada , se devem limitar a to mal-as no estado em que estiverem , e a exigir a entrega do que existir apurado em dinheiro , ou em bens , sem annullarem os actos que os Consules praticáraõ , na conformidade de seu Regimento , em quanto lhes era consentida esta attribuição .

Thesouro Publico Nacional em 31 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

COLLECCÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO II. CADERNO 2.^o

N.^o 17. — MARINHA. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1848. — *Ampliando a disposição do § 2.^o do Artigo 4.^o do Regulamento, que baixou com o Decreto n.^o 546 de 31 de Dezembro de 1847, para o Conselho de Administração incumbido dos fornecimentos ao pessoal d'Armada.*

Sua Magestade o Imperador Determina que a disposição do § 2.^o do Artigo 4.^o do Regulamento, que baixou com o Decreto n.^o 546 de 31 de Dezembro do anno proximo preterito, para o Conselho de Administração incumbido dos fornecimentos ao pessoal d'Armada, seja extensiva á Companhia de Invalidos, escravos da Nação, e Africanos libertos, empregados no serviço do Arsenal da Marinha, bem como aos presos sentenciados, existentes na Ilha das Cobras, ou em outra qualquer parte onde se achem ao serviço da Repartição da Marinha: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 5 de Fevereiro de 1848. — Cândido Baptista de Oliveira. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

N.º 18. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1848. — *Sobre o numero de Eleitores, que deve dar huma Freguezia, quando a ella se reunir alguma outra, que tenha sido supprimida.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 10 de Setembro ultimo, a correspondencia que teve lugar entre V. Ex. e o Juiz de Paz Presidente do Collegio Eleitoral da Cidade do Serro, e a Camara Municipal da mesma Cidade, em consequencia da seguinte duvida, que se suscitou por occasião das eleições na Freguezia da dita Cidade.

Se, suprimida huma ou mais Freguezias, e encorporadas em sua integridade a outra, deve esta dar tantos Eleitores quantos erão os de todas elles quando separadas, ou somente tanta quantia erão os da principal Freguezia a que as outras forão reunidas, accrescentando-se mais até a quinta parte na razão da populaçao, que tiver accrescido.

E o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que este caso não está, como V. Ex. entendeo, comprehendido na disposição do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições, nem nas dos Avisos de 2 de Novembro de 1846, e 9 de Julho de 1847; porque o Art. 52 falla do augmento de populaçao dentro dos mesmos limites, e tem por fim evitar que a pretexto de maior populaçao se aumente com excesso o numero dos Eleitores; e o Aviso de 9 de Julho, que he o que mais relação tem com o caso, não establece huma regra geral; a sua decisão he particular, e por isso não pôde servir senão para os da mesma natureza, isto he, para os casos de augmento de populaçao por accrescimo de parte de outra Freguezia que se divide, e não para o de que se trata, que he huma Freguezia inteira que se supprime, e se encorpora em ou-

tra; e que por tanto, todas as vezes que huma Freguezia for reunida a outra em sua integridade, deve ella dar tantos Eleitores, quantos os que davão as mesmas Freguezias antes dessa reunião, podendo-se accrescentar a quinta parte no caso de que o permitta a população. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 19. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de Minas Geraes á duvida proposta pelo Juiz de Paz Presidente da Junta Qualificadora da Freguezia da Piedade de Paraopeba.*

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio de V. Ex. de 14 de Janeiro proximo passado, foi presente a Sua Magestade o Imperador a copia do que a V. Ex. dirigio o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Piedade da Paraopeba, submettendo á decisão de V. Ex. a seguinte duvida.

Se, pertencendo á dita Freguezia os Distritos do Brumado e Aranha, cujos moradores sofram qualificados votantes na mesma Freguezia, e tendo sido posteriormente encorporados ao Municipio do Bom Fim os moradores além do Rio Paraopeba, devem taes moradores ser qualificados na referida Freguezia, ou eliminados os que já o tinhão sido anteriormente; e tambem se, havendo Eleitores Suplentes, que residem além do Rio, devem elles tomar parte, ou não, nas turmas?

E o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que V. Ex.

decidio com acerto aquella duvida , respondendo que , fazendo parte da mencionada Freguezia da Piedade os Districtos e Curatos do Brumado e Aranha , devem os seus habitantes , que já forão qualificados , ou que tiverem adquirido as qualidades de votantes , ser inscriptos na lista de qualificação da mesma Freguezia , e que os Eleitores , e Supplentes , que residirem em qualquer dos indicados Curatos , devem ser chamados a formar parte das turmas , em conformidade do que dispõe a Lei de 19 de Agosto de 1846 ; por isso que , sendo expresso nesta Lei , e nos Avisos , e Decretos do Governo Imperial , que a qualificação dos votantes deve ser feita por Freguezias , ainda quando o territorio destas pertença a diversos Municipios , assim deve proceder-se para com os habitantes dos referidos Curatos , porque a Lei Provincial N.^o 334 no Artigo 7.^o § 1.^o estabelecendo os limites entre os Municipios do Ouro Preto e Bom Fim , e marcando como divisa entre ambos o Rio Paraopeba , em nada alterou a divisão eclesiastica da sobredita Freguezia da Piedade . O que communico a V. Ex. para seu conhecimento , e em resposta a seu citado Officio .

Deos Guarde a V Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Snr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 20. — Em 9 de Fevereiro de 1848. — *Aviso ao Presidente da Provincia da Bahia, dando esclarecimentos sobre duvidas que encontra na execucao da Lei Regulamentar das Eleicoes.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo subido ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. , sob n.^o 8 , e data de 12 de Janeiro proximo passado , pedindo esclarecimentos sobre

as seguintes duvidas, que encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições :

1.^a Se, determinando a mesma Lei que no dia 7 de Fevereiro proximo seja a apuração geral da eleição na Camara da Capital, deverá V. Ex., no caso de não ter esta recebido as actas de todos os Collegios Eleitoraes, mandar não obstante proceder á apuração, ou marcar novo dia para que ella se faça até chegarem todas as actas.

2.^a Se V. Ex. pôde mandar eliminar da apuração geral algum Collegio reconhecidamente illegal, declarando-se na acta os motivos especificadamente conforme o Art. 87 da Lei.

3.^a Se a Camara da Capital deve na apuração geral compreender os votos dos Eleitores de algumas Freguezias, que pelos respectivos Collegios forão tomados em separado, ou desta mesma forma se deve proceder, respeitando as decisões dos mesmos Collegios, para que ulteriormente decida a Camara dos Deputados, na conformidade do Art. 121 da Lei.

O Mesmo Augusto Senhor Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar o seguinte:

Quanto á 1.^a duvida, que das palavras do Art. 85 da Lei, e não menos da mente da mesma Lei, a qual em todas as suas disposições respeita religiosamente o direito Constitucional de voto dos Cidadãos, conclue-se com todo o fundamento que ella não assigna o prazo de dous mezes como precisamente peremptorio no dia 7 de Fevereiro; de sorte que só nelle prefixamente se faça a apuração, ainda mesmo sem o recebimento de todas as actas, e que além delle se não possa mais proceder a esse acto solemne, por mais legítimas que sejam as causas de impedimento que hajão de ocorrer; ficando assim inutilizados, ou antes annullados os votos dos Collegios, cujas actas não tenhão sido antes recebidas. Pelo contrario deve-se entender que a determinação da

Lei tem por fim vedar que se faça a apuração antes de decorrer aquelle prazo , calculado como sufficiente para o recebimento de todas as actas , sem que dahi resulte inhibição formal de prorrogar-se o prazo , quando dentro delle se não puder obter a reunião de todas as actas dos Collegios Eleitoraes.

Pelo que pertence á 2.^a e 3.^a duvidas , que as funcções que no acto da apuração podem as Camaras Municipaes exercer , são restrictamente as que estão expressadas no citado Art. 87 ; e que por tanto longe de poder V. Ex. tomar a deliberação , de que trata , deve ao contrario prohibila á Camara , se ella pertender tomar conhecimento , e proferir juizo sobre a validade , ou ilegalidade de quaesquer Collegios ; porque a Camara deve respeitar religiosamente as decisões dos mesmos Collegios , contando somente os votos , a que elles attendêrão , e mencionando os que elles separárão , cingindo-se intimiramente ás actas ; visto que só á Camara dos Deputados está reservado o direito da suprema inspecção , e julgamento segundo o mencionado Art. 121. O que communoico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.^o 21. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1848. — *Declarando ao Presidente da Provincia das Alagoas, não poder ser privado do uso da insignia da Ordem da Rosa, de que he Cavaleiro, o réo Joaquim José de Araujo Lima Rocha.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido remettido á Secção do Conselho d'Estado a que pertencem

os Negocios do Imperio, para consultar o Officio de 22 de Julho do anno passado, no qual V. Ex. communica que Joaquin José de Araujo Lima Rocha, que se acha condenado á pena de dez annos de prisão com trabalho, anda escoltado pelas ruas, e entra para as prisões com a insignia de Cavalleiro da Ordem da Rosa, e entende ser de utilidade, e conveniente ao decoro da Monarchia que aquelle réo, coberto de crimes, e ignominias, seja desautorado; foi a mesma Secção de parecer que nas actuaes circunstancias de falta de positiva expressa disposição de Lei, não pôde o mencionado réo, ainda quando tenha passado em julgado a sua sentença condonatoria, o que não consta, como notou o Conselheiro Procurador da Coroa, ser desautorado da sobredita Ordem, de que he Cavalleiro, ou privado do uso da insignia, nem por Decreto do Poder Executivo, por meio administrativo, nem por julgado ou declaração do Poder Judiciario: e Havendo-se Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 16 de Janeiro ultimo, Conformado com aquelle parecer: assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 22. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1848. — *Sobre o certificado de frequencia dos Juizes de Direito para receberem mensalmente os seus ordenados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 13 de Ja-

neiro, ordena que o attestado de frequencia que devem apresentar os Juizes de Direito para receberem os seus ordenados mensalmente seja huma certidão passada pelo Escrivão do seu juizo, certificando que o Juiz esteve em effectivo exercicio do seu emprego durante o mez. O que assim se cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.^o 23. — Em 12 de Fevereiro de 1848. — *Quaes os depositos que se devem fazer nos cofres creados nas Thesourarias das Provincias.*

Manoel Alves Branco , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , a sim de remover as duvidas que tem ocorrido sobre ser ou não extensivo aos termos fóra das Capitaes das Provincias o Regulamento dos Depositos Publicos do 1.^o de Dezembro de 1845 ; declara , que os Cofres de Deposito Publicos creados nas Thesourarias das Provincias pelo sobredito Regulamento são destinados unicamente para o deposito dos dinheiros , papeis de credito , objectos de prata, ouro e diamantes, que se fizerem nas Capitaes das mesmas Provincias , Artigos 4.^o e 6.^o ; e que nos termos de fóra das ditas Capitaes continuão os Depositos Publicos a ser regidos pelas disposições das Leis anteriores , menos aquellas , que incumbião ás Camaras Municipaes de nomear e abonar os depositarios , porque essa obrigação não lhes foi imposta pela sua Lei Regulamentar ; fazendo-se taes depositos em poder de depositarios particulares , ouvidas as partes sobre sua idoneidade , podendo com tudo fazer-se o deposito nos cofres das Capitaes com o accordo e consentimento das partes interessadas.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.º 24. — IMPERIO — Em 12 de Fevereiro de 1848. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Província de Mato Grosso, ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz Presidente da Assembléa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Villa do Diamantino, por occasião de executar-se a Lei das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 13 de Outubro ultimo, a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz Presidente da Assembléa Parochial da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Villa do Diamantino, solicitando esclarecimentos sobre as seguintes duvidas, que encontrara na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.^a Se os Cidadãos, que, depois de concluida a qualificação, adquirirão as qualidades de votantes, podem votar, e a Mesa receber seus votos, apesar da disposição do Artigo 50 da citada Lei.

2.^a Se, tendo aquella Parochia sómente o numero de 165 Cidadãos qualificados votantes, deve dar quatro Eleitores, tendo ella pelo numero de fogos dado nove no anno de 1842, e onze no de 1844, não lhe parecendo muito clara a disposição da primeira e segunda parte do Artigo 52 da Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar o seguinte:

Que com acerto decidiu V. Ex. a 1.^a duvida, respondendo ao mencionado Juiz de Paz, que tendo a Lei estabelecido a permanencia das listas dos votantes, he consequencia natural que os Cidadãos, que depois de concluido o processo da qualificação, adquirirão as qualidades para votar, só podem ser incluidos na occasião, em que tiver lugar a sua reunião, na forma dos Artigos 25 e 26 da Lei, não podendo por tanto o referido Juiz de Paz, á vista do Artigo 50, receber votos de quem não esteja incluido na qualificação.

Que tambem acertadamente resolveo V. Ex. a 2.^a duvida , declarando que a regra estabelecida na segunda parte do Artigo 52 da Lei nunca teve por fim ampliar , mas sim restringir o numero de Eleitores , sendo por isso evidente que por ter a sobredita Parochia dado nove Eleitores em 1842 , e 11 em 1844 , não se segue que deva por isso dar presentemente mais de quatro , correspondentes aos 165 votantes , que forão qualificados.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento , e em resposta ao seu indicado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N.^o 25. — Em 14 de Fevereiro de 1848. — *Sobre os Parochos que não cumprirem a disposição do Art. 42 da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 de Janeiro proximo findo , em que V. Ex. pede se lhe declare qual o procedimento que deve ter com o Parocho , que não quizer cumprir a disposição do Art. 42 da Lei Regulamentar das Eleições : Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a V. Ex. que , contemplada esta questão no rigor da frase , em que he concebida , parece que semelhante hypothese nunca se poderá verificar ; por que não he presumivel que haja Parocho algum , que em perfeito estado de sua razão se anime a declarar francamente que pôde , mas não quer , cumprir hum preceito da Lei Civil , que em nada repugna aos da Igreja ; até mesmo porque não he esta a maneira usual dos que em analogas circunstancias procurão esquivar-se ao desem-

penho de hum dever. Acercece que os Parochos, ainda quando não tenhão impedimento algum legitimo, bem podem escusar-se a esses actos, huma vez que prestem Sacerdotes, que legitimamente sação as suas vezes; porque quando a Lei lhes incumbe essas funções, não designa individualmente os Parochos collados nas Igrejas, mas al-lude a todos aquelles que por qualquer modo se reputão habilitados para desempenharem funções parochiaes.

Se por tanto os Parochos não quizerem, ou não puderem celebrar a Missa, de que trata a citada Lei, nada ha a censural-os, huma vez que ministrem Sacerdotes, que por elles officiem. O que commucico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 26. — FAZENDA. — Em 16 de Fevereiro de 1848. — *Providencia sobre o conflito que se pôde dar entre a Fazenda Geral e Provincial por occasião da arrecadação da taxa das heranças e legados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para remover duvidas por hypoteses que se tem figurado, em que conflito se pôde dar entre a Fazenda Geral e a Provincial por occasião da arrecadação da taxa das heranças e legados, que pertence a esta, declara que todas as occasões ou motivos destes conflictos se desvanecem, e devem deixar de causar embarraco tendo-se em consideração a seguinte regral geral e seus corollarios: a saber, o direito de haver a taxa das heranças, e legados, tanto para

a Renda Geral , como para a Provincial , he dependente da morte dos testados , ou intestados , que essas heranças ou legados deixárão , tendo ella acontecido depois da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809 , e deve regular-se com referência ao tempo , em que fallecerão esses testados , ou intestados na conformidade das disposições do Alvará de 17 de Junho de 1809 , dito de 2 de Outubro de 1811 — Decreto de 27 de Novembro de 1812 , Lei de 22 de Outubro de 1836 Artigo 21 — Instruções de 4 de Abril de 1837 , e respectivas Leis Provincias.

Desta regra se deduzem os seguintes corolários :

1.º Nenhuma taxa se tem a receber das heranças , e legados dos testados , ou intestados , que fallecerão antes da publicação do Alvará de 17 de Junho de 1809 , qualquer que seja a época , em que tenha sido , ou for efectuada a entrega , e dada a quitação , como se deduz da litteral disposição do Alvará de 2 de Outubro de 1811 , § 6.º , e Decreto de 27 de Novembro de 1812 , e o tem decidido o Tribunal.

2.º A taxa das heranças , elegados dos testados ou intestados , fallecidos desde o 1.º de Julho de 1833 até o ultimo de Junho de 1836 , pertence em iguaes partes , por metade , ás Rendas Geraes , e Provincias , ainda que em épocas posteriores se tenha realizado , ou realisse a entrega , e quitação ; pois que não destes actos supervenientes , mas da morte do testador , e da data della , he que provém , e em que se firma o direito da percepção da taxa.

3.º A taxa das heranças e legados dos testados , e intestados , que fallecerão antes do 1.º de Julho de 1833 pertence por inteiro á Renda Geral , posto que a entrega , e quitação tivesse lugar dentro do tempo decorrido desde o 1.º de Julho de 1833 até o ultimo de Junho de 1836 , ou posteriormente pela mesma razão acima dita.

4.^o A circunstancia de ter sido deixado a hum, ou mais individuos o usufructo de bens , que por herança devião ou devem passar a outrem, não altera , ou prejudica a procedencia dos corollarios antecedentes; devendo a taxa do usufructo, e da herança pertencer no todo á Renda Geral, ou em partilha com á Renda Provincial, com attenção ao tempo da morte dos testados, ou intestados sem nada influir a epoca da entrega, e quitação.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Fevereiro de 1848.— Manoel Alves Branco.

N.^o 27. — MARINIIA. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1848. — *Dá providencias sobre as matriculas dos Navios.*

Convindo pôr termo ao abuso , que ordinariamente se faz das matriculas das guarnições dos Navios mercantes nas Capitanias dos Portos do Imperio ; já substituindo-se as matriculas feitas em huma Capitania por outras de Estações fiscaes , que pela Lei são incompetentes para semelhante fim ; já illudindo-se as fianças por vezes concedidas , para que em prazo determinado se mostrem os respectivos mestres habilitados , na forma da Lei , para exercerem tal mister : Manda Sua Magestade o Imperador : 1.^o, que nessa Capitania não se admittão como regulares as matriculas incompetentemente feitas pelas Estações fiscaes desta , ou de qualquer outra Provincia , sujeitando as Embarcações , que na sua entrada apresentarem taes matriculas , á multa estabelecida no Regulamento do Porto , sendo esta applicada a cada hum dos individuos que forem nelas comprehendidos : 2.^o, que em caso nenhum se permittão fianças aos Capitães , ou a quaesquer

individuos de quem a Lei, e os Regulamentos do Porto exijão determinadas habilitações, especialmente no que respeita á justificação da nacionalidade.

Deos Guarde a V. S. Paço em 19 de Fevereiro de 1848. — Cândido Baptista de Oliveira. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

N.^o 28. — FAZENDA. — Em 21 de Fevereiro de 1848. — *Sobre o modo de pôr em praça as mercadorias nas Alfandegas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, determina que quando nas Alfandegas se tiver de levar á praça para arrematação mercadorias de grande valor, se dividão em lotes proporcionados ás possibilidades de maior numero de licitantes, visto que de huma só vez ordinariamente não alcanção na praça o seu justo valor.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.^o 29. — Em 23 de Fevereiro de 1848. — *Sobre isenção da decima das heranças maternas de filhos ilegitimos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conforme a Imperial Resolução de Sua Magestade o Imperador, sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d' Estado, declara que nas heranças maternas dos filhos ilegitimos, nos casos em que podem herdar por successão legitima, a certidão de baptismo deve produzir o efeito da habilita-

ção exigida pela Ordem do Thesouro de 19 de Dezembro de 1839 para isenção da decima, na conformidade da Resolução de 2 de Julho de 1819.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.^o 30. — Em 24 de Fevereiro de 1848. — *Quaes os Precatorios que devem ser acompanhados dos Autos originaes.*

Manoel Alves Branco , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , tendo em consideração a duvida proposta pelo Juiz de Orphãos da Cidade da Bahia , no Officio que por copia acompanhou o do Sr. Inspector da Thesouraria de 16 de Novembro do anno passado , n.^o 262, de deverem ou não os credores de heranças jacentes apresentar em original os autos de habilitação , que assim exigira a mesma Thesouraria por entender que as habilitações de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842 no Art. 35 , tanto podem ser applicadas a herdeiros , como a credores , que se julguem com direito á herança arrecadada ; e bem assim sobre a alçada que deve ter o Juizo de ausentes nas causas de habilitações de herdeiros , e demandas de dívidas das heranças jacentes , e sobre a competencia do Juizo por onde deve correr a reducção em caso de testamento nuncupativo; declara quanto a 1.^a , que sendo attendivel o ponderado contra a intelligen- cia dada por muitos á disposição do Artigo 35 do dito Regulamento de 19 de Maio , julgando extensiva aos processos de justificações e demandas das dívidas passivas das heranças jacentes , a necessidade da sua apresentação no original com os precatorios expedidos para se levantar do The-

souro ou das Thesourarias a importancia dessas dividas dos dinheiros, que ahí se tenhão arrecadado, bem entendo o sobredito Juiz de Orphãos que a disposição daquelle Art. 35 não comprehende mais que as habilitações dos herdeiros, e successores a titulo de herança por testamento ou abintestado; daquelles de que trata o Art. 45 do Regulamento « chamando os herdeiros e successores dos mesmos finados, e todos os que direito tenhão á sua herança, a virem habilitar-se » e a respeito de que somente se podem entender, relativamente a habilitações, as antecedentes e connexas disposições dos Arts. 32, 33 e 34; sendo bem de reconhecer os inconvenientes indicados pelo dito Juiz quando concorrerem diversos credores á mesma herança, e outros mais, que podem resultar da obrigação de se remetterem com os precatórios os processos originaes das acções, porque se pedem as dividas, em prejuizo da pronta administração da justiça com despezas das partes; não havendo motivo para que nestes casos se proceda de diferente modo, que o observado a respeito das dividas demandadas da Fazenda Nacional, para cujo pagamento se não exige a apresentação dos Autos originaes com os precatórios, bastando as Sentenças extrahidas do processo, como declarou a Ordem de 10 de Outubro de 1845: 2.º quanto á alçada do Juizo dos Orphãos nas causas de habilitações de herdeiros, e demandas de dividas das heranças jacentes; que, para dissolver-se a duvida, a que dá motivo a disposição do Art. 9 do Regulamento de 27 de Junho de 1845, como revogatoria do Art. 32 do outro Regulamento de 9 de Maio de 1842, com a dita disposição se não alterou o que, em quanto á alçada, se achava estabelecido no Art. 32 do anterior Regulamento, que a este respeito somente suscitou o que determinara o Alvará de 9 de Agosto de 1769, e recommendara a Ordem de 30 de Junho de 1840

sendo por todos conhecidos o quanto he indispensavel em qualquer Juizo a fixação da alçada para mais pronto e menos dispendioso expediente das causas : por quanto a disposição do Art. 9 do Regulamento de 27 de Junho de 1845 teve unicamente por fim terminar as questões , que no Fóro se suscitarão sobre a competencia do Juizo , perante que se devião propor, processar, e julgar as accções de libello para a cobrança das dívidas das heranças jacentes , por suppor em muitos que a jurisdicção do Juizo dos Orphãos , e da arrecadação dos bens de desfuntos e ausentes se não estendia a tomar conhecimento de taes accções, que deverião ser propostas e processadas no Juizo do fóro commun , como muitas vezes se decidiu na Relação desta Corte , por isso que no Art. 32 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 somente se mencionavão justificações , e habilitações : 3.^o finalmente , que a reducção do testamento nuncupativo , quando a herança se acha arrecadada pelo Juizo dos ausentes , deve correr pelo da Provedoria dos residuos.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Fevereiro de 1848.— Manoel Alves Branco.

N.^o 31.— IMPERIO.— Em 24 de Fevereiro de 1848.
Approva a decisão do Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, dada ao Juiz de Paz do Distrito da Cidade de Minas Novas, que havia suspendido os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia da dita Cidade, e marcado novo dia para a sua reunião, por ter sido composta com os Eleitores nomeados em Novembro do anno passado.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador , com o Officio de V. Ex. de

do corrente, a copia do que lhe dirigira o 1.^o Juiz de Paz do Districto da Cidade de Minas Novas, participando que havia suspendido os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia da dita Cidade, e marcado novo dia para a sua reunião; visto que tinha ella sido inadvertidamente composta com os Eleitores nomeados em Novembro do anno de 1847, quando o devia ser com os da actual Legislatura, que só tem de findar a 3 de Maio proximo futuro: o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Nouve por bem Declarar que V. Ex. procedeo em conformidade com as decisões do Governo Imperial, aprovando o novo dia designado; e ordenando ao Juiz Municipal do Termo, que se o Conselho de Recurso tiver preenchido o tempo de sua duração antes de tomar conhecimento das reclamações, que porventura se fação das decisões daquella Junta, o convoque extraordinariamente para cumprir a Lei na parte que lhe toca; observando-se o disposto nos Avisos de 4, 25 e 26 de Fevereiro, 8 de Março e 23 de Abril do anno passado. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 32. — Em 24 de Fevereiro de 1848. — *Approva a decisão do Vice-Presidente da Província de Minas Geraes sobre a dúvida da verdadeira divisa entre as Parochias de Antonio Dias, e Nossa Senhora do Pilar da Cidade do Ouro Preto.*

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 3 do corrente a copia do que lhe dirigira e

Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Antonio Dias da Cidade do Ouro Preto, consultando o que deveria praticar a respeito de diversos Cidadãos, que tinham sido anteriormente qualificados nella, e igualmente na de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem declarar que, em vista das informações exigidas dos respectivos Parochos, V. Ex. procedeo com acerto, resolvendo por em quanto a duvida sobre a verdadeira divisa entre aquellas duas Freguezias, até que seja definitivamente decidida pela Assembléa Legislativa Provincial, a que o caso pertence, nos termos do Acto addicional. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 33. — FAZENDA. — Em 28 de Fevereiro de 1848.— *Sobre a entrega de dinheiros de Orphãos, quando nos Precatorios falte a interferencia dos respectivos Thesoureiros.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 14 do corrente, sob n.^o 10, no qual trata da demora que ha na Thesouraria no cumprimento dos precatorios dos Juizes de Orphãos por falta de interferencia nos mesmos dos respectivos Thesoureiros, como determina o Art. 7.^o das Instruccões de 12 de Maio de 1842, declara-lhe que neste caso e outros semelhantes, em que por falta de Thesoureiro no Juizo dos Orphãos de qualquer Termo não possa ter litteral, e inteira execução o dito Art. 7.^o das Instruccões

será admissivel o fazer-se a entrega dos ditos dinheiros á pessoa a favor de quem for expedido o Officio ou Precatorio com recibo , ou quitação passada pelo Escrivão do dito Juizo , e assignado por quem receber.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 11. CADERNO 3.^º

N.^º 34. — IMPERIO. — Em o 1.^º de Março de 1848. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia da Bahia, que declarou á Camara Municipal da Capital da mesma Provincia que, na apuração geral das Eleições de Deputados Geraes e Provinciales, devia ella limitar-se a sommar os votos mencionados nas diferentes Actas.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Majestade o Imperador com o Officio de V. Ex., sob n.^º 29, e data de 18 de Fevereiro proximo findo, a decisão de V. Ex., declarando á Camara Municipal da Capital dessa Provincia, que na apuração geral das Eleições de Deputados Geraes, e Provinciales devia ella limitar-se a sommar os votos mencionados nas diferentes Actas, conforme o Art. 87 da Lei; não devendo fazer alteração alguma, ou proceder de modo diverso do que foi praticado pelos Collegios Eleitoraes. E tendo merecido a Imperial Approvação esta decisão, por estar de acordo com o que o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar no Aviso que com data de 9 do dito Fevereiro expedi a V. Ex., em resposta á 3.^a duvida de que trata o seu Officio n.^º 8 de 12 de Janeiro antecedente: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Março de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 35. — Em o 1.º de Março de 1848. — *Approva a decisão do Presidente da Província da Bahia, sobre a dúvida que lhe apresentara o Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio da Capital da mesma Província, se deveria convocar, para fazer parte da Mesa Qualificadora, hum Eleitor que se acha pronunciado.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex., n.º 30, de 18 do mez proximo findo, que acompanha o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio da Capital dessa Província, consultando se deveria convocar para fazer parte da Mesa Qualificadora hum Eleitor que se acha pronunciado, como lhe fora oficialmente participado pelo Juiz de Direito: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que aeertadamente resolveo V. Ex., respondendo áquelle Juiz de Paz, que sendo só especial para o Juiz de Paz mais votado a excepção estabelecida no Art. 2.º da Lei Regulamentar das Eleições, de conformidade com os Avisos de 31 de Dezembro de 1846, e 13, 14 e 21 de Abril de 1847; e não podendo os pronunciados fazer parte de huma Junta, em cujos Membros requer a citada Lei nos Arts. 9.º e 53 as qualidades d'Eleitor, que por certo falecem nos que tem contra si decretada, e competente mente sustentada huma pronuncia por queixa, ou denuncia; claro he que legalmente impedido está o referido Eleitor de intervir no trabalho da Qualificação. O que comunico a V. Ex. para sua inteligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1848.— Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 36. — Em 3 de Março de 1848. — *Declarando ao Presidente da Província de Pernambuco, que, em tempo opportuno, será submetida ao conhecimento da Camara dos Deputados a duvida apresentada pelo Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Cabrobó, ácerca da causa que deo lugar á suspensão dos trabalhos da mesma Mesa Parochial.*

Illm. e Exm. Sr. — Subindo á Presença de Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 24 de Dezembro ultimo, o que lhe dirigira o Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de Cabrobó, comunicando que, tendo a dita Mesa achado na urna hum numero de cedulas menor do que o que devia existir, á vista do rol das pessoas qualificadas, e do das que faltáron á terceira chamada, julgou elle acertado interromper os trabalhos eleitoraes, do que resultou não se poder fazer segunda convocação para elles; porque o prazo legal, dentro do qual devião ser conhecidos, excedia o dia marcado para a eleição secundaria: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex., que estando ha muito tempo consummada a eleição para a proxima Legislatura, nenhuma decisão, nem providencia por parte do Governo Imperial poderia ora aproveitar naquelle caso; e que por tanto em tempo opportuno será elle submettido ao conhecimento da Camara dos Deputados para o tomar na consideração, que julgar merecer.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 37.—Em 6 de Março de 1848.—*Declara ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, que para os Actos da eleição deve reputar-se como legitima Parochia a Igreja d'Angicos, em quanto senão realisar a sua canonica trasladação para a Igreja de Macáu.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Ofício de V. Ex., n.º 6, de 16 de Janeiro ultimo, a copia do que V. Ex. dirigio ao Juiz de Paz da Povoação de Angicos, resolvendo as seguintes duvidas, que por elle forão submettidas á consideração de V. Ex.

1.^a Se, tendo sido transferida pela Lei Provincial n.º 158 de 2 de Outubro do anno findo a séde daquella Freguezia para Macáu, pertencente á mesma, e não havendo annuido a essa transference o Reverendo Prelado Diocesano, que mandou conservar o respectivo Vigario na Igreja da dita Povoação, como se removida não fosse; achando-se por tanto a Igreja de Macáu não provida canonicamente; em tal caso pertence ao referido Juiz de Paz, ou ao da nova séde da Freguezia presidir á Junta de Qualificação da mesma.

2.^a Se, tendo sido elle como Juiz de Paz mais votado da antiga séde da Parochia o que presidio á Junta de Qualificação, compete-lhe a futura presidencia da mesma, pelo argumento do Artigo 110 da Lei Regulamentar das Eleições.

3.^a Se, não estando aquella Matriz provida canonicamente, deve o respectivo Juiz de Paz ser considerado o do Districto da mesma, e como tal presidir á Eleição.

4.^a Finalmente. Se devem ser convocados para a formação da Junta de Qualificação os Eleitores da actual Legislatura, ou os que forão nomeados em 7 de Novembro do anno proximo passado.

O Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo in-

teirado, e Considerando que a 4.^a duvida já está resolvida pelos Avisos de 13 e 21 de Dezembro ultimo, como V. Ex. fez sentir ao mencionado Juiz de Paz, e que as outras tres cisfrão-se substancialmente em huma só, a saber, se para os actos da eleição deve-se reconhecer por Parochia a Igreja d'Angicos, antigo assento della, como sustenta o Reverendo Prelado Diocesano, ou se a Igreja de Macáu, como legislara a Assembléa Provincial; questão esta que V. Ex. complica com a controversia, de ha muito agitada, sobre a verdadeira intelligencia do Acto Addicional, quando conferio ás Assembléas Provinciales a faculdade de deliberarem sobre a Divisão Ecclesiastica, &c., e que só poderá terminar por decisão authentica da Assembléa Geral Legislativa, a quem compete interpretar as disposições do mesmo Acto Addicional: Houve por bem Declarar, que para os actos da eleição deve reputar-se como legitima Parochia a Igreja d'Angicos, em quanto senão realisar a sua canonica trasladação para a Igreja de Macáu; por quanto a Lei Regulamentar das Eleições, assim como todas as Leis geraes antigas e modernas, quando designão as Parochias para a celebração de quaesquer actos do Serviço Publico, as considerão sempre como instituidas canonicamente, da mesma sorte que só reconhecem como Parochos aquelles Sacerdotes que exercem as funcções parochiaes ou *jure proprio* por Collação Ecclesiastica perpetua, ou temporaria, ou por delegação dos respectivos Parochos Collados, mediante a autorisação do competente Prelado, segundo as Leis da Igreja. Por conseguinte, qualquer que possa ser a força, e o efeito da Lei provincial, a que se allude, nunca poderá ella contrariar, e menos prevalecer á Lei geral, a fim de que se repute legitima Parochia para os Actos da eleição huma Igreja, para a qual ainda senão fez a trasladação cano-

nica da Pia Baptismal , nem do Sacrario , dos Livros , &c.; e onde senão poderá celebrar os officios puramente parochiaes , nem os Sacramentos da Igreja Catholica sem intervenção do Poder Ecclesiastico , reconhecido , protegido , e mantido por todas as nossas Instituições Civis , e pela propria Constituição do Estado.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento , governo e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.º 38.— Em 7 de Março de 1848.— *Approvando as decisões dadas pelo Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr.— Com o Officio de V. Ex. de 17 de Fevereiro proximo sindo , foi presente a Sua Magestade o Imperador o que V. Ex. recebera do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Villa de Jacuhy , participando-lhe que marcara o dia 30 do mez de Janeiro do corrente anno para a reunião da dita Junta , por isso que inadvertidamente havia chamado para fazer parte della no dia designado na Lei os Eleitores ultimamente nomeados , e não os eleitos em 1844; e que deixara de incluir nos Editaes os Eleitores residentes no Districto do Aterrado , em consequencia de , pela Lei provincial n.º 334 , ter sido desmembrado daquella Freguezia , e encorporado á do Senhor Bom Jesus dos Passos. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar , que V. Ex. deliberou com acerto , não só approvando a designação do referido dia 30 de Janeiro para a reunião da mencionada Junta ,

e determinando em consequencia ao respectivo Juiz Municipal que procedesse na forma do Aviso de 23 de Abril de 1847, convocando extraordinariamente o Conselho de Recurso para tomar conhecimento das decisões da Junta, se porventura contra elles apparecerem reclamações; mas tambem respondendo ao sobredito Juiz de Paz que procedeo em regra quando deixou de convocar para a Junta os Eleitores, que hoje residem no Districto do Aterrado; por isso que, na forma do Aviso de 5 de Dezembro de 1846, taes Eleitores não devião fazer parte da mesma Junta. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1848. — Manoel Alves Branco.— Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 39. — Em 7 de Março de 1848. — *Sobre duvidas apresentadas pelo Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Com a copia do Officio que a V. Ex. dirigio o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Bom Despacho, participando que os habitantes do Districto da Abbadia não tiverão noticia da lista parcial do Cidadãos nelle qualificados, para que pudessem fazer suas reclamações; por isso que, sendo para alli remettida, deixou todavia de ser publicada por falta de hum Juiz de Paz juramentado; foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., N.^o 16, com data de 17 de Fevereiro proximo findo, comunicando não só ter declarado ao dito Juiz de Paz que taes habitantes podem ainda recorrer para o Conselho Municipal, na forma do Regulamento de 16 de Fevereiro de 1847, a que

se refere o Decreto N. 500 da mesma data; mas tambem que, em conformatidade do Aviso de 23 de Abril ultimo, lhe determinara que, dada as hypotheses de haverem reclamações contra as decisões da Junta, o fizesse constar a V. Ex., para marcar huma reunião extraordinária do Conselho de Recurso, a fim de que tome conhecimento dellas. E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Manda responder a V. Ex., que Ha por bem Approvar a maneira por que decidio aquella materia; com a declaração porém de que os recursos, que tiverem de ser levados ao Conselho Municipal, não poderão ser considerados competentes, sem que precedão reclamações ante a propria Junta Revisora, como determina o Art. 35 da Lei, e o Art. 9.^o do citado Decreto de 16 de Fevereiro, e como está explicado nas Decisões do Governo Imperial. E pois, se taes reclamações, pelo motivo que ocorrerá, não chegarem ao conhecimento da Junta, quando de novo se reunir, na forma do Art. 22 da mesma Lei, combinado com o Art. 27, cumprirá que V. Ex. a convoque extraordinariamente para esse fim especial. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vice-Presidente da Província de Minas Geraes.

N.^o 40. — Em 9 de Março de 1848. — *Ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ilha do Governador, declarando que o Cidadão João Coelho da Silva, tendo entrado no numero dos Eleitores que devião compor a mesma Junta, não podia ser della excluido.*

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o

Officio de 29 do mez passado, em que Vm. participa haver suspendido os trabalhos da Junta de Qualificação, em consequencia do occorrido com o membro João Coelho da Silva, que tendo-se retirado, depois della installada, sem motivo justificado, se apresentara no fim de 30 dias para suucionar como tal, ao que a referida Junta não quiz annuir, por ter já nomeado outro Cidadão para substituir aquelle membro, a quem multara na quantia de cincuenta mil réis: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a Vm., que tendo o mencionado Cidadão João Coelho da Silva entrado no numero dos Eleitores, que devião compor a Junta, tomado assento e posse, e nella officiado, como hum de seus membros, não pôde licitamente ser da mesma Junta excluido, nem considerado demittido por si mesmo, como Vm. suppõe; por quanto fossem quaes fossem as razoes por que se ausentara, só competia á Junta em semelhante caso fazel-o substituir em sua falta, nos termos do Artigo 29 da Lei Regulamentar das Eleições, e multal-o segundo o Artigo 126, e nunca exceder esses limites, a ponto de lhe impor huma outra pena para a qual não está autorizada, isto he julgar caduca a sua commissão, e repellil-o do assento, e exercicio que lhe compete ter na sobredita Junta, commissão esta que elle recebera por virtude immediata da Lei, e não por nomeação, ou delegação de alguma Autoridade Publica. O que communico a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 9 de Março de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia da Ilha do Governador.

N.º 41. — Em 13 de Março de 1848. — *Approva a deliberação do Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, de marcar novo dia para a reunião da Junta de Qualificação, da Paróquia de Jaguarry, em consequencia de ter o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta suspendido os seus trabalhos, por ser elle Supplente do Juiz Municipal.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Ofício de V. Ex. de 28 de Fevereiro proximo findo, o que lhe dirigira o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Paróquia de Jaguarry, participando que suspendera os trabalhos da dita Junta, visto que, sendo elle Supplente do Juiz Municipal, deparou com o Aviso do Governo Imperial de 6 de Outubro de 1847, que declarou incompativel este cargo com o de Juiz de Paz, quando o individuo, que os reune, tem efectivamente exercido as funcções do primeiro: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a deliberação, que em consequencia daquelle participação V. Ex. tomou de marcar novo dia para a reunião da mencionada Junta; e ordenar ao respectivo Juiz Municipal, que convocasse extraordinariamente o Conselho de Recurso, para tomar conhecimento dos que lhe forem interpostos por parte dos interessados na qualificação da referida Parochia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1848.— Visconde de Macahé.— Sr. Vice-Presidente da Província de Minas Geraes.

Nº 42. — Em 13 de Março de 1848. — *Approva a decisão do Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, dada ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de São Caetano, sobre o numero de Eleitores que deve dar a dita Freguezia.*

Illm. e Exm. Sr. — Com o Ofício de V. Ex. do 1.º do corrente, foi presente a Sua Magestade o Imperador o do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de São Caetano, do Termo da Cidade de Marianna, consultando a V. Ex. sobre o embaraço em que se acha, a respeito do numero de Eleitores que deve dar a dita Freguezia, por ter ella dado quatro Eleitores em 1842, e cinco em 1844, tendo-se posteriormente augmentado a população da Freguezia, de sorte que hoje sobe a 262 o numero dos Cidadãos qualificados votantes. E Tendo o Mesmo Augusto Senhor Approvado a decisão de V. Ex., declarando áquelle Juiz de Paz que, não obstante a Freguezia ter sufficiente numero de votantes para dar sete Eleitores, conforme a doutrina do Artigo 52 da Lei Regulamentar das Eleições, não pôde com tudo dar mais de quatro, á vista da excepção do citado Artigo, e por ter dado em 1842 quatro Eleitores, cujo numero não admite o aumento da 5.ª parte, unico permittido pela referida Lei: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1848.— Visconde de Macahé. — Sr. Vice-Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 43. — Em 15 de Março de 1848. — *Solve duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz mais votado do Districto da Província da Capital do Rio Grande do Norte, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Iilm. e Exm. Sr. — Com o Ofício dessa Presidencia, sob n.º 14, e data de 13 de Novembro ultimo, foi presente a Sua Magestade o Imperador a copia do que V. Ex. recebera do Juiz de Paz mais votado do Districto da Capital da Província, propondo-lhe as seguintes duvidas, que encontra na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.^a Se o Juiz de Paz em exercicio he obrigado a remetter ao Presidente da Junta de Qualificação a relação dos Cidadãos do seu Districto, determinada no final do Art. 19 para a revisão, de que trata o Art. 25, visto que este Artigo nada dispõe a semelhante respeito.

2.^a Se a Câmara Municipal tambem he obrigada a remetter ao dito Presidente da Junta novas copias das Actas, de que falla o Art. 7.^º

3.^a finalmente, se a Junta de Qualificação, de que trata o citado Art. 25, he formada com os Eleitores e Suplentes da eleição ultima, ou se com os da de 1844.

E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem Declarar, que a Presidencia procedeo com acerto decidindo affirmativamente a 1.^a e 2.^a das mencionadas duvidas; mas que o modo tambem affirmativo, com que ella resolveo a 3.^a duvida, não pôde merecer a Imperial Approvação; por quanto na referida Junta de Qualificação devem funcionar os Eleitores de 1844, por pertencerem á Legislatura, que de direito subsiste até 2 de Maio do corrente anno, em conformidade de anteriores decisões, e pratica sobre casos analogos. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.^o 44.—FAZENDA. — Em 16 de Março de 1848.
Sobre o modo de proceder no lançamento, e arrecadação da taxa de escravos fugidos.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 25 de Janeiro, sob n.^o 6, a respeito do modo de proceder no lançamento, e arrecadação da taxa dos escravos fugidos, declara que ahi deve proceder-se como na Recebedoria da Côrte, onde os escravos fugidos depois de matriculados não se eliminão da matricula; porém averbão-se á vista da justificação que devem produzir os respectivos donos para não pagarem a taxa no anno seguinte, e em consequencia não são contemplados no lançamento do dito anno. Esta prática he conforme com a que dispõe o Regulamento de 11 de Abril de 1842 no Artigo 9, que manda admittir as declarações legaes dos que deixão de possuir escravos por alforria, venda, doação, obito, &c., e nem outra intelligencia se pôde dar ao dito Artigo, á vista da ampla disposição do Artigo 2.^o do Additamento ao mesmo Regulamento de 4 de Junho de 1845, que manda fazer na matricula do quinquennio todas as alterações que ocorrerem.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Março de 1848. — Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N.^o 45.— IMPERIO.— Em 20 de Março de 1848.
Approva a decisão dada pelo Presidente da Província do Pará, acerca da legalidade do exercício do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Sé da Capital da dita Província.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 26 de Janeiro proximo findo, sob n.^o 6, que acompanha o que lhe dirigira o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Sé da Capital dessa Província, pedindo solução da dúvida que suscitara hum Membro da dita Junta, sobre a legalidade do exercício do referido Juiz de Paz: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que mui acertadamente decidiu V. Ex., respondendo que não procede a opinião daquelle Membro, se tem por unico fundamento, como V. Ex. supõe, a circunstancia de ser o dito Juiz de Paz Empregado d'Alfandega; pois que das disposições do proprio Aviso do Ministerio da Fazenda de 5 de Março de 1847, que elle cita, combinadas com o do Ministerio do Imperio de 26 de Novembro de 1846, dirigido á Presidencia da Província de Santa Catharina, e com diversas ordens do Tribunal do Thesouro, conclue-se claramente que o Governo Imperial, com quanto reconheça os inconvenientes e a incompatibilidade, que ha em ser ocupado por Empregado de Fazenda o Cargo de Juiz de Paz e outros, não tem todavia julgado nulos os actos, que elles praticão nesta qualidade; limitando-se a prevenir o prejuizo, que ao Serviço publico pôde provir da falta do seu comparecimento nas Repartições, a que pertencem; e que por conseguinte, e tendo em vista a ultima parte do Aviso do Ministerio da Justiça de 16 de Janeiro de 1841, expedido á Presidencia da Província do Rio Grande do Norte,

e o do Ministerio do Imperio de 28 de Outubro ultimo , á da de Santa Catharina , entende V. Ex. que , havendo elle convocado a Junta de Qualificação , como Juiz de Paz do 2.^º anno , no impedimento do 1.^º , e presidido até então aos seus trabalhos , pôde legalmente continuar a fazel-o ; ficando porém sujeito ao procedimento , que á Autoridade competente parecer de justiça , em consequencia da falta do seu comparecimento na Al-fandega . O que communico a V. Ex. para seu conhecimento .

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1848.— Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.^o 46.— Em 20 de Março de 1848.— *Approva a decisão do Presidente da Provincia do Pará , dada ao Juiz de Paz da Parochia da Sé , da Capital da mesma Provincia , sobre a duvida em que se acha a Junta de Qualificação , de serem qualificados os Officiaes d'Armada , e Empregados de Marinha embarcados a bordo dos Navios estacionados no porto da dita Capital.*

Illm. e Exm. Sr. — Com o Oficio de V. Ex. de 25 de Janeiro proximo findo , sob n.^o 3 , foi presente a Sua Magestade o Imperador o que V. Ex. recebera do Juiz de Paz da Parochia da Sé da Capital dessa Provincia , expondo a duvida em que se acha a Junta de Qualificação da mesma Parochia , se os Officiaes d'Armada , e Empregados de Marinha embarcados a bordo dos Navios estacionados no porto da dita Capital , devem ou não ser qualificados , visto que tem as habilitações , e o § 6.^º do Artigo 18 da Lei Re-

gulamentar das Eleições sómente exclue as praças de pret, e a marinhagem; e no caso afirmativo, em qual dos Quarteirões do Districto devem seus nomes ser incluidos no alistamento dos Cidadãos votantes, por isso que esse alistamento tem de ser organizado segundo a disposição do Artigo 19, e elles não tem residencia em terra. E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo inteirado, Houve por bem Declarar, que V. Ex. decidiu com acerto, respondendo, quanto á 1.^a parte, que os Officiaes e Empregados em questão, que já estavão estacionados no dito porto hum mez antes da actual reunião da mencionada Junta, se tiverem as habilitações que a Lei exige, devem ser qualificados, e incluidos na lista dos votantes, como o são os Officiaes do Exercito, cuja permanencia na Parochia depende igualmente de liberação do Governo, não obstante terem os primeiros a sua residencia a bordo, pois que sendo a isso obrigados pela natureza de sua profissão, e empregos, injusto fôra prival-os por tal motivo do exercicio de direitos que a Constituição lhes garante: e quanto á 2.^a parte, que tendo sido constantemente considerado todo o ancouradouro como pertencente á Parochia da Sé, em virtude de antigas decisões; e havendo duvida unicamente a respeito do Quarteirão, em que devão ser qualificados os referidos Officiaes e Empregados, seguirá a Junta o arbitrio mais razoavel, qualificando-os naquelle onde está situada a mesma Sé. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 47. — FAZENDA. — Em 21 de Março de 1848.
*Sobre pagamento de Sisa de bens de raiz
adjudicados, &c.*

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 15 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provinceia de Minas Geraes de 18 de Fevereiro ultimo, que no caso exposto nos papeis, que acompanharão o citado Officio, de huma adjudicação de bens de raiz determinada por sentença que, sem ser judicialmente julgada nulla, deixou de ter efeito por convenções das partes, a Fazenda Nacional tem verdadeira, e seguramente direito não só a huma, mas a tres sisas : 1.ª, a que já foi paga pela adjudicação feita e julgada por sentença a favor do exequente Paula Santos : 2.ª, a da cessão do exequente adjudicatorio a favor de Silverio Pereira da Silva Lagoa, que se lhe obrigou a pagar o principal, juros, e custas, e mais despezas da execução; porque por essa cessão se fez a transferencia do dominio que o cedente tinha no predio adjudicado, que a elle passara em virtude da sentença da adjudicação não annullada : 3.ª, da transferencia desse mesmo dominio do predio adjudicado feito pelo referido cessionario Lagoa ao executado supplicante Patricio Pereira Campos, que lhe satisfez a importancia da execução, e adjudicação; por quanto nos tres casos ocorridos, e constantes do documento junto pelo supplicante, he manifesto ter havido verdadeira compra, e venda de bens de raiz por preço certo e realizado, de que a sisa he devida na fórmula das Leis.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Março de 1848.— Antonio Paulino Limpo de Abreo.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 11. CADERNO 4.^º

N.^º 48. — FAZENDA. — Em 5 de Abril de 1848.
*Como se deve cobrar o Sello dos titulos de
aforamento de terrenos de marinha.*

Antonio Paulino Limpo de Abreo , Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco , em resposta ao seu Officio de 25 de Janeiro deste anno , sob n.^º 9 , que os titulos de aforamentos de terrenos de marinha passados pelos Presidentes das Provincias são sujeitos ao Sello proporcional estabelecido no Art. 6.^º do Regulamento de 26 de Abril de 1844 , conforme a Decisão do Governo de 26 de Agosto do dito anno; e para se reputar o valor do foro para o pagamento do dito Sello se deve avaliar o aforamento na somma de vinte annos de fôro , como se practica na Recebedoria do Municipio da Corte , e não na proporção do valor do terreno aforado.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Abril de 1848. — Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N.º 49. — Em 10 de Abril de 1848. — Sobre a despeza do formal de partilha do que tocar a Fazenda Nacional para pagamento da decima das heranças; sobre a administração dos bens que lhe tocarem quando não se arrematarem; e a respeito do lançamento á Fazenda em moeda quando a herança for nessa especie.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao que representou em 7 de Março, fique na intelligencia de que ao seu primeiro quesito, a despeza do formal de partilhas quando seja preciso tirar-se do que pertence á Fazenda Nacional, por não haver herdeiro que se preste a pagar as taxas na forma do Art. 5.º do Regulamento de 28 de Abril de 1842, deverá ser a cargo do casal inventariado, e abonada ao inventariante com as mais despezas legalmente feitas, por isso que a Fazenda Nacional deve haver inteiro e livre de todos os encargos a que lhe tocar para seu pagamento. A respeito do segundo, além de já estar providenciado no Art. 6.º, se declara que no caso de não se effectuar a arrematação dos bens lançados á Fazenda Nacional nos prazos marcados, deverão elles ser administrados do mesmo modo que quaesquer outros bens Nacionaes. Cumpre outrossim declarar que a partilha dos bens da Fazenda Nacional não deve ter lugar quando os legados forem em dinheiro, nem a respeito da parte da herança, de que se dever taxa, que consistir em moeda, e por isso não se deve dar em bens de qualquer especie á Fazenda Nacional a quota, que deverá haver em dinheiro da somma pertencente aos herdeiros, ou legatarios.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Abril de 1848. -- Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N.º 50. — Em 12 de Abril de 1848. — *Como se deve proceder nas Repartições quando as partes que pedirem Certidões as não queirão depois de passadas.*

Antonio Paulino Limpo de Abreo , Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector interino da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte , de 16 de Fevereiro n.º 11, a respeito dos emolumentos das Certidões que as partes deixão de procurar depois de passadas , que os Officiaes de Secretaria da Thesouraria , e por elles o Official maior , tem todo o direito para demandar judicialmente , e pela mesma fórmula por que se demandão os salarios e emolumentos dos Escrivães e Officiaes da Justiça , o que na fórmula do respectivo Regulamento importarem as Certidões , que forem requeridas , tendo-se para esse fim o cuidado em que os requerimentos sejão assignados pelas partes.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Abril de 1848. — Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N.º 51. — IMPERIO. — Em 12 de Abril de 1848. — *Declara que os Guardas Nacionaes destacadados podem votar, huma vez que tenham sido qualificados votantes.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio do Juiz de Paz da Capital dessa Provincia , de 29 de Julho do anno passado , em que apresenta a seguinte duvida : Se , os Guardas Nacionaes qualificados votantes , sendo depois chamados a destacamentos para o serviço , por falta de Tropa de Linha , podem votar na Eleição de Eleitores.

E o Mesmo Augusto Senhor , Conformando-

se por Sua immediata Resolução de 11 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, exarada em Consulta de 30 de Março ultimo, Ha por bem Declarar, que a disposição do Artigo 18 § 6.^o da Lei de 19 de Agosto de 1846 não he extensiva aos Guardas Nacionaes destacados, e que por conseguinte devem ser admittidos a votar em qualquer Eleição, a que se proceder no tempo do destaqueamento, huma vez que estejão competentemente qualificados, e incluidos na lista geral dos votantes.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N.^o 52. — Em 13 de Abril de 1848. — *Approva a decisão do Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre o numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. João Baptista do Morro Grande.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.^o 1.^a, de 10 de Fevereiro ultimo, que acompanha a copia do do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de S. João Baptista do Morro Grande, consultando a V. Ex. se, com a reunião do Districto do Socorro á dita Freguezia, que elevou o numero de votantes a 367, deve esta Parochia continuar a dar sete Eleitores ou se, no caso de nova Eleição, se devem nomear nove, correspondentes ao numero de votantes mencionados, sendo que em 1842 deo aquella Freguezia seis, e em 1844 forão eleitos oito: e tendo me-

receido a Imperial Approvação o procedimento de V. Ex., respondendo affirmativamente; por isso que a respeito se verifica a hypothese prevista na 2.^a parte do Artigo 52 da Lei de 19 de Agosto de 1846, explicado pelo Aviso de 2 de Novembro do mesmo anno, o qual Artigo expressamente prohíbe que as Freguezias do Imperio possão dar maior numero de Eleitores, do que o minimo que derão em algum dos annos de 1842 e 1844, com o accrescentamento da quinta parte mais; e havendo a referida Freguezia dado em 1842 scis Eleitores, segue-se que deve agora dar mais hum, que he a quinta parte deste numero: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 53. — Em 13 de Abril de 1848. — *Declara haver legitima suspeição em qualquer dos Membros do Conselho Municipal de Recurso para conhecer dos recursos em que foi parte por si, ou como procurador de outros perante a Junta de Qualificação.*

Illm. e Exm. Sr. — Representando Joaquim Mariano de Azevedo Soares, qualificado votante na Freguezia da Villa de Maricá, que o Presidente da Camara Municipal daquella Villa, Antonio José Ferreira de Menezes, tendo reclamado perante a Junta de Qualificação contra a exclusão de varios cidadãos, forão suas reclamações attendidas; e suscitando este facto a seguinte duvida:

Se, o Presidente da Camara Municipal, ou qualquer das outras Autoridades designadas pela Lei de 19 de Agosto de 1846 para fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, fica inhibida de

exercer suas funcções, por ter como simples cidadão feito reclamações perante a Junta de Qualificação, de cujos actos tem de conhecer o dito Conselho.

Houve Sua Magestade o Imperador por bem Declarar, que ha legitima suspeição em qualquer dos Membros do referido Conselho, para conhecer dos recursos, em que foi parte por si, ou como procurador de outros perante a Junta de Qualificação, devendo neste caso ser chamado o seu substituto legal, sem que com tudo fique inhibido de funcionar no mesmo Conselho para o julgamento das outras reclamações.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo; cumprindo que nesta conformidade expeça as precisas ordens.

Dcos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.^o 54. — Em 18 de Abril de 1848. — Declara dever-se sobr'estar no que se fez ácerca da qualificação, a que se procedera na Freguezia do Carmo do Rio Claro, Municipio de Jacuhy, com os Eleitores novamente nomeados, até a definitiva decisão do Corpo Legislativo a tal respeito.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex., n.^o 40, de 5 deste mez, em que expõe as razões por que deixou de resolver, e submette ao conhecimento do Governo Imperial, a duvida em que se acha o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia do Carmo do Rio Claro, do Municipio de Jacuhy, se deve fazer outra qualificação, visto que, quando recebeu a decisão a

respeito dos Eleitores, que devião formar a dita Junta este anno, já ella o tinha sido com os Eleitores novamente nomeados, e já estavão concluidos os seus trabalhos: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar, que se deve sobr'estar no que se fez áquelle respeito, até a definitiva decisão do Corpo Legislativo sobre semelhante objecto. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 55. — FAZENDA. — Em 22 de Abril de 1848.
Sobre cobrança de novos e velhos direitos conforme as Tabellas de 1823 e 1841, e a respeito da escripturação delles.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espírito Santo, de 18 de Fevereiro deste anno, sob n.º 18, fazendo as seguintes perguntas: 1.ª, se devem, além dos direitos novos marcados na Tabella de 1841, cobrar-se tambem os velhos marcados na Tabella de 23 de Janeiro de 1832, ou se esta está derrogada, e comprehendida na expressão geral de direitos novos e velhos da Tabella de 1841, excepto nos objectos que esta ultima não altera, e nem comprehende: 2.ª, se estando a Tabella dos direitos velhos de 23 de Janeiro de 1832 comprehendida na dos direitos novos e velhos de 1841, deverá restituir-se ao orphão emancipado pela idade a quantia dos direitos velhos, que pagou juntamente com os novos: 3.ª, se continuando em vigor a sobredita Tabella de direitos velhos, ou no caso

em que ella não se ache alterada pela de 1841, deverá fazer-se a escripturacão desta arrecadação distinctamente, como determina o Art. 6.^o da Lei de 4 de Dezembro de 1830, ou englobadamente como se tem praticado; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.^o, que a Lei dos novos e velhos direitos de 11 de Abril de 1661, e mais Regulamentos e Instrucções posteriores ainda se achão em vigor para aquelles casos que não são mencionados na Tabella annexa a Lei de 30 de Novembro de 1841, como por diversas ordens do Thesouro se tem declarado, e ultimamente pela de 13 de Abril do anno passado dirigida a essa Thesouraria: 2.^o, que deverá restituir-se a quota dos direitos velhos que indevidamente se recebeo pelo titulo de emancipaçao, visto que sendo este somente sujeito á quota do imposto da Tabella de 1841, nenhum outro se deveria exigir: 3.^o, que não havendo Regulamento ou ordem que mande alterar o sistema da escripturação destes impostos, deverá continuar a ser feita como até aqui, na fórmula do Art. 6.^o da Lei de 4 de Novembro de 1830.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Abril de 1848. — Antonio Paulino Limpo de Abreo.

N.^o 56.— IMPERIO. — Em 26 de Abril de 1848. *Approva a deliberação do Presidente da Província de Minas, mandando convocar os Eleitores da Villa do Patrocínio para o dia 23 de Fevereiro ultimo, e o Conselho Municipal de Recurso, a fim de conhecer das reclamações que possão existir contra a qualificação da dita Freguesia.*

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 8 do corrente, a copia do que dirigio ao Juiz de

Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parroquia da Villa do Patrocínio, por occasião de huma representação do mesmo, em que deo parte de estar já reunida a dita Junta, composta dos Eleitores ultimamente nomeados, quando teve conhecimento do Aviso deste Ministerio de 13 de Dezembro, que mandava formal-a com os Eleitores nomeados em 1844; havendo elle por tanto feito suspender os trabalhos, e convocado aquelles outros Eleitores para o dia 23 de Fevereiro seguinte; consultando, em consequencia disto, a V. Ex., se o Conselho Municipal de Recurso deverá reunir-se na 3.^a Domingo deste mez, ou mais adiante, e qual será o Eleitor, que deva servir no mencionado Conselho.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a deliberação, que V. Ex. tomou, de determinar que com efeito no dia 23 de Fevereiro tivesse lugar a convocação dos Eleitores; bem como de ordenar ao Juiz Municipal do Termo que, na hypothesi de existirem reclamações contra a Qualificação da dita Freguezia, das quaes não conhecesse o Conselho Municipal de Recurso, convoque elle extraordinariamente o mesmo Conselho para o referido fim, na forma do Aviso de 25 de Fevereiro de 1847; guardando-se, á cerca dos prazos, quanto nelle e em outras Decisões do Governo Imperial se prescreve a este respeito.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1848.— Visconde de Macahé.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECCÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 11. CADERNO 5.^º

N.^º 57. — IMPERIO. — Em 4 de Maio de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, ás duvidas que, sobre a intelligencia do Art. 108 da Lei Regulamentar das Eleições, propoz a Camara Municipal da Villa de S. João de Itaborahy.*

Illi. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o que V. Ex. expende no seu Officio sob n.^º 9, e data do 1.^º do corrente mez, a respeito das duas seguintes duvidas sobre a intelligencia do Art. 108 da Lei Regulamentar das Eleições, que á decisão de V. Ex. submetteo a Camara Municipal da Villa de S. João de Itaborahy, a saber:

1.^a Se podem haver paradas no dia em que se tem de proceder ao acto da eleição primaria.

2.^a Se nesse mesmo dia podem existir desacordos no lugar em que se passa o acto da eleição.

O Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo inteirado, Houve por bem Approvar a deliberação que V. Ex. tomou, de resolver negativamente á primeira, e afirmativamente á segunda das ditas duvidas. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1848.— Visconde de Macahé. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.^o 58. — Aviso do 6 de Maio de 1848. — *Manda convocar os Suplentes, pela ordem da votação, para formar-se o Conselho Municipal de Recurso, quando não compareça algum dos Eleitores designados pela Lei.*

Sua Magestade o Imperador, à quem foi presente o Offício de hontem, em que Vm. participa haver convocado pela respectiva lista e ordem de sua votação a cada hum dos Eleitores da Freguezia de Sant'Anna, a fim de compor o Conselho Municipal de Recurso, e que em consequencia de se terem todos escusado por impedidos e molestos, deixara de ser o dito Conselho installado: Manda declarar-lhe em resposta que, attenta a omissão da Lei, deve seguir-se o arbitrio por Vm. lembrado, de convocar os Suplentes pela ordem da votação, quando não compareça alguns dos Eleitores, a quem a mesma Lei designa para completar o Conselho; cumprindo por tanto que assim proceda até chegar ao fim que se propõe.

Deos Guarde a Vm. Paço em 6 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso.

N.^o 59. — Aviso de 9 de Maio de 1848. — *Approva a deliberação, que tomou o Vice-Presidente da Província do Espírito Santo, de mandar que fossem convocados para o dia 23 do corrente os Eleitores ultimamente nomeados, a fim de formar-se a Junta Revisora de Qualificação da Villa de S. Matheus.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Offício de V. Ex. de 26 do mez passado, o que lhe dirigira o Juiz de

Paz da Villa de S. Matheus, Presidente da Junta Revisora de Qualificação do anno proximo findo, expondo as causas, por que não foi possível convocar-se, como lhe fora determinado, para o dia 23 de Fevereiro ultimo a referida Junta: o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo integrado, Houve por bem Approvar a deliberação, que V. Ex. tomou, de ordenar ao mencionado Juiz de Paz que fizesse aquella convocação para o dia 23 de Maio corrente, chamando para a formação da Junta os Eleitores ultimamente nomeados, por ter ella de trabalhar já dentro do tempo, em que funciona a nova Legislatura; e de haver por isso ordenado tambem ao respectivo Juiz Municipal, que convocasse o Conselho Municipal de Recurso vinte e quatro dias depois que a dita Junta tiver concluido os seus trabalhos; a fim de ficarem livres os prazos marcados na Lei Regulamentar das Eleições, na conformidade dos Avisos de 25 de Fevereiro e 23 de Abril de 1847. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1848. — Visconde de Macabé. — Sr. Vice-Presidente da Província do Espírito Santo.

N.º 60. — Em 10 de Maio de 1848. — Declara que os quinze dias uteis da duração do Conselho Municipal de Recurso devem contarse desde o dia em que se reunirem os tres membros de que o mencionado Conselho se compõe.

Tendo-se já, por Aviso de 8 do corrente, decidido o objecto da 1.^a parte do Officio de Vm. daquella data: Manda Sua Magestade o Imperador declarar-lhe, quanto á 2.^a parte do mesmo Officio, que os 15 dias uteis da duração do Con-

selho Municipal de Recurso devem contar-se, como Vm. entende, desde o dia em que se reunirem os tres membros de que o mencionado Conselho se compõe.

Deos Guarde a Vm. Paço em 10 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé. — Sr. Juiz Municipal Presidente do Conselho Municipal de Recurso.

N.º 61. — Em 10 de Maio de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, mandando que se reunisse o Conselho Municipal de Recurso do Termo do Curvello, não obstante não ter havido reclamação alguma; bem como que os dias de Quinta e Sexta feira maiores fossem excluídos daquelles, em que o dito Conselho he obrigado a estar reunido.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Ofício da Presidencia dessa Província, sob n.º 31, e data de 21 de Março ultimo, não só o que lhe dirigira o Juiz Municipal Substituto do Termo do Curvello, perguntando se devia reunir o Conselho Municipal de Recurso, não obstante não ter havido reclamação alguma contra as decisões da Junta da Freguezia da dita Villa, e da do Taboleiro Grande, de que se compõe aquelle Município; e se, no caso afirmativo, deveria trabalhar o Conselho nos dias de Quinta e Sexta feira maiores; mas tambem a resposta que a mesma Presidencia deu ao referido Juiz Municipal, declarando-lhe que ambas as duvidas estão resolvidas pelo Governo Imperial no Aviso de 6 de Abril de 1847 §§ 2.º e 3.º, nos quaes se determina que o Conselho Municipal se reuna, ainda quando não tenha havido recurso algum, e se conserve reunido durante o tempo

prescripto pela Lei, e que sejam uteis os dias marcados para essa reunião; e que por tanto, sendo Dias Santos de Guarda a Quinta feira maior desde o meio dia, e a Sexta feira até igual hora, deverão ser excluidos estes dous dias do numero daquelles em que o Conselho he obrigado a conservar-se reunido: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão da mencionada Presidencia, por estar em inteira conformidade com as Instruccões do Governo Imperial, publicadas no citado Aviso de 6 de Abril do anno passado. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1848. — Visconde de Maceió. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 62. — GUERRA. — Circular em 13 de Maio de 1848. — *Aos Presidentes das Províncias determinando que não se façam mais passagens de praças do Exército para Corpos que a elle não pertençam, sendo annulladas as que se tiverem feito.*

Illm. e Exm. Sr. — Constando ao Governo Imperial, que em algumas Províncias tem os respectivos Presidentes concedido passagens, com diversos pretextos, á praças do Exército para Corpos, que a elle não pertencem, como sejam os de Polícia; Determina Sua Magestade o Imperador que não se façam mais taes passagens, sendo annulladas as que até agora tenham tido lugar. O que comunico a V. Ex. para que assim o entenda, e cumpra pela sua parte.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1848. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.^o 63. — FAZENDA.— Em 13 de Maio de 1848.— Os livros dos Escrivães das Delegacias em que se lanção os titulos de residencia dos estrangeiros, são sujeitos ao Sello, e este pago pelos respectivos Escrivães.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo-me transmittido pelo Ministerio da Justica com Aviso de 19 de Abril ultimo o Officio, que por essa Presidencia lhe fora dirigido em 12 de Março de 1847 a respeito do Sello dos Livros dos Escrivães das Delegacias, onde se lanção os titulos de residencia dos estrangeiros, cumpre-me declarar a V. Ex., que na generalidade com que está concebido o Art. 21 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, estabelecendo o Sello a que são sujeitos os livros e protocolos dos Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo, se comprehendem todos os Livros dos Escrivães dos Delegados de Policia, tenham o destino que tiverem, e o onus do pagamento do Sello recahe nos proprios Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1848.— Antonio Paulino Limpo de Abreu. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.^o 64. — Em 17 de Maio de 1848. — Os escritorios de advogados estrangeiros, que não assignão, pagão imposto; por isso não ficão considerados ou reconhecidos como advogados por Autoridade alguma.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Officio dessa Presidencia de 9 de Março, sob n.^o 3, relativo ao lançamento do Dr. Antonio Maria Carneiro e Sá, Cidadão Portuguez, cumpre-me dizer a V. Ex. que na fórmula do Art. 2.^o § 10 do Regulamento

de 15 de Junho de 1845 — são lançados os escriptórios dos advogados , comprehendidos os que não assignão os papeis do fôro , sejão estes nacionaes ou estrangeiros , sem que pelo simples facto de pagarem o imposto fiquem reconhecidos como advogados por Autoridade ou Repartição alguma , assim como pagão os escriptorios dos banqueiros , negociantes , e corretores estrangeiros , pela profissão , industria ou commerçio que exercem . O Regulamento sobre o imposto dos escriptorios não distingue dos advogados publicos dos dos advogados particulares , e como não ha Lei alguma , que prohiba a qualquer estrangeiro exercer particularmente o Officio de advogado , desapparece o figurado motivo de duvida.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho.

N.º 65. — IMPERIO. — Em 19 de Maio de 1848. —
Solve as duvidas que , ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes , propoz o Juiz de Paz da Freguezia do Desemboque , Termo do Araxá , sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo levado á Presença de Sua Magestade o Imperador , o Officio de V. Ex. de 5 do corrente , que acompanha a copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz do Districto e Freguezia do Desemboque , do Termo do Araxá , consultando a opinião de V. Ex. sobre os seguintes quesitos :

1.º Se , tendo convocado , como o fez por não ter recebido participação alguma official em contrario para a formação da Junta Qualificadora , de que trata o Artigo 25 da Lei Regulamentar das Eleições , os Eleitores nomeados para a Legislatura , que já se acha funcionando , e não os da

Legislatura transacta, pôde subsistir a revisão feita por aquelles Eleitores, convocando-se os votantes nella qualificados para a proxima futura eleição de Vereadores, e Juizes de Paz; ou se, devendo-se considerar nulla pelo defeito da convocação dos Eleitores, ha de subsistir a qualificação feita anteriormente?

2.^º Se, pertencendo o Districto da Capella do Sacramento á Freguezia de Santa Anna do Rio das Velhas, do Termo de Uberaba, quanto ao civil, e á Freguezia do Desemboque, do Termo do Araxá, quanto ao ecclesiastico, deve a Mesa Parochial desta ultima, onde forão qualificados os habitantes daquelle Districto, apurar os seus votos para Vereadores, e Juizes de Paz; e neste caso, a que Autoridade cumpre que sejão remettidas as respectivas Actas?

O Mesmo Augusto Senhor Ilhouve por bem Declarar, que V. Ex. procedeo com acerto respondendo:

Quanto ao 4.^º quesito, que sem duvida foi irregular a composição da Junta Revisora, por isso que della devião fazer parte os Eleitores da ultima Legislatura, e não os nomeados em Novembro do anno passado, mas que, como o Governo Imperial em hypothese semelhante declarou, em Aviso de 18 de Abril do corrente, que se deve sobr'estar nos trabalhos das Juntas assim organisadas até a definitiva decisão do Corpo Legislativo, cumpre que ácerca da de que se trata se proceda da mesma fórmula.

E pelo que respeita ao 2.^º quesito, que á Mesa parochial da dita Freguezia do Desemboque compete receber os votos dos habitantes do Districto da Capella do Sacramento, tanto para Vereadores, como para Juizes de Paz, e apural-os em Actas separadas; as quaes deverão ser remettidas á Camara Municipal da Villa de Uberaba, a cujo Termo civilmente pertence o mencionado Districto.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1848.— Visconde de Macahé.— Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 66. — Em 22 de Maio de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, ao Juiz Municipal e de Orphãos de Macahé, acerca de duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio sob n.^o 17, e data de 15 do corrente, em que V. Ex. participa que o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Macahé, informando a essa Presidencia que a Junta de Revisão da qualificação dos votantes da Freguesia de Nossa Senhora das Neves fora presidida por hum Juiz de Paz, que era incompetente por haver acceptado e exercido o Cargo de Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos, pergunta se, não obstante semelhante irregularidade, devia o Conselho Municipal de Recurso tomar conhecimento dos recursos, que porventura fossem interpostos de suas deliberações: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a deliberação, que V. Ex. tomou, não só de dar huma solução affirmativa á duvida proposta por aquelle Juiz Municipal, em vista do que dispõe o Artigo 111 da Lei Regulamentar das Eleições, combinada com a do Art. 118; como tambem de responder, em conformidade das Decisões do Governo Imperial, ás observações feitas pelo dito Juiz Municipal, por considerar elle menos regular a convocação para se verificar a Revisão da qualificação dos votantes na Cidade

de Macahé , que fez o respetivo Juiz de Paz para o dia 30 do corrente mez com Eleitores e Supplentes da Legislatura transacta ; as quaes , posto que competentes para a Revisão , que se não verificou em Janeiro ultimo , o não são por certo na actualidade . O que communico a V. Ex. para sua intelligencia .

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1848. — Visconde de Macahé . Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 67. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1848.—
As barras de ouro não se recebem em pagamento nas Estações Publicas.

José Pedro Dias de Carvalho , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , approvando o recebimento da barra de ouro , de que trata o Officio n.º 22 da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 14 de Abril ultimo , ordena que seja remettida para o Thesouro , e que d'ora em diante não se continue em tal recebimento , e se observe o que dispõe a Lei . O que o Sr. Inspector da dita Thesouraria cumprirá .

Thesouro Publico Nacional em 27 de Maio de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho.

N.º 68. — Em 27 de Maio de 1848. — *Os Inspectores das Thesourarias , quando conhecem dos recursos de imposição de multas , podem alterar-as entre o maximo e minimo marcado no Regulamento.*

José Pedro Dias de Carvalho , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , responde

ao Officio n.^o 34 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 8 de Março ultimo, que posto que o Regulamento de 21 de Dezembro de 1844 na parte respectiva não seja expresso e explícito a respeito da questão proposta — se o Inspector da Thesouraria conhecendo de hum recurso interposto da imposição de huma multa por infração do dito Regulamento, pôde modifical-a — he indubitável que ao Inspector, autorisado para conhecer e julgar em segunda e ultima instância definitivamente de huma multa, que na conformidade do Art. 179 que a decreta tem maximo e minimo, compete no recurso conhecer com effeito, e decidir sobre o que lhe parecer mais justo, e, no caso de procedencia da multa, alterar a sua quota entre o dito maximo, e minimo estabelecido, se para modificação achar attendiveis razões, administrando assim regularmente a justiça no legitimo, e bem entendido uso da autoridade que lhe he conferida.

Thesouro Público Nacional em 27 de Maio de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

77

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 11. CADERNO 6.^º

N.^º 69. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Junho de 1848. — *Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que aos Escrivães do Juizo Municipal, e não aos de Orphãos e Ausentes, he que compete escrever na Provedoria de Capellas e Resíduos.*

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Justiça em 8 de Junho de 1848. — Illm. e Exm. Sr. — Communicando o antecessor de V. Ex., por Oficio n.^º 53 de 7 de Julho do anno proximo passado, a duvida suscitada entre os Escrivães de Orphãos, e do Juizo Municipal da Capital dessa Província, sobre qual seja competente para escrever na Provedoria de Capellas e Resíduos; tendo o mesmo antecessor de V. Ex. resolvido a duvida a favor dos Escrivães do Juizo Municipal; tenho de declarar a V. Ex. que o Governo Imperial approva semelhante decisão; por quanto, tendo passado para o Juizo Municipal as Causas da competencia da Provedoria dos Resíduos e Capellas, pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regulamentos de 15 de Março e 9 de Maio de 1842, são os unicos competentes para escrever na Provedoria de Capellas e Resíduos os Escrivães desse Juizo, e não os Escrivães de Orphãos, que, por sua instituição, só devem servir nos Orphãos e Ausentes.

Deos Guarde a V. Ex. — Antonio Manoel de Campos Mello. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.^o 70.—IMPERIO.— Em 15 de Junho de 1848.—

Solve duvidas apresentadas pelo Vereador da Camara Municipal de S. Sebastião, José Antonio da Silva Salinas, ácerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 6 do corrente, relativo ás seguintes duvidas, que na execução da Lei Regulamentar de Eleições apresentou o Vereador da Camara Municipal de S. Sebastião José Antonio da Silva Salinas.

1.^a Se tendo feito parte da Junta Qualificadora o Presidente da Camara Municipal, pôde fazer tambem parte do Conselho Municipal, sob pretexto de que não interveio na qualificação dos votantes.

2.^a Se no impedimento deste Presidente compete-lhe, ou não, como immediato em votos, substituir-o no Conselho, apezar de continuar ainda suspenso do cargo de Vereador sem fundamento algum, por quanto não fora pronunciado pelo Juiz de Direito em hum processo de crime de responsabilidade, que se lhe imputava.

3.^a Se tendo-se huma vez procedido a sorteio entre tres Eleitores empataos, a fim de ser designado hum delles para formar parte do Conselho Municipal, deverá essa designação ficar regulando para os mais annos, ou renovar-se o sorteio em cada anno.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar :

1.^o Que bem resolveo V. Ex. a primeira duvida, fazendo ver ao dito Vereador que hum Membro da Junta Qualificadora não pôde formar parte do Conselho Municipal, como lhe expresso no Art. 33 da citada Lei, embora por qualquer motivo não quizesse intervir na qualificação dos votantes.

2.^o Que tambem resolveo V. Ex. acertadamente a 2.^a duvida , declarando que no impedimento do

Presidente da Camara compete ao mencionado Vereador Salinas, como substituto legal, tomar parte no Conselho, huma vez que no processo de responsabilidade instaurado pelo Juiz de Direito deixou de ser pronunciado, e que se por ventura continua a suspensão de facto, cumpre-lhe reclamar contra ella perante quem competir, apresentando certidão authentica extrahida do dito processo, da qual conste a não pronuncia.

E pelo que respeita á 3.^a duvida: que huma vez designado o Eleitor ou Supplente pela sorte, deve-se considerar feita a designação para toda a Legislatura, salva o hypothese, de que trata o Decreto n.^o 480 de 24 de Outubro de 1846, § 4.^º O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.^o 71. — Em 16 de Junho de 1848. — *Approva as decisões dadas pela Presidencia da Província da Bahia, a respeito de duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua M. o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 26 de Abril do anno proximo passado, as seguintes duvidas ocorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.^a Do Presidente da Camara Municipal da Villa de Maragogipe. — Se deveria declarar-se nulla a Junta de Qualificação da Parochia daquella Villa, porque na occasião da divisão das turmas dos Eleitores e Suplentes se não procedeo ao sorteamento entre os que se apresentáram com igual numero de votos.

2.^a Do mesmo Presidente da dita Camara. — Se incorria em nullidade a referida Junta por ter o Juiz de Paz excluido o Escrivão de Paz do numero dos Supplentes dos Eleitores , estando elle presente na occasião da divisão.

3.^a A que se suscitou na Villa de Santa Anna do Tucano entre o Cidadão; que tendo sido mais votado para Juiz de Paz, se escusara, e aquelle, que sendo immediato em votos aceitou o Emprego, e ficou sendo effectivamente Juiz de Paz , a respeito de qual delles era o competente para tomar a Presidencia da Junta de Qualificação.

4.^a Do primeiro Supplente do Juiz Municipal da Villa de Jeremoabo. — Se, estando mudado do Municipio o 2.^º Eleitor, que devia substituir-o , cumpria ser apezar disso, convocado para formar o Conselho de Recurso, ou o immediato; e se era elle Juiz o competente para fazer a convocação, ou a Camara Municipal.

5.^a Finalmente, a que foi proposta por hum Membro da Junta Qualificadora da Freguezia de Villa Viçosa. — Se podem, ou não ser admittidos na lista geral dos votantes os Administradores das Fazendas ruraes, e Fabricas.

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio , Houve por bem Declarar:

1.^º Que acertadamente resolveo V. Ex. a 4.^a duvida , declarando não ter havido nullidade na formação da Junta de Qualificação da Parochia de Maragogipe, pela falta do sorteio dos Eleitores e Supplentes, que concorrerão com igual numero de votos na occasião da divisão das turmas; por quanto , não tendo sido estabelecida pela Lei a formalidade do sorteamento em tal caso, para que da sua preterição proviesse a nullidade do acto; verifica-se que este se praticara antes da noticia e execução do Decreto n.^º 480 de 24 de Outubro de 1846 , que determinou o recurso á sorte no

caso de empate de votos de alguns Eleitores, que obste ao conhecimento do menos votado da primeira turma, e do mais votado da segunda, bem como á divisão destas.

2.^º Que com igual acerto decidiu V. Ex. resolvendo negativamente a 2.^a duvida; porque, não havendo na Lei disposição alguma expressa e positiva, que regulasse o caso de maneira contraria, não se dava motivo para a declaração de nullidade na formação da Junta; com quanto mais regular seria ter-se nomeado quem substituisse, na forma da Lei, o Escrivão de Paz, que deveria julgar-se impedido por ser Eleitor, e dever estar na divisão das turmas.

3.^º Que a 3.^a duvida está terminada pela decisão contida no Aviso de 25 de Outubro de 1846, com a qual estão conformes as declarações dessa Presidencia nos Offícios de 30 de Março de 1847.

4.^º Que foi fundada nas disposições da Lei, e da Constituição, e Resoluções do Governo a decisão dada por V. Ex. á 4.^a duvida, respondendo ao 4.^º Supplente do Juiz Municipal da Villa de Jeremoabo, que, estando decidido pelos Avisos de 24 de Novembro de 1846, e 18 de Janeiro de 1847, que não podem ser convocados para a Junta de Qualificação os Eleitores e Suplentes, que estiverem mudados da Parochia, por igual razão não deve ser chamado para o Conselho Municipal de Recurso o Eleitor, que se tem mudado do Município, embora dentro da Comarca; devendo por tanto ser chamado o imediato em votos residente no Município para substituir ao dito Juiz Municipal, a quem como tal compete fazer a convocação do referido Conselho, segundo está resolvido em 4.^º lugar no Aviso do 1.^º de Fevereiro do anno passado, e se deduz por argumento dos Artigos 4.^º, 10 e 41 da Lei Regulamentar das Eleições.

5.^º Finalmente, que com igual fundamento resolveo V. Ex. a 5.^a duvida, declarando que á

vista da disposição do Art. 18 § 3.^º da citada Lei, he claro que devem ser incluidos na lista geral dos votantes os Administradores das Fazendas rurales, e Fabricas.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1848.— José Pedro Dias de Carvalho, Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.^o 72. — Em 16 de Junho de 1848. — *Solve as duvidas propostas pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes á Lei Regulamentar das Eleições.*

Illm. e Exim. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex., sob n.^o 38 e 39, e datas de 23 e 24 de Abril do anno proximo passado, expondo as seguintes duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições :

1.^a Do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de Nossa Senhora das Dores de Campo-Formoso, perguntando se deve prevalecer a mesma Junta de Qualificação, em cuja formação se preteríão as formalidades prescriptas nos Artigos 8 e 9 da Lei; pois que, sendo aquella Freguezia huma das creadas o anno passado, e devendo-se nella praticar o que determina o Artigo 13, se effectuou o processo de qualificação com os nove Membros de que trata o Art. 6.^º

2.^a Do primeiro Substituto do Juiz Municipal do Termo do Sabará — Se, convocado o Eleitor mais votado para o Conselho Municipal de Recurso, escusando-se este, e sucessivamente todos os mais, que se lhe seguião, por enfermidade, ou outros

(100)

motivos, devia convocar-se o Suplente, como elle praticara.

3.^a Do Juiz de Paz da Freguezia de Santa Rita, perguntando quantos Eleitores devia dar a dita Freguezia, na conformidade do Art. 52 da Lei, tendo ella actualmente 256 votantes, e havendo dado em 1842 quatro Eleitores, e seis em 1844.

4.^a Do mesmo Juiz de Paz — Se hum Cidadão qualificado na Parochia, que della se mudar, pôde na mesma Parochia ser votado para Eleitor, ou na outra, para onde se mudou.

5.^a Do Presidente da Camara Municipal da Villa de Pitanguy. — Se hum Cidadão não incluido na Lista dos votantes pôde perante a Junta de Qualificação, e Conselho de Recurso, em nome da Lei reclamar contra a reclamação de outro Cidadão, que em seu nome pede que a Junta inclua no alistamento grande numero de individuos.

6.^a Do mesmo Presidente da Camara. — Se no Conselho de Recurso podem ser admittidos novos documentos, reforçando a prova dos que forão apresentados á Junta de Qualificação.

7.^a Do Presidente da Camara Municipal da Villa do Curvello. — Se hum Cidadão reunir os Empregos de Juiz Municipal, Presidente da Camara, e primeiro Eleitor; de qual delles deverá fazer opção para entrar no Conselho Municipal de Recurso.

8.^a Do mesmo Presidente. — Se hum Cidadão ocupar os Empregos de Juiz Municipal e Presidente da Camara; de Juiz Municipal e de Eleitor; de Presidente da Camara e de Eleitor, qual delles deverá optar no 4.^º, 2.^º e 3.^º caso.

9.^a Do mesmo Presidente. — Se hum Cidadão, que na occasião dos trabalhos da Junta de Qualificação não tem 25 annos completos, mas que os complete antes da reunião do Conselho Municipal, ou ao tempo das eleições, pôde ser qualificado votante.

10.^a Do mesmo Presidente. — Se o Cidadão , que tiver hum capital empatado de quarenta ou cincuenta contos de réis em dinheiro , ou em terras , poderá ser qualificado votante , reputando-se ter a renda precisa.

11.^a Finalmente , do mesmo Presidente. — Se o Conselho de Recurso deve admittir huma petição , em que a Junta de Qualificação tiver lançado o despacho — Justifique — , vindo ella acompanhada de justificação , embora se não possa julgar desattendida por aquella Junta essa petição , em que proferira tal despacho .

E o Mesmo Augusto Senhor , ficando de tudo inteirado , e Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio , Houve por bem Declarar o seguinte :

1.^º Que bem resolveo V. Ex. a respeito da 1.^a duvida , havendo por nulla a Junta de Qualificação da Freguezia de Campo-Formoso , que se forma- ra de maneira diferente da ordenada nos Artigos 8 , 9 e 13 da Lei ; mandando em conse- quencia proceder novamente á convocação , de que trata o Artigo 4.^º , a fim de que , passado hum mez da data da convocação , tivesse lugar nova instalação da Junta , e o começo de seus tra- balhos nos prazos , e com as formalidades legaes ; ordenando ao respectivo Juiz Municipal , de accor- do com o determinado no Aviso de 25 de Feve- reiro deste anno , que fizesse reunir extraordina- riamente o Conselho Municipal , logo que tivessem decorrido os prazos da Lei , contados do dia em que tivesse lugar a nova instalação da Junta .

2.^º Que igualmente resolveo V. Ex. acertada- mente sobre a 2.^a duvida , approvando o proce- dimento do Juiz Municipal Substituto do Termo do Sabará , quando , na falta dos Eleitores da Parochia da cabeça do dito Termo que não compa- recêrão para entrarem no Conselho Municipal de Recurso , tendo sido convocados pela ordem da vo-

tação, chamou o 4.^º Supplente; pois que deduzindo-se bem claramente das disposições da Lei ser da sua mente que os Supplentes dos Eleitores os substituão em seus impedimentos, natural consequencia he o poderem, e deverem ser chamados para exercer quaesquer funcções da competencia daquelles, no caso de saltarem, guardada a ordem da votação.

3.^º Que a 3.^a duvida, proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santa Rita, já se acha resolvida pela Decisão do Governo Imperial em Aviso de 2 de Novembro de 1846, sob n.^º 5.

4.^º Pelo que pertence á 4.^a duvida. — Que a respeito dos Cidadãos, que depois de qualificados em huma Parochia mudarem-se para outra, dentro da mesma Província, a tempo que não possão nesta ter a precisa residencia de hum mez, pelo menos antes do dia da formação da Junta de Qualificação prevalecerá aquella qualificação feita na Parochia, em que d'antes residião, como se deduz das disposições dos Artigos 17 e 65 da Lei; e por conseguinte ficarão tendo na mesma Parochia o voto activo e passivo, podendo por isso ser nomeados Eleitores della, ainda que, se continuarem a residir em outra, fiquem inhibidos de alguns actos declarados nos Avisos de 24 de Novembro e 5 de Dezembro de 1846, e de 18 de Janeiro e 20 de Fevereiro de 1847.

5.^º Quanto á 5.^a duvida. — Que attenta a expressão generica, indistincta da Lei nos Artigos 22 e 35 — qualquer Cidadão — a qual expressão, na forma da Constituição, comprehende todo aquele individuo, que se acha nas circunstancias especificadas no Artigo 6.^º della, sem dependencia de gozar ou não, do direito de votar nas eleições, huma vez que lhe não obste alguma das excepções do Artigo 7, he permittido a todo o Cidadão, ainda que não incluido na lista dos votantes, apresentar queixas, reclamações, denúncias, e recursos

perante a Junta de Qualificação, e Conselho Municipal, nos casos, e com as formalidades prescritas nos ditos Artigos.

6.^º Pelo que respeita á 6.^a duvida. — Que no Conselho de Recurso podem os recorrentes apresentar novos documentos, e provas com as suas allegações; porque não o tendo prohibido expressamente a Lei, como fez no Art. 38 ácerca dos recursos interpostos para as Relações, não ha razão alguma attendivel, e procedente, para que sejão inhibidos os recorrentes de demonstrar e provar pelos meios legaes ao seu alcance os motivos por que recorrerão e demandão justiça; e o Conselho Municipal de se habilitar por meio das provas e documentos produzidos para proferir suas justas decisões: o que está de acordo com a decisão do Decreto de 18 de Março de 1847, Art. 2.^º

7.^º Que as duvidas 7.^a e 8.^a já se achão resolvidas com a Decisão do Governo em Avisos de 9 de Novembro de 1846, n.^{os} 4, 5, 6 e 7, e de 11 de Fevereiro de 1847.

8.^º Pelo que pertence á 9.^a duvida. — Que a Junta de Qualificação não pôde qualificar votante, e incluir na lista delles, aquelle Cidadão, que na occasião da celebração da mesma Junta, e dentro dos prazos declarados nos Arts. 16 e 22 da Lei, não tiver os 25 annos completos, ainda que haja de os completar antes da reunião do Conselho Municipal, e do acto das eleições; pois que a Junta deve attender somente á actualidade, decidindo com attenção ás circunstancias, em que os Cidadãos se lhe apresentarem para a qualificação; e deixando as alterações, que tenhão de haver, á consideração da Junta annual da revisão, de que tratão os Arts. 25 e seguintes da Lei.

9.^º Quanto á 10.^a duvida. — Que hum Cidadão que notóriamente se reconheça proprietario de hum capital, em dinheiro, ou em terras, do valor de quarenta ou cincocenta contos de réis, e

ainda de menos, que razoavelmente pôde produzir a renda liquida exigida pela Lei, deve ser qualificado votante, considerando-se que a tem.

40.^o Finalmente, que a materia da 41.^a duvida já se acha definitivamente regulada pelo Aviso de 26 de Março de 1847 n.^o 4.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 73.— FAZENDA.— Em 17 de Junho de 1848.—

Quando os Presidentes das Provincias tomão sobre si a responsabilidade das despezas que ordenão, he desnecessario o procedimento ordenado no Art. 2.^o do Decreto de 7 de Maio de 1844.

Francisco de Paula Sousa e Mello, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provncia do Ceará de 19 de Abril, sob n.^o 27, que cumprio o seu dever á vista da declaração que fez o Vice-Presidente da Provncia de se responsabilisar pela ordem do saque, e da ordem de 31 de Julho do anno passado, em que se lhe aprovou igual procedimento.

E quanto á duvida de que pede solução, exposta no seu Officio de 4 de Dezembro, sob n.^o 84, fique na intelligencia de que logo que os Presidentes nas ordens expedidas para despezas extraordinarias, para que não estejão competentemente autorisados, tomarem desde logo sobre si a responsabilidade, desnecessario he o procedimento ordenado no Art. 2.^o do Decreto de 7 de Maio de 1842.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Junho de 1848. — Francisco de Paula Sousa e Mello.

N.^o 74. — Em 19 de Junho de 1848. — *A prescrição não corre contra os menores, aos quaes além disto he concedida a restituição por espaço de quatro annos.*

Francisco de Paula Sousa e Mello, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.^o 33 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 25 de Maio ultimo, que a prescrição de longo tempo não corre contra os menores, aos quaes além disto he concedida a restituição por espaço de quatro annos, e que não se pôde por tanto reputar prescripta a acção de Dona Isabel, filha legitima do finado Major Venancio Xavier da Silva Ferrão, a haver a dívida de 63\$333, cuja entrega reclama seu curador Manoel Bérardo Accurcio Numan, aliás reconhecida como informa a Contadaria.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Junho de 1848. — Francisco de Paula Sousa e Mello.

N.^o 75. — IMPERIO. — Em 19 de Junho de 1848. — *Approva as decisões dadas pelo Presidente da Província do Rio Grande do Norte, ácerca das duvidas que, á Lei Regulamentar das Eleições, propuzera o Presidente da Camara Municipal, e Membro do Conselho Municipal de Recurso da Villa de S. Gonçalo.*

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 2 do corrente, n.^o 11, a copia do que lhe dirigira o Presidente da Camara Municipal, e Membro do Conselho Municipal de Recurso da Villa de S. Gonçalo, pedindo esclarecimentos sobre os seguintes quesitos relativos á Lei Regulamentar das Eleições.

1.^º Se o Livro das Actas, requerimentos de recursos, e mais papeis do Conselho, ainda que seja a sessão diaria, devem ficar sob a guarda do respectivo Presidente, ou daquelle Membro que faz as vezes de Secretario do mesmo Conselho.

2.^º Se os recorrentes podem juntar novos documentos para a interposição do recurso, além daquelles que havião sido apresentados á Junta de Qualificação na época das reclamações.

3.^º Se no Conselho Municipal, além dos Membros, de que por Lei deve elle ser composto, pôde ter voto, fallar nas materias de que alli se trata, hum individuo estranho ao mesmo Conselho.

4.^º Finalmente, se as deliberações do Conselho devem ser tomadas por maioria de votos, ou se as pôde por si só tomar o Presidente, ainda contra a maioria de votos dos outros Membros.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar :

1.^º Que acertadamente decidio V. Ex. a 1.^a duvida, respondendo que, á vista da disposição dos Artigos 21, 22 e 23 da citada Lei, deve por identidade de razão ficar em poder do Presidente do Conselho Municipal o Livro das suas actas, e os requerimentos de recurso, que para elle se tiverem interposto ; por isso que tem o dito Presidente de remetter para o Archivo da Camara Municipal o mencionado Livro, e ficar para com os recorrentes responsavel pelos seus requerimentos, em virtude do recibo que lhes passa na occasião de os aceitar.

2.^º Que com igual acerto procedeo V. Ex. resolvendo affirmativamente a 2.^a duvida, na forma dos Decretos n.^{os} 500 de 15 de Fevereiro, e 511 de 18 de Março de 1847.

3.^º Que merece tambem a Imperial Approvação a deliberação de V. Ex., respondendo negativamente á 3.^a duvida, á vista do que he ex-

presso no Aviso de 8 de Março do anno proximo passado.

4.^º Finalmente, que do mesmo modo bem procedeo V. Ex. declarando , quanto á 4.^a duvida , que o Artigo 36 da citada Lei expressamente ordena que as deliberações do Conselho sejão tomadas por maioria de votos ; mas que , quando algum dos seus Membros não concorde com o voto , ou decisão da maioria , tem a faculdade de o declarar na Acta , como por paridade de razão se deduz da declaração 3.^a do Aviso de 27 de Março do mesmo anno passado..

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.^º 76. — Em 24 de Junho de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de Minas Geraes, sobre a dúvida em que se achava o 1.^º Juiz de Paz da Freguezia de São João Baptista, acerca do modo por que devia proceder para suprir a falta, que houve de não se ter reunido no tempo marcado a Junta de Qualificação deste anno.*

Illm. e Exm. Sr. — Subio ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, o Officio de V. Ex. n.^º 73, com data de 10 do corrente, acompanhado da representação da Camara Municipal da Cidade de Minas Novas, sobre a dúvida em que se achava o 1.^º Juiz de Paz da Freguezia de São João Baptista, acerca do modo por que devia proceder para suprir a falta, que houve de não se ter reunido no tempo marcado a Junta de Qualificação deste anno, pelos motivos que forão presentes a V. Ex :

e o Mesmo Augusto Senhor, ficando de tudo interrado , Houve por bem Approvar a decisao de V. Ex., não só mandando proceder á qualificação na dita Freguezia , logo que o referido Juiz de Paz recebesse as ordens, que para esse efeito lhe dirigisse aquella Camara Municipal , observadas todas as formalidades prescriptas pela Lei ; como tambem officiando ao Juiz Municipal , para que em tempo opportuno fizesse reunir extraordinariamente o Conselho de Recurso , a fim de decidir os que forem interpostos pelos habitantes da mesma Freguezia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1848.— José Pedro Dias de Carvalho.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 14. CADERNO 7.^o

N.^o 77. — IMPERIO. — Em 5 de Julho de 1848. — Esclarece o Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre o embaraço em que se acha a respeito das Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, que na sua opinião se não podem verificar no dia 7 de Setembro deste anno, em consequencia de duvidas que occorrerão por occasião da qualificação.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 3 do mez passado, representando o embaraço, em que se acha a respeito das Eleições das Camaras Municipaes, e Juizes de Paz, que na opinião de V. Ex. se não podem verificar no dia 7 de Setembro deste anno, em consequencia das duvidas, que occorrerão por occasião da qualificação, as quaes consistem: 1.^o, em se terem algumas Juntas formado e terminado os seus trabalhos com Eleitores de 1844: 2.^o, em se terem outras formado com os de 1847: e terminado tambem os seus trabalhos, sem que porém se tivesse organizado o Conselho de Recurso: 3.^o, em haverem outras, formadas do mesmo modo que estas, suspendido os trabalhos: 4.^o, em se não terem chegado a formar algumas: 5.^o, em aparecerem irregularidades em outros: e Tendo o Mesmo Augusto Senhor ouvido sobre esta materia a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar:

1.º Que , quanto ás Juntas , que se formáraõ com Eleitores de 1844 , e termináraõ seus trabalhos , e as que se compuzerão com os de 1847 , e tambem os concluirão , deve-se conservar tudo no estado , em que se acha , sem se alterar nada do que está feito , até que o Corpo Legislativo tome huma medida definitiva.

2.º Que , considerados subsistentes os actos praticados por essas Juntas , se proeeda á organisação dos Conselhos Municipaes de Recurso , onde elles não forão organisados , para tomarem conhecimento das reclamações , que se apresentarem.

3.º Que , naquelles lugares , onde , formadas as Juntas com os Eleitores de 1847 , suspendêraõ os seus trabalhos , se proeeda á formação de nova Junta para encetar novamente os trabalhos da qualificação.

4.º Que se proeeda á formação das Juntas , onde não forão ainda formadas.

5.º Que , tendo expirado no dia 3 de Maio os poderes dos Eleitores da Legislatura passada , já não pôde ter lugar a disposição do Aviso de 21 de Dezembro do anno passado , e por isso as novas Juntas devem ser formadas com os Eleitores da actual Legislatura.

6.º Que se proeeda ás Eleições das Camaras Municipaes , e Juizes de Paz impreterivelmente no dia 7 de Setembro proximo futuro , em todas as Parochias de cada Municipio ; devendo os Presidentes das Assembléas Parochiaes convocar , na conformidade do Art. 94 da Lei de 19 de Agosto de 1846 , os Cidadãos qualificados votantes pela Junta de Revisão , que se reunio este anno na forma do Art. 26 da citada Lei , e cujos trabalhos forão concluidos , e decididos pelos Conselhos Municipaes de Recurso , em vista dos recursos interpostos das decisões das mesmas Juntas ; e que naquellas Parochias , onde por qualquer motivo foi suspensa , ou se não fez a qualificação , nem possa

concluir-se antes do dia 7 de Setembro , se convocarem os Cidadãos qualificados no anno antecedente.

7.º Que, não tendo efeito suspensivo o recurso para as Relações, devem-se considerar terminados os trabalhos das qualificações, logo que estejam concluidos os dos Conselhos Municipaes.

8.º Que , como os Presidentes de Provincia estão autorisados a decidir duvidas , que appareção na execução da Lei Regulamentar das Eleições , e para conhecer das irregularidades cometidas nas Eleições das Camaras Municipaes , e Juizes de Paz, quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em exercicio os novos eleitos no dia designado pela Lei , a V. Ex. cumpre , na hypothese lembrada, resolver sobre estes casos.

9.º Que , se houve a irregularidade de se formarem algumas Juntas com Eleitores de hum anno , e Suplentes de outro; nesse caso , ainda que elles tenham concluido os seus trabalhos, se deve proceder á formação de novas Juntas.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento , governo , e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1848.— José Pedro Dias de Carvalho.— Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.º 78. — JUSTIÇA. — Aviso ao Presidente da Provincia de Goyaz.— *Declarando que os Juizes de Direito e Promotores Publicos não estão obrigados a residir em hum ponto determinado das suas respectivas Comarcas, podendo com tudo o Governo ordenar-lhes que residão temporariamente naquelles pontos onde mais convier á manutenção da ordem publica, e á melhor administração da Justiça.*

Rio de Janeiro , Ministerio dos Negocios da Justiça em 7 de Julho de 1848.— Illm. e Exm. Sr.

Havendo levado ao conhecimento do Governo Imperial o Officio que V. Ex. me dirigio , com data de 27 de Abril ultimo, sob n.º 46, em que pergunta se os Juizes de Direito são obrigados a residir nas cabeças das respectivas Comarcas, ou se em outro qualquer ponto della, com tanto que seja dentro da mesma; e bem assim se os Promotores devem residir no lugar em que permanecer o Juiz de Direito: tenho de responder a V. Ex. que, depois da promulgação do Código do Processo Criminal, que extinguiu as cabeças de Comarcas, não tem o Juiz de Direito obrigação de residir em hum ponto determinado da Comarca; podendo com tudo o Governo, quando as circunstâncias o exigirem, determinar-lhe que resida temporariamente em hum ponto que mais convenha á melhor administração da justiça, e manutenção da ordem pública; o que semelhantemente se deve entender a respeito dos Promotores Publicos.

Deos Guarde a V. Ex. — Antonio Manoel de Campos Mello. — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N.º 79. — MARINHA. — Aviso de 8 de Julho de 1848. — *Declara que os Officiaes Militares, que servirem no Corpo de Municipaes Permanentes, não tem direito ao abono da gratificação adicional.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Imperial Resolução de 10 de Junho findo, com o parecer do Conselho Supremo Militar, dado em Consulta de 26 de Maio proximo passado, Ha por bem Mandar declarar, que os Officiaes Militares, que servirem no Corpo de Municipaes Permanentes, nenhum direito gozão para pretenderm o abono da gratificação adicional, por não estarem empregados no serviço do Exer-

cito, e pertencer o dito Corpo exclusivamente á Repartição da Justiça, e além disso perceberem os seus Officiaes vencimentos especiaes pelo mesmo Corpo, além dos respectivos soldos de suas Pátentas pela Repartição da Guerra; o que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 8 de Julho de 1848.— Joaquim Antão Fernandes Leão. — Sr. Contador Geral da Marinha.

N.º 80.— FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1848.—

Os barcos de cabotagem de dentro da Província não estão fóra da fiscalização das Alfandegas.

Tendo mandado proceder ás necessarias informações sobre o objecto do Officio do Sr. Inspector interino d'Alfandega de 27 de Junho n.º 1933, devo porém declarar-lhe que os barcos de cabotagem que vem de portos da Província do Rio de Janeiro, não estão fóra da fiscalisaçāo da Alfandega, como suppõe, fundado no Regulamento de 13 de Dezembro de 1831; por quanto ainda que este assim o dispizesse expressamente, o que não fez, ficou derogado pelo de 22 de Junho de 1836, o qual nos Arts. 32 e 33 deu aos Inspectores amplos poderes como Chefes dos portos na parte relativa á fiscalisaçāo dos direitos para sujeitarem taes barcos ás visitas e exames que julgarem necessarios, principalmente quando houver motivo fundado de suspeitar-se haverem incorrido nas fraudes, de que tratão os Arts. 316 e 317 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Rio em 11 de Julho de 1848. — Francisco de Paula Sousa e Mello.

N.º 81. — Em 13 de Julho de 1848. — *Como se deve fazer o desconto pelas faltas dos Empregados das Alfandegas.*

O Sr. Inspector interino d' Alfandega fique na intelligencia de que a que agora deo ao Regulamento a respeito dos descontos aos Guardas de que trata em seu Officio de 26 de Junho he a genuina, e por isso se approva, por quanto no Regulamento se determina que o desconto se faça, pelos dias de serviço, e não pelos dias uteis, tendo-se já em vista os Guardas e mais Empregados que são obrigados a serviço nos Domingos e dias Santos de guarda.

Rio em 13 de Julho de 1848. — Francisco de Paula Sousa e Mello.

N.º 82. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Julho de 1848.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem; Que Subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de cinco de Junho do corrente anno, a que Mandei proceder sobre o Officio do Presidente da Província do Pará, no qual representava ácerca da distribuição do Santo e Senha para bordo dos Navios de Guerra estacionados no porto da Capital daquella Província. E Attendendo a que, para acautelar-se alguma occurrencia desagradavel, ou prejudicial á Ordem pública, he de reconhecida conveniencia que nas Províncias se distribua hum mesmo Santo e Senha, tanto para o serviço de terra como de mar, seguindo-se a este respeito o mesmo que se pratica nesta Corte; o que Me Foi poderado no Parecer

do referido Conselho, com o qual Me Conformando: Hei por bem, por Minha Immediata e Imperial Resolução de dez do mez proximo passado, Mandar Declarar: Que sendo os respectivos Presidentes das Províncias a primeira Autoridade dellas, na conformidade do que determina a Lei numero trinta e oito de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, a elles compete de direito dar o Santo e Senha, assim para a tropa de terra como para a Marinha, na conformidade do que já se acha ordenado pelo Aviso da Repartição da Guerra de quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e hum.

Pelo que: Mando á Autoridade a quem compete, e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a cumprão e guardem tão inteiramente como devem, e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. — João Baptista Ferreira a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Julho, do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil oitocentos quarenta e oito. E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva, Marechal de Campo, Vogal, e Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi. — *José Joaquim de Lima e Silva. João Chrisostomo Callado.*

N.º 83. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 15 de Julho de 1848.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem; Que Subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Supremo Militar, datada de dous de Junho do corrente anno, a que mandei proceder sobre o

Officio do Brigadeiro Director interino da Escola Militar, no qual pedia instruções sobre a duvida em que se achava , se deveria consentir ou impedir, que se conferisse o titulo e grão de Bacharel em Mathematicas a qualquer candidato, que não tendo frequentado os estudos da mesma Escola, mas tendo obtido permissão para fazer os exames dos respectivos annos, obtiver nelles approvação ; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho : Hei por bem , por Minha Immediata e Imperial Resolução de vinte e quatro do mez proximo passado , Determinar : Que as disposições do Artigo dezessete dos Estatutos da sobredita Escola de hum de Março de mil oitocentos quarenta e cinco , bem como as dos Artigos primeiro e segundo do Regulamento de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos quarenta e seis , ficão sendo applicaveis aos candidatos que com permissão do Governo Imperial fizerem exame , e forem aprovados nos sete annos de Estudos da referida Escola.

Pelo que : Mando á Autoridade a quem compete , e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer, a comprão e guardem tão inteiramente como devem , e nella se contêm. Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abaixo assignados. João Baptista Ferreira a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Julho , do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo , de mil oitocentos quarenta e oito. E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva , Marechal de Campo, Vogal , e Secretario de Guerra , a fiz escrever e subscrevi. — *José Joaquim de Lima e Silva. — João Chrisostomo Callado.*

N.^o 84.— FAZENDA.— Em 18 de Julho de 1848.—
Sobre a arrematação das fazendas por consumo conforme o Regulamento das Alfandegas, depois de findo o prazo permitido para a sua demora nellas.

O Sr. Inspector d' Alfandega fique na intelligencia de que, com quanto tenha sido indeferido o requerimento de João Moore, & C.^a, sobre o qual informou em 5 do corrente, com o fundamento de que o Regulamento das Alfandegas não autorisa os donos das fazendas a demorarem de propósito os despachos, para depois requererem a arrematação por consumo, com o unico motivo do lapso do biennio, como pretendem os Supplicantes; he tambem evidente que o Capitulo 16 do citado Regulamento não quer que as mercadorias seccas, como he o chá, se demorem na Alfandega mais de douz annos, e as de Estiva mais de seis mezes. Não tem por tanto o Inspector arbitrio para as deter por mais tempo para a sua arrematação por consumo, á qual se deve proceder nos termos do Capitulo, e do Decreto de 5 de Fevereiro do corrente anno, e da Circular de 21 do mesmo mez, a qual se for observada como cumpre, não he provavel que se realize o prejuizo da Fazenda Nacional que o Sr. Inspector interino receia.

Rio em 18 de Julho de 1848.— Francisco de Paula Sousa e Mello.

N.^o 85.— IMPERIO.— Em 24 de Julho de 1848.—
Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de S. Paulo a respeito da dúvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia do Rio Negro, sobre a eleição de Vereadores e Juizes de Paz.

Illm. e Extm. Sr.— A' Presença de Sua Magestade o Imperador subio o Offício de V. Ex. de 17

do corrente, com copia do que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia do Rio Negro sobre a seguinte duvida: se o Administrador, e Escrivão do Registro da dita Freguezia, apezar de não terem sido qualificados votantes, por não haverem chegado alli em tempo competente para serem incluidos na qualificação, devem agora ter ou não voto activo, e passivo na eleição de Vereadores, e Juizes de Paz: e o Mesmo Augusto Senhor manda responder, que bem resolveo V. Ex. aquella duvida, declarando que os ditos Empregados não podem votar, em vista da terminante disposição do Art. 97 da Lei de 19 de Agosto de 1846, nem serem votados para Vereadores, ou Juizes de Paz de conformidade com os Arts. 98 e 99; por quanto para Vereador he indispensavel a qualidade de votante, além da residencia de douz annos no Termo, e para Juiz de Paz se torna necessario que tenhão as qualidades de Eleitor, huma das quaes he ser votante, como se deduz do Art. 53 da citada Lei. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1848.— José Pedro Dias de Carvalho.— Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.º 86.— FAZENDA. — Em 26 de Julho de 1848.—

A disposição do Art. 14 do Regulamento de 15 de Junho de 1844 não he extensiva aos contribuintes do imposto de 20 por cento sobre o aluguel das casas, lojas, &c., que fallecerem ou deixarem o commercio dentro do 1.º semestre, &c.

Francisco de Paula Sousa e Mello, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ao que representou o Administrador da Recebedoria do Municipio da Córte, sobre a in-

telligenzia do Regulamento de 15 de Junho de 1844, resolveo declarar, que não he extensiva a disposição do Art. 14 do dito Regulamento aos contribuintes sujeitos ao imposto proporcional de 20 por cento sobre o aluguel das casas, lojas, &c., que fallecerem, ou cessarem definitivamente o seu commercio dentro do primeiro semestre, para pagarem o imposto do segundo semestre; e aos que se estabelecerem, ou abrirem as casas, lojas, &c., no segundo semestre, para do mesmo modo pagarem o imposto do primeiro semestre; huma vez que a quota for maior de 12\$800 annuaes.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Julho de 1848. — Francisco de Paula Sousa e Mello.

N.º 87. — GUERRA. — Circular de 27 de Julho de 1848. — *Aos Presidentes das Províncias, e Commandantes das Armas da Corte, declarando-lhes que não podem, sem apresentação da competente carta de legitimação, ser 1.ºs ou 2.ºs Cadetes os filhos ilegítimos das pessoas, que tem direito a que seus filhos legítimos sejam como tais reconhecidos; não podendo a dita carta ser suprida pela certidão de baptismo.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Determinar Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata e Imperial Resolução de 26 do corrente, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, que, para se reconhecerem 1.ºs ou 2.ºs Cadetes os filhos ilegítimos das pessoas, que tem direito para seus filhos legítimos serem 1.ºs ou 2.ºs Cadetes, deverão os pretendentes apresentar no respectivo Conselho a competente carta de legitimação; não podendo esta carta ser suprida pela certidão de baptismo dos ditos pretendentes; assim o comunico a V. Ex., de ordem do Mesmo Augusto Senhor, para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1848.— João Paulo dos Santos Barreto. — Sr. Presidente da Provincia de....

N.º 88.— IMPERIO.— Em 27 de Julho de 1848.—

Declara as razões por que não merece o a Imperial Approvação a decisão dada pela Presidencia da Provincia do Piauhy de não poder a Camara Municipal da Cidade de Oeiras legalmente trabalhar sob a Presidencia do Vereador imediato em votos, em quanto o Presidente da mesma Camara estivesse ocupado nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio da Presidencia dessa Provincia , sob n.º 187 , e data de 5 de Maio do anno proximo passado , no qual participa que decidira negativamente a duvida , que occorrera , de poder ou não a Camara Municipal da Cidade de Oeiras legalmente trabalhar sob a Presidencia do Vereador imediato em votos , na ausencia do legitimo Presidente , por occasião de ser este , em virtude do Art. 33 da Lei de 19 de Agosto de 1846 , chamado a tomar parte nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso ; fundando-se a Presidencia para esta decisão negativa em que , sendo o Presidente da Camara designado pela Lei segundo Membro do Conselho de Recurso , e como tal achando-se no exercicio das funcções que pela citada Lei tocão ao dito Conselho , não podia considerar-se em falta , ou impedimento para ser substituido na Camara por seu imediato , sob cuja Presidencia continuasse ella a trabalhar : e o Mesmo Augusto Senhor Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio , Houve por bem Declarar que não merece a Sua Imperial

Approvação o que decidiu a referida Presidencia no caso proposto , pelos seguintes motivos : 1.º, porque , manifestando-se mui clara e concludentemente das disposições da citada Lei de 18 de Agosto , nos Arts. 2, 4, 5, 6, 10, 12, 33 e 34 que fora sua intenção principal, ou talvez unica organizar a Junta de Qualificação , e Conselho Municipal de Recurso com aquelles individuos , que mais tivessem merecido o conceito , e approvação de seus concidadãos , demonstrada pela maioria da votação para Eletores, Juizes de Paz , e Vereadores das Camaras , sem ter em consideração especial e positiva o exercicio actual dos empregos , como deixa sem duvida o Art. 2.º , quando diz — O Presidente da Junta será o Juiz de Paz mais votado do Districto da Matriz , esteja ou não em exercicio ; — e sendo igualmente manifesto que o Presidente da Camara Municipal , chamado , só por esse motivo de ser hum dos mais concituados por seus concidadãos , para Membro do Conselho Municipal de Recurso , e para nelle exercer funcções , e actos inteiramente diversos d'aquelle , que lhe competem como Vereador , e Presidente , e com que nenhuma relação tem , não pôde considerar-se em actual exercicio d'aquelle seu emprego da Presidencia , em quanto desempenha suas mui diversas funcções , de que a Lei o encarregou ; evidente he dever julgar-se legitimamente impedido a respeito delle pelo chamamento para formar o Conselho de Recurso , a fim de que , dada a necessidade de reunir-se a Camara Municipal para exercer suas attribuições , seja nella substituido pelo Vereador , a que pertencer , sem haver a supposta incoherencia , e incompatibilidade de existirem douis Vereadores ao mesmo tempo ocupados , e exercendo a Presidencia : 2.º , porque não he admissivel , nem isento de inconveniente o suppor-se que fosse da intenção da Lei , quando designou o Presidente da Camara Municipi-

pal para o Conselho de Recurso, determinar que ficassem suspensos os actos e funcções Municipaes, impedidas as suas reuniões ordinarias, ou extraordinarias, em quanto funcionar o dito Conselho, isto he, pelo espaço de quinze dias em que muitas vezes pôde haver urgentissima necessidade de resolver-se na Camara Municipal algum muito importante negocio.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1848.—José Pedro Dias de Carvalho.—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.º 89. — FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1848.—
Declara o sello que devem pagar as licenças para fiança de banhos, as de temporas, &c., as Cartas de Ordens, e os titulos de legitimação.

Francisco de Paula Sousa e Mello, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 24 do Sr. Inspector da The-souraria da Provincia de São Paulo de 3 de Junho ultimo, que as dispensas para fiança de banhos, as chamadas de temporas, irregularidades, &c., quando dadas pelo Ordinario, não sendo das especificadas no Art. 31 do Regulamento de 16 de Abril de 1844, pagão o sello de 160 réis do Art. 20 do Regulamento, e era esta a taxa que antes do mesmo Regulamento pagavão, se não erão impetradas por Breves dos Pontifices, ou de seus Delegados: que as Cartas de Ordem pagão o mesmo sello de 160 réis, que antes pagavão, do Art. 20, por serem consideradas como meros certificados, &c.; e finalmente que os titulos de legitimação igualmente pagão hoje o sello de 160 réis do dito Artigo, não obstante terem antes do Regulamento

pago o sello de 3\$240, porque sendo elles sujeitos a hum direito de Chancellaria de 30\$000 pelo § 38 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, quando dantes pagavão 1\$080, e não vindo comprehendidos expressamente no Regulamento do sello, não se lhes pôde applicar o sello de 10\$000, de que trata o Art. 30 do Regulamento até pelo principio de que se não deve, nem por analogia nem por imitação, estender a Lei do sello de hum para outro caso, e de que nenhum sello se deve exigir se a sua quota não he expressamente determinada no Regulamento, que com conhecimento de causa, e por especiaes razões a não comprehendeo nas suas disposições.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Julho de 1848. — Francisco de Paula Sousa e Mello.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 11. CADERNO 8.^o

N.^o 90. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1848.—

Como se devem fazer os processos administrativos nas Alfandegas, Consulados, &c.

Francisco de Paula Sousa e Mello, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo reconhecido por occasião dos recursos ao Tribunal do Thesouro os defeitos, que por vezes se tem dado, nos processos de juizo administrativo em danno da Fazenda Nacional e das partes, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias que recommendem aos das Alfandegas, que nestes processos procurem conformar-se com a pratica adoptada na Alfandega e Consulado da Côrte, guardando a devida ordem nos mesmos processos, que por serem intitulados administrativos não deixão de ser judiciaes em todo o rigor de direito, cumprindo por isso, que delles constem por termos ou declarações authenticas, de sorte que fação fé, todos os trmites seguidos até final, principalmente os que forem da substancia da causa.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Agosto de 1848. — Francisco de Paula Sousa e Mello.

N.^o 91. — IMPERIO. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de São Paulo, á duvida proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Santa Branca.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Majestade o Imperador, com o Oficio de V. Ex. de 3 do corrente mez, o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Santa Branca, perguntando se deverá convocar para a formação da Mesa no dia 7 de Setembro proximo futuro hum Eleitor da dita Freguezia, que se passou para a da Villa de Jacarahy, huma vez que ambas as Freguezias pertencem ao mesmo Termo, accrescendo a circunstancia de ter sido o referido Eleitor qualificado votante por aquella Freguezia: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Approvar a decisão, que V. Ex. deo, respondendo ao mencionado Juiz de Paz que na conformidade do Art. 5.^o da Lei Regulamentar das Eleições, explicado pelos Avisos de 24 de Novembro de 1846, 18 de Janeiro, e 4.^o de Fevereiro deste anno, não deve ser convocado para a Mesa aquelle Eleitor, se estiver mudado de Parochia; mas que se porventura a sua ausencia for temporaria, não pôde deixar de o ser, huma vez que volte ao seu domicilio antes da formação da sobredita Mesa. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província de São Paulo.

N.º 92. — *Solve duvidas apresentadas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o Officio, sob n.º 42, e data de 21 de Julho proximo findo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial as decisões que deo ás seguintes duvidas, que lhe forão apresentadas sobre a Lei Regulamentar das Eleições.

1.^a Do Juiz Municipal Presidente do Conselho de Recurso da Villa de Cabaceiras, consultando se como tal pôde ser contado no numero dos Eleitores, que tem de compor as turmas para a formação da Mesa Parochial na proxima futura eleição de 7 de Setembro, e assim tambem o Eleitor, mais votado e o Presidente da Camara Municipal, Membros igualmente do referido Conselho.

2.^a Do Presidente da Junta de Qualificação da Villa de Sousa, perguntando: 1.^º, se a Mesa Parochial deve ou não receber a cedula do pronunciado, ou sentenciado em crime, que se lhe apresentar pelo motivo de ter sido qualificado pela respectiva Junta, ou Conselho Municipal; e 2.^º se o Eleitor Membro do Conselho Municipal de Recurso era competente para funcionar no mesmo Conselho além do dia 3 de Maio ultimo, por se haver elle reunido em epoca em que seus trabalhos devião passar além desse dia; ou se devia somente funcionar até aquelle dia, e delle em diante ser substituido pelo Eleitor da actual Legislatura segundo a ordem da substituição.

3.^a finalmente, da Camara Municipal da Cidade d' Areia, perguntando quem deverá ser convocado para a formação da Mesa que ha de funcionar na eleição primaria, á que alli se tem de

proceder no dia 30 do corrente mez de Agosto , em consequencia da deliberação da Camara dos Deputados , que annullou aquelle Collegio , e o de Bananeiras ; visto que os Eleitores da transacta Legislatura findárão suas funcções em 3 de Maio deste anno , e os novamente eleitos forão declarados nulos , inclinando-se a mencionada Camara ao remedio do Art. 6.^º da citada Lei.

E o Mesmo Augusto Senhor , de tudo inteirado , Houve por bem Declarar :

1.^º Que bem resolveo V. Ex. a 1.^a duvida , significando que não ha na Lei incompatibilidade alguma para servir nas turmas de Eleitores , para a formação da Mesa Parochial na proxima futura eleição de 7^a de Setembro , o Eleitor que servio no Conselho de Recurso , porque nenhuma relação tem aquelle trabalho já findo , com o da nova eleição.

2.^º Que do mesmo modo bem resolveo V. Ex. a 2.^a duvida , respondendo , quanto á 1.^a parte , que o pronunciado em crime , que admmitte fiança , e huma vez que esteja afiançado , pôde votar na eleição primaria , em vista dos Artigos 17 e 53 da Lei Regulamentar das Eleições , que alterárão o 94 da de 3 de Dezembro de 1841 , e na conformidade do Aviso de 31 de Dezembro de 1846 , ultima parte , não acontecendo porém o mesmo a respeito do sentenciado condenado á prisão , ou degredo , porque neste caso ficão suspensos os direitos politicos segundo o Art. 8.^º § 2.^º da Constituição , e não pôde por isso ser votante em quanto durarem os effeitos da Sentença , Art. 17 da citada Lei de 19 de Agosto de 1846 , e quanto á 2.^a parte , que , na fórmula do que já foi resolvido pelo Aviso de 5 de Janeiro do corrente anno , não podia o Eleitor da passada Legislatura funcionar além do dia 3 de Maio do mesmo anno.

3.^º finalmente , que com igual acerto decidio V. Ex. a 3.^a duvida , declarando que nenhuma

outra disposição, que não seja a consignada no Art. 6.^º da referida Lei, pôde ter applicação ao caso figurado naquelle duvida; por quanto, se he menos regular a convocação para a formação da Mesa Parochial dos Eleitores da passada Legislatura, por terem os seus poderes cessado no dia 3 de Maio deste anno, não menos irregular seria o chamamento dos novos Eleitores, por terem sido declarados nullos pelo Poder competente; devendo pois para aquelle acto ser convocados os oito Suplentes do Juiz de Paz na fórmula determinada pelo dito Art. 6.^º, visto que nem na Lei Regulamentar das Eleições, nem nos Avisos que a tem explicado, se encontra outra disposição que possa servir para o caso de que se trata: o que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N.^º 93.— GUERRA. — Circular de 11 de Agosto de 1848. — *Aos Presidentes de Províncias determinando o que se deve observar sobre os adiantamentos de soldos aos Oficiaes do Exercito, que seguem em serviço de humas para outras Províncias, em conformidade do que dispõe o Artigo 14 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843.*

Ilm. e Exm. Sr.— Não tendo havido regulardade na execução do Artigo 14 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843, que autorisa o abono de soldos adiantados aos Oficiaes do Exercito quando marchão em serviço de humas para outras Províncias conforme as distancias; e convindo providenciar a respeito para evitar a accumulação de taes abonos que podem resultar em prejuizo da Fazenda Nacional: Determina Sua Magestade o

Imperador, que na execução do referido Artigo se observe o seguinte: 1.º, que sendo a marcha dos Officiaes regulada para mais de dous mezes por mar, ou por terra, se lhes abonem tres mezes de soldo adiantados, sendo para mais de hum mez se lhes abonem dous mezes, e sendo para mais de quinze dias se lhes abonem hum mez: 2.º, que estes abonos adiantados devem ficar pertencendo aos mezes subsequentes ao em que os Officiaes ficarem pagos pelas Províncias d'onde marcharem, e não para serem descontados pela quinta parte dos soldos, como se tem praticado. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1848.— João Paulo dos Santos Barreto.— Sr. Presidente da Província de...

N.º 94. — IMPERIO. — *Approva a decisão que deo o Presidente da Província do Rio de Janeiro, á duvida proposta pelo Presidente da Junta de Qualificação da Villa de S. João da Barra.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 18, de 9 do corrente mez, que acompanha o que lhe dirigira o Presidente da Junta de Qualificação da Villa de S. João da Barra, expondo a seguinte duvida, que lhe ocorre na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Se a referida Junta, chamando para fazer parte della, independentemente de novo sorteio, o 1.º Eleitor Supplente da segunda turma, o qual já tinha sido sorteado com o seu immediato, que con-

tava igual numero de votos , por occasião de proceder-se á formação da Mesa Parochial que funcionou na primeira Dominga de Novembro do anno passado , procedera irregularmente , e se erão nullos os actos por ella praticados assim organisada.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. decidió com acerto , respondendo ao referido Presidente da Junta que a falta de novo sorteio daquelle 1.º Eleitor Supplente com o seu immediato , para fazer parte da dita Junta , não importava nullidade dos actos por ella praticados , em vista do argumento que se deduz do Aviso do 1.º de Fevereiro de 1847 , o qual decidió , embora não fosse em hypothese identica , que o Eleitor excluido pela sorte de fazer parte da turma , fosse Membro do Conselho Municipal de Recurso independentemente de novo sorteio . O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 95. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Santa Catharina , a respeito dos Eleitores que deve dar a Parochia de São Francisco daquella Cidade.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. , n.º 55 , do 1.º do corrente mez , que acompanha o que lhe dirigira a Camara Municipal da Cidade de São Francisco , solicitando saber se a respectiva Parochia deverá eleger agora treze Eleitores somente , ou mais a quinta parte , em vista do Art. 52 da Lei Regulamentar das Eleições , por isso que neste

anno forão qualificados votantes em maior numero que no anno proximo passado : e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. resolveo acertadamente aquella duvida, pois que tendo-se qualificado no anno passado somente 507 votantes , e no corrente 675 , está a dita Parochia no caso de se lhe accrescentar a quinta parte dos Eleitores , devendo nomear-se agora quinze.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.º 96. — FAZENDA. — Em 14 de Agosto de 1848. — *Como se procede nos recursos que forem interpostos das multas que os Administradores dos Correios impoem aos arrematantes das malas.*

Francisco de Paula Sousa e Mello , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , conforme o Aviso do Ministerio do Imperio de 4 do corrente declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias das Provincias que na interposição do recurso das multas , que forem impostas pelos Administradores dos Correios aos arrematantes das malas , as quaes são impostas da mesma sorte que o são as do Art. 179 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, deve prevalecer a regra estabelecida no Art. 272.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Agosto de 1848. — Francisco de Paula Sousa e Mello.

N.º 97. — IMPERIO. — *Declara que as Camaras Municipaes devem satisfazer a recompensa pecuniaria, que tem direito a perceber os Oradores Sagrados na reunião dos Collegios Eleitoraes.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, o que V. Ex. em seu Officio n.º 77 de 17 do mez proximo findo, expende sobre a solução que deo á duvida proposta pela Camara Municipal da Cidade de Campinas, ácerca da recusa apresentada pelo respectivo Vigario Collado, não só de fazer gratuitamente a oração analoga ao objecto na occasião da eleição de hum Deputado por essa Província, que deve preencher a vaga, que deixou na Camara temporaria o actual Ministro da Justiça; como tambem de celebrar Te Deum em tal occasião, porque a Lei o não ordena: o Mesmo Augusto Senhor de tudo integrado, e considerando que o Artigo 58, a que se refere o 72 da Lei de 19 de Agosto de 1846, incumbe ás Camaras Municipaes na reunião das Assembléas Parochiaes todas as despezas que não forem de Altar, e que por isso devem por conta das ditas Camaras correr, na reunião dos Collegios Eleitoraes, as despezas que não forem por aquelle modo classificadas, como o não pôde ser a recompensa pelo discurso, que a Lei manda fazer por hum dos Oradores mais acreditados; Houve por bem Declarar que as Camaras Municipaes devem satisfazer a recompensa pecuniaria, que tem direito a perceber os Oradores Sagrados, a quem incumbirem o discurso que se deve recitar na reunião dos Collegios Eleitoraes, como determina o citado Artigo 72. Quanto, porém, á celebração do Te Deum Dignou-se de Approvar o procedimento de V. Ex. decidindo que a oposição do mencionado

Vigario he fundada no mesmo Artigo 72, que não exige aquella solemnidade religiosa. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 98. — FAZENDA. — Em 22 de Agosto de 1848. — *Manda addicionar á Tarifa a tinta de imprimir.*

O Sr. Inspector interino d' Alfandega mande accrescentar á Tarifa a tinta de imprimir, com os direitos de 300 réis por libra, correspondentes á taxa de 30 por cento, na fórmula da sua representação de 11 do corrente.

Rio em 22 de Agosto de 1848. — Bernardo de Sousa Franco.

N.º 99.— IMPERIO.— *Approva as decisões que deo o Presidente da Provincia de S. Paulo, ás duvidas apresentadas pelos Juizes de Paz das Freguezias de S. Sebastião, Juquiry, e Barreiro, á Lei Regulamentar das Eleições.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. n.ºs 93, 97 e 98, com datas de 18 e 19 do corrente, submettendo ao conhecimento do Governo Imperial as soluções por V. Ex. dadas ás seguintes duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.^a Do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de S. Sebastião, ponderando

que, tendo de proceder-se á eleição de Vereadores, e Juizes de Paz na dita Freguezia, e na de Santo Antonio de Caraguatatuba novamente criada; e não podendo elle presidir ao mesmo tempo a ambas as eleições, duvida passar a jurisdição ao immediato em votos o Padre José Bueno da Cunha, por lhe parecer que este Cidadão perdeu o lugar de Juiz de Paz, tanto por haver mudado sua residencia para a Villa de Ubatuba, onde exerceu o Cargo de Vigario Encommendado, posto que depois regressasse para aquella Freguezia, como porque, aceitando, como aceitou o dito Cargo de Vigario Encommendado, deve suppor-se ter renunciado ao de Juiz de Paz em vista do Aviso de 18 de Setembro de 1829, que declarou os dous Cargos incompatíveis.

2.^a Do Juiz de Paz da Freguezia de Juquiry; comunicando que, em consequencia de ter sido annullada a eleição de Eleitores da mesma Freguezia, tomou a resolução de suspender a convocação determinada pelo Art. 94 da citada Lei; e consulta por isso se deve esperar ou não pela nova eleição de Eleitores, e no caso afirmativo como satisfazer ao mesmo artigo, que manda fazer a convocação com anticipação de hum mez.

3.^a finalmente, do Juiz de Paz da Freguezia do Barreiro, fazendo ver que, não se tendo procedido á eleição de Eleitores pela referida Freguezia em Novembro do anno passado, entra em duvida quaes as pessoas que deve convocar para a organisação da Mesa Parochial no dia 7 do mez de Setembro futuro, e da Junta de Qualificação na 3.^a Dominga desse mez.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar o seguinte:

1.^º Que com acerto resolveo V. Ex., considerando procedente a duvida do mencionado Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia de S. Sebastião, e que por tanto devia elle ser

substituido na Presidencia da Mesa Parochial em Caraguatatuba, pelo que se seguir em votos ao sobredito Padre José Bueno da Cunha.

2.^º Que bem decidiu V. Ex. a 2.^a duvida, respondendo ao Juiz de Paz da Freguezia de Juquiry que, devendo ter lugar impreterivelmente no dia 7 de Setembro a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e havendo falta absoluta de Eleitores na Parochia, em virtude da annullação da respectiva eleição, cumpria que o dito Juiz de Paz, em conformidade do que ordena o Decreto n.^º 480 de 24 de Outubro de 1846, decisão 7.^a, passasse quanto antes a fazer a convocação para se organizar a Mesa Parochial no citado dia 7 pela maneira indicada no Art. 6.^º da Lei.

3.^º finalmente, que tambem acertadamente resolvo V. Ex. a 3.^a duvida, significando ao Juiz de Paz da Freguezia do Barreiro, que devia proceder á formação da Mesa Parochial, e Junta de Qualificação pelo modo determinado no citado Art. 6.^º, como dispõe o mencionado Decreto n.^º 480; por quanto, havendo falta absoluta de Eleitores naquella Parochia, acha-se verificado o caso providenciado pela referida decisão 7.^a do mesmo Decreto, que manda proceder nesta conformidade em identica hypothese. O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.^º 100. — *Approva a decisão que o Presidente da Província das Alagoas dera ao Juiz de Paz do Districto de Camaragipe, a respeito das eleições de Juizes de Paz e Vereadores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1848.

Iilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de

V. Ex. de 17 do corrente, no qual communica, que tendo-lhe o Juiz de Paz do Districto da Parochia da Povoação de Camaragipe feito ver que não era possivel affixar-se Editaes com antecedencia de hum mez, como he expresso no Art. 94 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, para as eleições de Juizes de Paz e Vereadores, por haver somente recebido no dia 14 do dito mez as ordens da respectiva Camara Municipal, tomara a resolução de declarar ao referido Juiz de Paz que procedesse áquellas eleições, embora não pudesse mediar o espaço marcado na Lei para os Editaes: tenho de significar-lhe que bem procedeo V. Ex., e que competindo ao Governo Imperial tomar conhecimento de semelhantes eleições, deliberará oportunamente sobre a validade dellas, á vista dos documentos que chegarem á sua presença.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 101. — *Declara a maneira, por que deve ser suprida a falta do Livro das Actas de Eleições de Vereadores da Camara Municipal de Estremoz, na Provincia do Rio Grande do Norte, que se desencaminhou.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1848.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Officio de 5 do corrente, no qual V. Ex. communicando o embaraço, em que se acha a Camara Municipal da Villa de Estremoz para功用, por haver-se desencaminhado o Livro das Actas das repectivas Eleições, e não ser por isso possivel saber-se quaes os Supplentes, que

devião ser chamados em lugar dos Vereadores que estavão suspensos, e em processo, dá conta da deliberação que tomou, de ordenar ao Presidente daquellea Camara que, fazendo trasladar por termo para novo Livro por elle aberto, numerado, rubricado, e encerrado, a copia da Acta da sobredita eleição, e que lhe serve de Diploma, convocasse, á vista della, os Vereadores mais votados, e na sua falta os immediatos em votos: tenho de declarar a V. Ex. que esse meio só he praticavel no caso de não existir na Secretaria da Presidencia a copia da Acta da apuração geral dos votos para Vereadores, como determina o Art. 14 da Lei do 1.^º de Outubro de 1828, porque a existir deve V. Ex. mandar confrontal-a com a do Diploma do Vereador Presidente, e transcrevel-a em livro proprio para suprir ao das Actas que desapareceo. Por esta occasião recomenda o Governo Imperial que V. Ex. dê todas as providencias para se reconhecer quaes são os autores de semelhante delicto, a fim de serem punidos na conformidade das Leis.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.^º 102. — *Declara a maneira por que deve ser suprida a falta do Livro das Actas da eleição de Eleitores da Villa Estremoz, na Província do Rio Grande do Norte, que se desencaminhou.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1848.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio, que V. Ex. me dirigio na data de 7 do corrente, no qual communicando o embaraço em que se achava o Juiz de Paz da Villa de Estremoz, para proceder ás proximas eleições de Vereadores, e Juizes

de Paz, por não saber-se quaes erão os competentes Eleitores e Suplentes da actual Legislatura, em consequencia de não ter a Mesa Parochial remettido á Camara Municipal o Livro das Actas daquellas eleições, que forão transcriptas no mesmo Livro das da referida Camara, que se desencaminhou, dá conta da deliberação que tomara, de ordenar ao dito Juiz de Paz, que he tambem o Presidente da Camara, que, fazendo trasladar para hum Livro por elle aberto, numerado, rubricado, e encerrado, o Diploma de algum dos Eleitores, se regulasse por semelhante traslado para os necessarios trabalhos da Mesa; tenho de declarar-lhe que o Governo Imperial não só approva a deliberação de V. Ex., mas tambem manda recomendar-lhe todas as providencias para obter-se o Livro, que desappareceo, e para serem punidos os autores de semelhante delicto.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 103. — FAZENDA. — Em 30 de Agosto de 1848. — *Nomeação de Procuradores Fiscaes provisórios nos lugares cujas rendas tenham sido arrematadas.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. de 2 de Junho ultimo, sob n.º 4, a respeito da necessidade de se nomear na forma do § 1.º do Art. 16 da Lei de 29 de Novembro de 1841, provisoriamente Ajudantes do Procurador Fiscal para o regular andamento dos processos dos bens de defuntos e ausentes naquelles lugares cujas rendas da respectiva Collectoria tenham sido arrematadas, cumpre-me dizer que substituindo os Contractadores dessas rendas os Collectores, a elles deve pertencer essa incumbencia, e convirá que sejão

nomeados Procuradores provisórios , os mesmos actuacs Contractadores , e que no caso de futuras arrematações entre sempre nas condições dellas essa obrigação.

Neste sentido expeço a ordem inclusa á respectiva Thesouraria que V. Ex. lhe transmittirá.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1848. — Bernardo de Sousa Franco. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

COLLECCÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 14. CADERNO 9.^o

N.^o 104. — IMPERIO. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de S. Paulo, sobre a dúvida apresentada pelo Juiz de Paz da Freguezia dos Silveiras, declarando que deve ser considerado nullo o Conselho Municipal de Recurso daquella Villa, tanto por não ter funcionado durante os 15 dias prescriptos pela Lei, como por ter sido presidido por hum Vereador Supplente, quando se achava presente hum Vereador efectivo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Majestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 23 do mez passado, acompanhando o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia dos Silveiras, no qual pergunta, se deve considerar ou não como nullo o Conselho Municipal de Recurso, que se reunio naquelle Villa em Abril deste anno, visto que se derão as seguintes circunstancias : 1.^a, ter começado o Conselho os seus trabalhos a 16, e concluido a 23 do dito mez, deixando de estar reunido durante os quinze dias marcados pela Lei, com o fundamento de não terem aparecido recorrentes : 2.^a, devendo o Conselho ser presidido por hum Membro da Camara Municipal, por estarem impedidos os Juizes Municipaes Supplentes,

foi de facto presidido por hum Vereador Supplente, quando no mesmo Conselho funcionou hum Vereador effectivo servindo de Presidente da Camara, ou segundo Membro do Conselho: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a resposta por V. Ex. dada ao referido Juiz de Paz, declarando que deve ser considerado nullo o dito Conselho, tanto por não ter funcionado durante os quinze dias prescriptos pela Lei, como por ter sido presidido por pessoa incompetente, qual he o Vereador Supplente, quando se achava presente hum Vereador effectivo, a quem a Lei chamava para primeiro Membro do referido Conselho, na qualidade de Substituto legal do Juiz Municipal, não lhe sendo permittido a opção, como está decidido pelo Aviso de 9 de Novembro de 1846, § 4.^º; devendo por isso proceder-se a novo Conselho no dia já designado.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.^o 105. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Provincia de São Paulo, á duvida que o Juiz de Paz da Freguezia de Mogimirim propoz á Lei Regulamentar das Eleições.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., n.^o 106, de 25 do mez findo, acompanhando o que na data de 16 do mesmo mez lhe dirigira o Juiz de Paz da Freguezia de Mogimirim, no qual participa que a Junta de Qualificação foi alli formada com os Eleitores e Suplentes de 1844; mas que não se tendo reunido até então o Conselho Municipal de

Recurso, forçoso he proceder-se á eleição de 7 do corrente mez de Setembro com os qualificados no anno passado, em vista do Aviso de 5 de Julho ultimo, e Portaria do Governo dessa Província de 21 do dito mez; acontecendo entretanto que dos Cidadãos qualificados no anno passado muitos ficarão posteriormente pertencendo, em virtude de novas divisões decretadas pela Assembléa Legislativa Provincial, as Freguezias da Penha, e Limeira, onde se achão qualificados pelas respectivas Juntas no corrente año, deixando de o ser por aquella Parochia de Mogimirim; e que por consequencia entra em duvida se a Mesa deve ou não receber as cedulas destes Cidadãos, apesar de pertencerem a outras Parochias; e no caso affirmativo se deverá aceita-las indistinctamente, ou em separado; parecendo-lhe haver inconveniente em qualquer dos dous arbitrios que seja adoptado: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. resolveo com acerto, respondendo ao mencionado Juiz de Paz que, não podendo os Cidadãos de huma Parochia concorrer para a eleição de outra, a que não pertencem como se deduz da Lei Regulamentar das Eleições, e he expresso em diversos Avisos do Governo Imperial; e sendo indispensavel que se proceda no indicado dia 7 deste mez á eleição de Vereadores e Juiz de Paz, não resta outro arbitrio a seguir-se senão o de aceitar a Mesa unicamente as cedulas dos Comparochianos que estiverem qualificados, recusando as que forem apresentadas por Cidadãos das outras Parochias. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província de São Paulo.

N.^o 106. — *Approva a resposta dada pelo Presidente da Província de S. Paulo ao Juiz de Paz da Villa de S. João do Rio Claro, conformando-se com a deliberação que tomou de mandar proceder a nova qualificação, por apresentar visivel nullidade a que foi feita pelas Juntas organisadas com os Eleitores de 1847.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negoeios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Ihm. e Ex. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. n.^o 107, de 25 do mez passado, a copia do que V. Ex. expedira ao Juiz de Paz mais votado da Villa de S. João do Rio Claro, aprovando a deliberação, que elle tomara, de mandar proceder a nova qualificação; visto que a disposição do Aviso de 5 de Julho ultimo, ordenando que subsista a que foi feita pelas Juntas organisadas com os Eleitores de 1847, se deve entender unicamente com aquellas a respeito das quaes se observarão todas as formalidades da Lei, e não com aquellas que padecem visivel nullidade, como a que teve lugar na referida Villa sob a presidencia de hum individuo que não era Juiz de Paz: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem aprovar o procedimento de V. Ex., e assim lh'o Manda comunicar para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.^o 407. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de S. Paulo, acerca das sentinelas que a Mesa Parochial da Cidade de Sorocaba requisitar para guarda da urna no dia das eleições das Camaras Municipaes e Juizes de Paz.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Iilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Ofício de V. Ex., n.^o 405, com data de 25 do mez passado, que acompanha o que lhe dirigira o Commandante do Batalhão de Guardas Nacionaes da Cidade de Sorocaba, perguntando se deve fornecer as sentinelas que requisitar a Mesa parochial para guardar a urna no dia das eleições de 7 do corrente mez: Ilouve por bem Approvar a decisão de V. Ex., declarando áquelle Commandante que o Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, com quanto prohiba arrumamento de tropa, e qualquer ostentação de força militar, todavia não deve ser entendido em relação ás sentinelas que forem necessárias, e a Mesa requisitar para a guarda da urna, como he expresso no Art. 61 da dita Lei. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento; cumprindo porém ponderar-lhe que a disposição do citado Art. 108 somente se refere ás eleições primarias, que são aquellas em que a massa dos Cidadãos votantes elege os Eleitores; não se podendo por tanto applicar a mesma disposição ás eleições de Vereadores, e Juizes de Paz, porque estas são directas, e as palavras da Lei devem entender-se no seu sentido restricto, e não amplia-lo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.^o 108. — Declara que a disposição do Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, a respeito da suspensão do recrutamento se refere ás eleições primarias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Majestade o Imperador o Offício de V. Ex., n.^o 25, em data de 21 do mez passado, pedindo que se fixe o sentido do Art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que determina que nos sessenta dias anteriores, e nos trinta posteriores ao dia da eleição primaria se suspenda em todo o Imperio o recrutamento, visto que por causa das expressões — eleição primaria — que se refere á secundaria, entendem alguns que aquella disposição legislativa não he applicavel senão á eleição de Eleitores, e outros sustentão que por identidade de razão, ou ao menos por analogia de direito, he comprehensiva da eleição de Vereadores, e Juizes de Paz: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar que a mencionada disposição somente se refere ás eleições primarias, que são aquellas em que a massa dos Cidadãos votantes elege os Eleitores, não se podendo por tanto applica-la ás eleições de Vereadores, e Juizes de Paz, porque essas são directas; e as palavras da Lei devem entender-se no seu sentido restricto, e não amplia-lo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.^o 109. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província do Pará, ás duvidas propostas pelo Juiz de Paz da Parochia de Irituia, sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições, para a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1848.

Illi. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Majestade o Imperador, em Ofício de V. Ex., n.^o 21 de 2 do mez passado, o que lhe dirigira o Juiz de Paz da Parochia de Irituia, propondo as seguintes duvidas sobre a intelligencia da Lei Regulamentar das Eleições:

1.^a Se determinando o Art. 100 da mesma Lei que na eleição de Juiz de Paz e Vereadores não sejam as cedulas assignadas; e podendo acontecer encontrar-se na apuração algumas cedulas com assinatura, deve a Mesa apurar essas cedulas, ou manda-las reformar, e, neste caso, tendo-se já retirado os votantes, que providencia se deve tomar.

2.^a Se se deve ou não multar o votante, que não comparecer, e que não participar oficialmente o seu impedimento, embora o faça verbalmente por intermedio de algum dos votantes.

3.^a Se recahindo os votos em pessoa que não tenha os requisitos da Lei, se lhe deverá, não obstante, expedir o competente Diploma.

4.^a finalmente, se a doutrina do Art. 60 he applicavel para o caso de se não verificar a eleição de Juizes de Paz e Vereadores no dia marcado.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar o seguinte:

1.^o Que com acerto deliberou V. Ex. respondendo, quanto á 1.^a duvida, que, determinando o Art. 104 da referida Lei, se observem todas as disposições do Título 2.^o que sejam applicaveis á

eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, menos as que forem alteradas pelo Titulo 4.^º; e não podendo prevalecer, em face do Art. 100, o argumento deduzido do Art. 51, de que podem os votantes, querendo, assignar suas cedulas, por se exigir naquelle Artigo em sentido imperativo e terminante cedulas sem assignatura, se devem por tanto inutilizar as que se encontrarem assignadas no acto da apuração; e não se poderão reformar porque já então deve estar ultimado o acto do recebimento.

2.^º Que com igual acerto procedeo V. Ex. declarando, a respeito da 2.^a duvida, que fica ao arbitrio da Mesa apreciar devidamente os motivos da falta de comparecimento do votante; huma vez que elle tenha feito participação verbal, ou por escripto, impondo-lhe a multa, ou della absolvendo-o, conforme entender de justiça.

3.^º Que bem decidiu V. Ex. a 3.^a duvida, resolvendo que á Mesa unicamente compete contar, e apurar os votos, sem julgar do merecimento dos votados, a quem em todo o caso se deverá expedir o Diploma; fazendo-se, porém, na Acta todas as declarações que se julgarem necessarias; a fim de que as duvidas sejão ao depois resolvidas pela Autoridade a quem competir a fiscalisação, e pontual observancia da Lei.

4.^º Finalmente, que tambem foi por V. Ex. bem decidida a 4.^a duvida, respondendo que a doutrina do Art. 60 da citada Lei he indubitavelmente applicavel ao caso de se não verificar a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores no tempo marcado; porque assim o determina o Art. 104 da mesma Lei. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 410. — Declarando ao Presidente da Província de Pernambuco, que deve ser convocado para composição do respectivo Conselho Municipal de Recurso, na falta total de Eleitores de Parochia, cabeça do Municipio, o Eleitor mais votado da Parochia mais visinha.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 7 do mez passado, propondo a seguinte questão.

Quem na formação do Conselho Municipal de Recurso deve ser chamado para substituir o Eleitor mais votado da Freguezia, cabeça do Municipio, na falta total de Eleitores, como acontece na de Ipojuca, cabeça do Municipio do Cabo, cujas eleições forão annulladas pela Camara dos Deputados.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda Declarar a V. Ex. que, applicando-se no caso presente o mesmo principio, que regulou a Decisão Imperial de 8 de Março de 1847, pela qual na falta de Juiz de Paz, e Supplente, devem as Juntas ser presididas pelo Juiz de Paz do Districto mais visinho, entende-se que, na falta total de Eleitores de Parochia, cabeça do Municipio, deve ser convocado, para composição do respectivo Conselho Municipal de Recurso, o Eleitor mais votado da Parochia mais visinha.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 111. — FAZENDA. — Em 12 de Setembro de 1848. — *As fabricas meramente de refinar assucar não estão comprehendidas na disposição do Art. 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843.*

O Sr. Administrador da Recebedoria em solução á sua representação de 24 de Agosto ultimo, fique na intelligencia de que as fabricas meramente de refinar assucar, já sujeitas ao imposto proporcional das lojas, não estão comprehendidas na disposição do Art. 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843, porque não he de presumir que a Lei fizesse recahir dobrado imposto em hum ramo de industria do paiz, que carece ser animado.

Rio 12 de Setembro de 1848. — Bernardo de Sousa Franco.

N.º 112. — Em 14 de Setembro de 1848. — *As Apolices da Dívida Pública não são sujeitas a embargo ou penhora.*

Bernardo de Sousa Franco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 24 de Março deste anno, sob n.º 96, em que apresenta as duvidas suscitadas pelo Procurador Fiscal quanto á penhora e seqüestros em Apolices dos Fundos Publicos, em vista do Art. 36 da Lei de 15 de Novembro de 1827, declara ao mesmo Sr. Inspector, que depois que foi promulgada esta Lei nunca entrou em duvida á face do dito Artigo, que as Apolices não são sujeitas a embargo ou penhora por acções, ou execuções entre particulares, salvo tendo convindo os possuidores, e só se tem pretendido fraudar esta intelligencia e pratica procurando se explicar o citado Artigo como subordinado ao Art. 35, quando são muito distintas as disposições de hum

e outro; á vista pois da letra e espirito dos referidos dous Artigos e dos privilegios outorgados a tales titulos de dividas, que até estão livres do imposto das heranças e legados, prevalece ainda nas execuções fiscaes a mesma immunidade sobre a regra das compensações, salvo mostrando-se que o devedor convertera dolosamente em Aplices a sua fortuna, para fraudar a Fazenda Publica, illudindo a execução.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Setembro de 1848. — Bernardo de Sousa Franco.

N.º 113.— IMPERIO. — *Solvendo duvidas que possão occorrer na eleição de Camaras Municipaes e Juizes de Paz.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1848.

Ilm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os Officios de V. Ex. de 7 e 12 do mez passado, acompanhados da Circular que em 4 do mesmo mez expedio V. Ex. ás Camaras Municipaes dessa Provincia, prevenindo as seguintes hypotheses de duvidas que na eleição das ditas Camaras, e na de Juizes de Paz, terião de occorrer:

1.^a Nas Freguezias da Alagoa debaixo, Assumpção de Cabrobó, Ipojuca, Serinhaem, e Jaboatão, nas quaes não existem Eleitores, ou por não terem sido eleitos em Novembro do anno passado, ou por os haver declarado illegitimos e nulos a Camara dos Senhores Deputados.

2.^a Nas Freguezias, em que as Juntas de Qualificação compostas de Eleitores da actual Legislatura, embora de sua legitimidade só posteriormente houvesse decidido a respectiva Camara,

concluirão os trabalhos de revisão da qualificação de votantes.

3.^a Nas Freguezias, onde os ditos trabalhos de revisão não foram começados ou concluidos, em consequencia do Aviso de 13 de Dezembro de 1847.

4.^a Nas Freguezias onde não estivessem concluidas as novas qualificações ao tempo de fazer-se a eleição das Camaras Municipaes e Juizes de Paz.

E intereirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo o que V. Ex. pondera nos mencionados Officios, Houve por bem Declarar:

1.^º Que bem resolvera V. Ex. sobre a 1.^a hypothese, ordenando que nas Freguezias onde não ha Eleitores, ou porque não foram eleitos, ou porque a Camara dos Deputados declarou as eleições illegítimas e nullas, se procedesse na fórmula do Art. 6.^º da Lei de 19 de Agosto de 1846, como insinúa em caso semelhante o Decreto n.^º 480 de 24 de Outubro de 1846.

2.^º Que na 2.^a hypothese, isto he nas Freguezias, em que as Juntas de Qualificação que funcionarão o concluirão os seus trabalhos, erão compostas de Eleitores da actual Legislatura, embora sobre sua legitimidade só posteriormente houvesse resolvido a Camara dos Senhores Deputados, cum-pre que se reconheção como validos os actos praticados por tales Juntas, por isso que não tendo até hoje a Camara dos Senhores Deputados decidido a duvida que lhe foi affecta pelo Aviso de 18 de Abril do corrente anno, e tendo por outro lado reconhecido legítimos os Eleitores de que se trata, deverão reputar-se válidos os actos por elles praticados, em quanto o contrario não for pela mesma Camara decidido; devendo nesta parte considerar-se revogada a disposição daquelle Aviso, e a do de 19 de Maio tambem deste anno.

3.^º Que bem decidira V. Ex. sobre a 3.^a hy-

pothèse, ordenando que nas Freguezias, onde os trabalhos de revisão não estavão ainda começados, ou concluidos, servissem os Eleitores da actual Legislatura.

4.º Que nas Freguezias, onde se der a 4.^a hypothese, isto he, onde não estiverem ainda concluídas as novas qualificações ao tempo de fazer-se a eleição, cumpre que para ella se convoquem os Cidadãos qualificados no anno anterior, como em caso semelhante foi já decidido por Aviso expedido ao Presidente da Provincia de S. Paulo em 5 de Julho do corrente anno, cujas disposições deverá V. Ex. fazer observar nessa Provincia, em tudo o que a ella for applicavel. E porque dos citados Offícios de V. Ex. se infere que as eleições das Camaras Municipaes e Juizes de Paz não poderião ahi verificar-se no dia 7 do corrente, Ha Sua Magestade o Imperador por bem que, a ter-se realizado essa hypothese, designe V. Ex. quanto antes novo dia para as mesmas eleições, caso o não tenha já feito; recomendando ás Autoridades respectivas que empreguem todos os esforços para que ellas se façam com a devida regularidade, e se concluão a tempo de poderem as novas Autoridades entrar no exercicio de suas funcções no dia 7 de Janeiro proximo futuro. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.º 114. — MARINHA. — Aviso de 15 de Setembro de 1848. — *Decide as duvidas ácerca da reintegração dos Officiaes d'Armada que tiverem tido baixa por sentença.*

Sua Magestade o Imperador, por immediata Resolução dc 13 do corrente, tomada sobre Con-

sulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Agosto proximo passado, ácerca dos Officiaes d'Armada que forem sentenciados, e depois perdoados, de que V. S. tratara em Officio n.º 517 de 10 de Junho ultimo, Houve por bem Determinar, que, quando qualquer Official tiver baixa do serviço por sentença, e for depois perdoado, declarando explicitamente o respectivo Decreto que elle seja reintegrado no seu Posto, deverá em tal caso somente tornar á ocupar o Posto que havia perdido; contando o tempo da primeira, e o da segunda praça, na conformidade da Provisão de 7 de Dezembro de 1835; sendo necessario para que não se lhe conte aquelle tempo, que o Decreto expressamente declare, que o perdão só limita-se á Graça da reintegração conferida ao referido Official: o que communico a V. S. para sua intelligenzia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 15 de Setembro de 1848.— Joaquim Antão Fernandes Leão.— Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

N.º 445.— Aviso de 15 de Setembro de 1848.—
Solve as duvidas ácerca dos Officiaes de Apito d'Armada, que forem sentenciados.

Sua Magestade o Imperador, por immediata Resolução de 13 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Agosto proximo passado, ácerca dos Officiaes de Apito, que forem sentenciados, de que V. S. tratara em Officio n.º 517 de 10 de Junho ultimo, Houve por bem Determinar, que se observe á tal respeito o que se acha implicitamente decidido pela Resolução de 22 de Janeiro de 1833, tomada sobre Consulta do mesmo Tribunal de 7 do dito mez, e anno, quando taes individuos são mandados presos

dos Navios, á que pertencem para quaequer outras prisões; devendo-se por tanto applicar em geral as disposições do Alvará de 23 de Abril de 1790 aos Officiaes do Numero das diversas classes da Corporação d'Armada: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 15 de Setembro de 1848. — Joaquim Antão Fernandes Leão. — Sr. Jacintho Roque de Sena Pereira.

N.º 416. — IMPERIO. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de S. Paulo, á duvida proposta pelo Eleitor Supplente da Freguezia de Santa Branca, Firmino de Godoy Moreira, á Lei Regulamentar das Eleições.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Ofício de V. Ex. de 6 do corrente, o que lhe dirigira o Eleitor Supplente da Freguezia de Santa Branca, Firmino de Godoy Moreira, propondo a seguinte duvida:

Que tendo ja sido convocado, como Eleitor, em consequencia do falecimento do Reverendo Higino Rodrigues Moreira, e funcionado como tal no respectivo Collegio, era agora chamado, como Supplente, para a formação da Mesa, que tem de proceder ás eleições no dia 7 de Setembro, entrando por isso em duvida se deve comparecer na qualidade de Eleitor, ou na de Supplente.

E o Mesmo Augusto Senhor Manda responder, que acertadamente resolveo V. Ex. a referida duvida, quando declarou que o respectivo Juiz de Paz tinha bem procedido convocando o mencionado Firmino de Godoy Moreira, como Supplente para

a formação da Mesa , á vista da expressa disposição do Artigo 5.^º da Lei de 19 de Agosto de 1846 , que manda convocar , como Eleitores , unicamente os primeiros votados da eleição , até o numero de Eleitores que tiver dado a Parochia , e não quaequer Supplentes , embora estejão mudados , mortos , ou impedidos alguns Eleitores . O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento , e governo .

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho . — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo .

N.^o 417. — FAZENDA . — Em 18 de Setembro de 1848. — *Sobre o Sello que derem pagar as letras e as escripturas de hypotheca.*

Bernardo de Sousa Franco , Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , responde ao Oficio n.^o 35 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 5 de Junho ultimo que , sendo restricta a disposição do Art. 45 § 3.^º da Lei de 21 de Outubro de 1843 só para as quitações , e outros titulos de dinheiro , provenientes de contractos , que já tenhão pago o Sello devido , não pôde nesta disposição ser comprehendida a escriptura de hypotheca passada por João Vaz de Mello a Francisco de Paula Santos , a qual , junta com as letras , e requerimento da parte , lhe devolve .

As letras e escripturas de hypotheca são titulos distintos de diversa origem , e natureza , sujeitos cada hum delles a hum Sello proprio , e diverso ; embora estas se refirão áquellas , nas transacções pôde cada hum dos ditos titulos sortir o seu effeito independente hum do outro . A escriptura de hypotheca de que se trata , não sendo hum acto complementar , nem condição essencial das letras , de que faz menção a dita escriptura ,

e nem dirutivo necessariamente dellas, que não possa produzir o seu efeito senão conjunctamente, está conseguintemente sujeita ao Sello do Art. 6.^º do Regulamento de 26 de Abril de 1844, assim como estão as letras provenientes do premio das Apolices de Seguro, por serem titulos diversos, sujeitos cada hum delles a hum Sello proprio e diverso, como foi ultimamente declarado pela Portaria de 19 de Novembro de 1845, expedida em virtude de Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Setembro de 1848. — Bernardo de Sousa Franco.

N.^º 448. — IMPERIO. — Declara que os Empregados das Thesourarias, e mais Repartições de Fazenda Provincias devem considerar-se tambem incompatíveis para exercerem o Cargo de Vereador das Camaras Municipaes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Setembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o Officio de 3 do corrente, no qual V. Ex. comunicando haver remettido ao Inspector da Thesouraria Provincial, para ter alli applicação, copias das ordens do Tribunal do Thesouro Publico de 27 de Abril, e 24 de Outubro de 1833, sobre a incompatibilidade das obrigações dos Empregos da Thesouraria, e mais Repartições de Fazenda, com as de Membros das Camaras Municipaes; pede se lhe esclareça, se devem taes ordens obrigar a referida Thesouraria: e o Mesmo Augusto Senhor Manda Declarar a V. Ex. que, não havendo Lei Provincial, que regule este ponto, devem considerar-se os Empre-

gados Provinciaes sujeitos á Legislação Geral, em tudo o que lhes for applicavel, e não estiver previsto pela Legislação Provincial, ou não for contrario a ella em matérias da exclusiva competencia das Assembléas Provinciales.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.^o 419. — FAZENDA. — Em 25 de Setembro de 1848. — *Abona-se o vencimento aos Empregados do tempo em que estiverem ocupados, como Juizes de Paz, nas Juntas de Qualificação.*

Bernardo de Sousa Franco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do que expedie o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará em seu Officio n.^o 56 de 29 de Julho ultimo, approva a deliberação que tomou de mandar abonar os respectivos vencimentos aos Empregados d'Alfandega, correspondentes aos dias em que estiverão ocupados, como Juizes de Paz, na Junta de Qualificação.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Setembro de 1848. — Bernardo de Sousa Franco.

N.^o 120. — IMPERIO. — *Solvendo duvidas, que occorrerão na execução da Lei Regulamentar das Eleições.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1848.

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente à Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 14 do mez passado, solicitando a solução da seguinte

duvida, proposta pelo Juiz de Paz da Freguezia de Carapina dessa Província, em Ofício de 6 do mesmo mês, incluso por cópia no de V. Ex. que, devendo proceder-se naquella Freguezia à eleição de nove Vereadores da Câmara Municipal da Capital, e de quatro Juizes de Paz do Distrito, segundo as ordens enviadas pela dita Câmara, à que acompanhava a cópia da Acta dos eleitos para Juizes no quadriénio, que vêm de findar, não era possível a organização da Mesa parochial na fórmula disposta pelo Art. 6.^º da Lei de 19 de Agosto de 1846, por se achar esgotada a lista dos sobreditos Juizes com quatro a quem se fizerão os competentes avisos, determinados pelo Art. 94 da sobredita Lei, para efectuar-se a eleição com as formalidades legaes; pedia por isso a essa Presidencia que o esclarecesse, indicando-lhe quais as pessoas, que devia chamar para completar o numero determinado no Art. 6.^º da Lei; visto ser esta a primeira vez que deve ter lugar esse acto, por ser huma Freguezia novamente criada.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Império, Ha por bem Declarar: que, á vista da disposição do citado Art. 6.^º, segue-se que os quatro Cidadãos que obtiverão votos para Juizes de Paz na Freguezia de Carapina, e que farão avisados para formarem a Mesa, devem representar a turma dos Eleitores, e delles sérem escolhidos o ultimo da primeira turma, e o primeiro da segunda, como estabelece o Art. 8.^º da Lei. Como porém não haja além destes mais quatro Cidadãos votados para Juizes de Paz, que representem a turma dos Suplentes de Eleitores, deve applicar-se a esta hypothese a disposição da ultima parte do Art. 42 da Lei; cumprindo por isso ao Presidente da Mesa mandar convidar hum Cidadão, que tenha as qualidades de Eleitor, e este nomear outro com as mesmas qualidades, fi-

cando assim organisada e composta a Mesa , e representada a turma dos Suplentes. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 121. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1848. — *Nas promoções dos Empregados deve preferir-se o mais antigo, em igualdade de merecimento e aptidão.*

Bernardo de Sousa Franco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio de Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 18 de Agosto, sob n.º 62, no qual se refere ao de 3 de Dezembro de 1846, n.º 84, que nos accessos dos Empregados devem ser preferidos os mais antigos no serviço da Repartição, em igualdade de merecimento e aptidão, concorrendo os que na mesma classe já tiverem tido confirmação, com os que nella estiverem servindo por interina nomeação.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Setembro de 1848. — Bernardo de Sousa Franco.

COLLECÇÕES DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 11. CADERNO 10.^o

122.— JUSTIÇA. — Circular de 18 de Outubro de 1848. — *Recommendando o exacto cumprimento da de 14 de Maio de 1845, que marcou o tempo em que devem ser apresentados os Avisos de licenças concedidas aos Magistrados e mais Empregados sujeitos a este Ministerio.*

Rio de Janeiro. Ministerio da Justiça em 18 de Outubro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda recommendar a V. Ex. o exacto cumprimento da Circular de 14 de Maio de 1845, que marcou para a apresentação das licenças concedidas aos Magistrados, e mais Empregados sujeitos a este Ministerio, o prazo de quatro mezes aos das Províncias de Goyaz e Mato Grosso, e o de dous mezes aos do Municipio da Corte e mais Províncias do Imperio; as quaes devem ficar sem efeito, se os respectivos Avisos forem entregues aos Presidentes das Províncias, ou Autoridades a que são dirigidos, depois daquelles prazos, contados das datas dos mesmos Avisos.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 123. — IMPERIO. — Em 18 de Outubro de 1848. — *Solve dadas que na execução da Lei Regulamentar das Eleições encontrara o 1.º Juiz de Paz da Cidade de São Matheus.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Outubro de 1848.

Illi e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 30 do mez proximo findo, que acompanha a copia do que lhe dirigira o 1.º Juiz de Paz da Cidade de S. Matheus, consultando se, não sendo elle o mais votado para o quadriennio futuro, deve não obstante fazer a convocação da Junta de Qualificação de que trata o Artigo 25 da Lei Regulamentar das Eleições: o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que, devendo na fórmula do Artigo 4.º da dita Lei ser feita hum mez antes da 3.ª Dominga de Janeiro, a convocação da referida Junta, que na fórmula do Art. 25 deverá então formar-se para rever a Qualificação do anno antecedente, he claro que a mesma convocação tem de ser feita antes do dia 7 de Janeiro proximo futuro, e consequintemente pelo Juiz de Paz mais votado do actual quadriennio, ao qual por ter feito a convocação, compete na fórmula do Art. 110 da citada Lei presidir á Junta de Qualificação, embora já então se achem em exercicio os Juizes de Paz do novo quadriennio. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 124. — *Solve duidas propostas pelo Presidente da Província do Ceará, a respeito da intelligencia do Art. 60 da Lei Regulamentar das Eleições.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1848.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 16 do mez passado, em que propõe algumas duidas que lhe ocorrem sobre a intelligencia do Art. 60 da Lei Regulamentar das Eleições, as quaes se reduzem ás seguintes:

1.^a Se a Mesa Parochial da Freguezia da Cidade do Aracatý procedeo regularmente, quando adiou para o dia 28 do corrente mez de Outubro a eleição de Juizes de Paz e Vereadores da Camara Municipal, tendo feito este adiamento em outra casa, que não a Matriz, e sem previo aviso aos votantes.

2.^a Se o arbitrio concedido à Mesa Parochial, depois de installada, para proceder á eleição, depois do dia designado, entende-se limitado, quanto ao tempo, á cessação do impedimento, ou se he illimitado.

3.^a Se, nesta ultima hypothese, podia o adiamento ser resolvido na forma por que procedeo a referida Mesa Parochial.

E com quanto não acompanhasse ao Officio de V. Ex. o que a Mesa Parochial devia sem duvida ter dirigido, expondo minuciosamente, como lhe cumpria, tanto as causas que aconselharão o adiamento, como todas as circunstancias que precederão a este acto, nem V. Ex. prestasse os esclarecimentos, e informações que erão necessarias em objecto de tanta importancia, Manda com tudo o mesmo Augusto Senhor, depois de ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, declarar a V. Ex.

1.º Que estando expressamente determinado no Art. 60 da Lei citada que, quando em algumas Freguezias se não puder verificar a eleição no dia designado, se faça logo que esse o impedimento, em outro dia marcado pelo Presidente da Mesa Parochial, ou por esta se já tiver sido installada, e anunciado por Editaes; e permittindo além disto os Art. 4.^º e 94 da mesma Lei, que as Juntas Parochiaes se reunão ou seja no Consistorio, ou Corpo da Matriz, ou seja em outro edifício, se não puder ser na Matriz, he fóra de toda a duvida, que ellas, depois de installadas, tem jurisdição para designar outro dia, em que se proceda á eleição de Juizes de Paz, e Vereadores, quando esta não puder verificar-se no dia primeiramente aprazado; e que não existindo na Lei preceito algum expresso que imponha ás referidas Juntas Parochiaes a obrigação de fazer aos votantes aviso previo, notificando-lhes o adiamento da eleição, tem ellas apenas por dever publicar por Editaes o dia novamente designado para a eleição; e podem além disto, dadas certas circunstancias, reunir-se em outro edificio que não a Matriz; não devendo-se por tanto qualificar como abusivo, e irregular o procedimento da Mesa Parochial do Aracaty pela simples razão de ter adiado a eleição achando-se reunida em huma casa particular, e não tendo feito aviso aos votantes, porque para isso fera mister provar-se (o que se não fez) não só que a reunião da Mesa devia e podia ser na Matriz, não se dando motivo algum que pudesse justificar a escolha de hum edificio particular para nelle funcionar com preferencia, mas tambem que o dia marcado para a eleição, em virtude do adiamento não fora anunciado por Editaes.

2.º Que da analyse do Art. 60 da referida Lei resulta a evidencia de que o adiamento de huma eleição termina com o impedimento que lhe tiver dado causa; mas como a mesma Lei acrescenta que a eleição deve fazer-se em outro dia que se

designar, e for annunciado por Editaes, depois que tiver cessado o impedimento, forçar-se reconhecer que entre a cessação do impedimento e a nova eleição pôde mediar hum intervallo de tempo mais, ou menos prolongado, a fim de que chegue ao conhecimento dos votantes o dia da eleição, e possão elles comparecer a este acto; devendo-se d'ahi concluir que a Mesa Parochial, de que se trata, tendo adiado a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores para o dia 28 de Outubro; por causa de disturbios, que occorrerão na primeira reunião dos votantes, não resolveo por certo hum adiamento illimitado, quanto ao tempo, e nem se pôde imputar áquella Mesa Parochial abuso do poder discricionário, que a Lei lhe faculta por não ter encurtado o prazo do adiamento, porque na falta de esclarecimentos, e dados positivos, não se pôde apreciar devidamente e com conhecimento de causa, se aquelle prazo foi ou não demasiadamente prolongado com relação ao tempo em que devia considerar-se terminado o impedimento, em que se fundara o adiamento.

3.º E finalmente, que, a vista do que se tem expendido e da falta já notada de esclarecimentos, não ha motivo algum provado para condenar a maneira por que procedeu a mencionada Mesa Parochial.

Deos Guarde a V. Ex. Visconde de Mont Alegre. — Sf. Presidente da Província do Ceará.

N.º 125. — FAZENDA. — Em 21 de Outubro de 1848.
Deve cumprir-se o Decreto de 27 de Julho de 1846, a respeito do vencimento que compete ao Empregado, que serve internamente hum Emprego vago.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, em res-

posta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Sergipe de 28 de Junho ultimo, sob n.º 23, em que pede autorisação para distribuir entre o Amanuense e o Official da Secretaria a quantia de trezentos mil réis, do ordenado do lugar de Official, desde que este tem percebido o de Official maior; declara que, pelo Art. 7.º do Regulamento de 27 de Julho de 1846, o Empregado de Fazenda, que serve interinamente hum Emprego vago, accumula a quinta parte do ordenado deste ao do seu proprio emprego. Erradamente pois se tem pago ao Official da Secretaria da Thesouraria dessa Província que serve de Official maior, o ordenado desse lugar, e cumpre que faça repor o que demais tiver recebido além da quinta parte; não sendo por tanto admissivel distribuir-se por elle, e pelo Amanuense, o dito ordenado de Official.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Outubro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 426. — Em 25 de Outubro de 1848. — *Os Empregos das Thesourarias não podem ser providos senão por meio de concurso.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará de 22 de Agosto do corrente anno, sob n.º 174, dirigido ao Presidente daquelle Província, no qual informando o requerimento de Joaquim Antonio da Silva Lavareda, se refere a outro seu Officio sob n.º 38 de 14 de Maio de 1847, que acompanhara o requerimento de Vicente Ferreira Dias; declara que os Empregados das Thesourarias não podem ser providos senão por concurso, na forma da Lei, e que por tanto cumpre-lhe abrir novo concurso para o lugar de Amanuense, ao qual se devem apresentar os pretendentes.

Thesouro Público Nacional em 25 de Outubro
de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 127. — Em 30 de Outubro de 1848. — Os Parochos são obrigados a dar gratuitamente as certidões de que necessitarem os Fiscaes da Fazenda, para o desempenho do seu officio.

Joaquin José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, em resposta ao seu Officio de 25 de Setembro ultimo, sob n.º 51, em que dá parte de ter essa Thesouraria determinado ao Collector das Rendas geraes da Cidade de Campos que enviasse certos documentos, para serem habilitados os herdeiros de Joaquim José Ferreira da Cruz, na causa que contra o respectivo casal pende no Juizo dos Feitos da Fazenda, e ter o dito Collector representado a impossibilidade de os conseguir do Parocho sem o estipendio de 640 réis por cada hum; que não ha archivo ou cartorio algum publico, ainda o mais privilegiado, de que senão devão extrahir gratuitamente os documentos que para o serviço da Fazenda julgarem necessarios os respectivos Fiscaes, da mesma sorte que nenhum Empregado Publico pode escusar-se a ministrá-los, em razão de seus officios.

He esta a regra estabelecida em muitos Artigos da Legislação, taes como a Ordenação Livro 1.º Título 10.º § 3.º e 4.º Título 24.º § 28.º Título 29.º § 8.º e outros.

Nesta conformidade foi expedida a Provisão de 30 de Maio de 1846, de cuja disposição não se podem julgar excluidos os Cartorios Parochiaes, por estarem comprehendidos nas disposições da Legislação citada.

Thesouro Público Nacional em 30 de Outubro
de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 128. — Em 31 de Outubro de 1848. — Os chifres, e couros secos, são considerados no caso dos generos não sujeitos à corrupção.

O Sr. Inspector d'Alfandega fique na intelligencia de que os chifres, e couros secos, devem ser considerados no caso dos generos não sujeitos a corrupção, de que trata o Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Rio em 31 de Outubro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 129. — Em 31 de Outubro de 1848. — O imposto sobre as lojas em que se vende calçado fabricado em paiz estrangeiro, deve ser lançado nas que habitualmente o tenham á venda.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou sobre requerimento de João de Deos Gai-guetle, de que trata a informação da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 13 de Setembro ultimo, n.º 101, que sendo o imposto especial de oitenta mil réis annuaes sobre as casas, ou lojas, em que se vender calçado fabricado em paiz estrangeiro, lançado e cobrado nos termos do Art. 11 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, isto he, incluindo-se no lançamento todas as que tiverem á venda habitualmente calçado estrangeiro, não estando a casa de Caldeira e Mello nestas circunstancias, como se conhece pelos documentos a que se refere a mencionada informação, e não sendo o simples facto do despacho d'Alfandega (seja qual for o destino que nesse acto se declare) fundamento legitimo para o lançamento do imposto, pois este só recahe nas lojas, em que effectivamente se vendem estes, e outros artigos de commercio, como está bem explicado no Regulamento, não podia a dita casa ser

sujeita á imposição especial estabelecida pelo Art. 18 da Lei de 21 de Outubro de 1843, como pertende o Supplicante.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 430. — Em 31 de Outubro de 1848. — *Os protocolos, e livros dos Escrivães dos Juizes de Paz estão sujeitos ao Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, solvendo a seguinte duvida proposta pelo Juiz de Direito da Comarca do Sul de Santa Catharina, trazida ao conhecimento do Thesouro em Officio n.º 48 do Sr. Presidente da dita Provincia de 26 de Agosto ultimo — se na disposição do Art. 18 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 que diz — *nos Juizes de Paz não se pagará o imposto do Sello, nem os dous por cento do valor da causa* — estão comprehendidos tambem os protocolos das audiencias, e livros de escripturas dos Escrivães do mesmo Juizo — declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia que, sendo sujeitos ao Sello fixo estabelecido pelo Art. 12 § 2.º n.º 4 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, os protocolos e livros dos Escrivães de qualquer Juizo, e determinando o citado Art. 18 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, que nos Juizes de Paz não se pague o imposto do Sello, e nem os dous por cento do valor das causas, tem-se entendido que esta disposição comprehende somente os processos, e papeis que se despachão perante os ditos Juizes, que dantes pagavão Sello, e não aos protocolos e livros de Escrivães respectivos, em que se escrevem os actos, e contractos, que na conformidade do disposto no Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 são apresentados e examinados em correição dos Juizes de Direito, e isto em contraposição ao Art. 17 da

citada Lei de 18 de Setembro de 1845, que, isentando do imposto do Sello fixo os livros das Camaras Municipaes, e os das Casas de caridade, não isentou com tudo do dito Sello os actos e papeis que por elles se expedem.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 431. — IMPERIO. — *Solve duvidas encontradas na execução da Lei Regulamentar das Eleições pela Mesa Parochial de Capivary, e pelo Juiz de Paz e Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, na Província de S. Paulo.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1848.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 23 do mez proximo passado, sob n.^o 419, os que lhe dirigirão a Mesa Parochial de Capivary, o Juiz de Paz da Villa de S. Sebastião, e a Camara Municipal da mesma Villa, contendo as seguintes duvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições:

1.^a Da referida Mesa Parochial sobre a contestação suscitada pelo Cidadão Antonio de Arruda Amaral, relativamente ao recebimento da cedula de hum individuo processado por crime de responsabilidade.

2.^a Do dito Juiz de Paz, a respeito da competencia na expedição dos Diplomas aos Juizes de Paz.

3.^a Da mencionada Camara Municipal, ácerca deste mesmo objecto. E porque as indicadas duvidas, apesar da referencia especial que tem a cada hum dos casos ocorridos, e relatados nos citados Officios, podem formular-se nas seguintes theses geraes :

1.^a Póde votar na eleição dos Juizes de Paz, e de Vereadores o Cidadão processado por crime de responsabilidade ?

2.^a Pôde annullar-se a decisão de huma Mesa Parochial, proferida em materia da sua competencia legal, pelo motivo de ser hum dos membros da Mesa cunhado da pessoa a quem se supõem affectar a decisão?

3.^a Qual he a Autoridade competente para expedir os titulos dos Juizes de Paz — as Mesas Parochiaes, ou as Camaras Municipaes?

O Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se por Sua immediata Resolução de 25 do corrente mez, proferida em Consulta de 16 do dito mez, Conformado com o parecer da Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio, Ha por bem Declarar o seguinte:

1.^º Pelo que pertence á 1.^a these : Que na conformidade do Art. 2.^º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do Art. 3.^º da do 1.^º de Outubro de 1828, tem voto na eleição de Juizes de Paz, e de Vereadores das Camaras Municipaes todos os que podem votar nas eleições primarias; e como segundo os Arts. 91 e 92 da Constituição, os Cidadãos processados por crime de responsabilidade podem votar nas eleições primarias, huma vez que contra elles não haja sentença condemnatoria a prisão, ou degredo, caso em que , segundo o Art. 8.^º § 2.^º da Constituição, suspende-se o exercicio dos direitos politicos, he evidente que os mesmos Cidadãos são legalmente habeis para votar na eleição de Juizes de Paz, e de Vereadores das Camaras Municipaes; o que já foi reconhecido, e sancionado pela decisão do Governo Imperial, em Aviso de 31 de Dezembro de 1846, expedido ao Presidente da Província do Pará.

2.^º Quanto a 2.^a these : Que não havendo na Lei Regulamentar das Eleições Artigo algum que estabeleça , e reconheça nos membros das Mesas Parochiaes suspeição legal para não votarem, fundada em parentesco , ou cunhadío com os votantes , ou em qualquer outro motivo , tal suspeição não deve admittir-se , nem com tal fundamento inyalidarem-se as decisões das Mesas Parochiaes.

O silencio da Lei a tal respeito equivale neste caso a reprovar as suspeições, e assenta manifestamente no principio de que os assumptos de que podem conhecer as Mesas Parochiaes no exercicio de suas attribuições legaes, não devem considerar-se de interesse particular, mas de utilidade pública e geral, caso em que, segundo as regras de Direito, não tem lugar a suspeição. A isto accresce que em Aviso de 23 de Abril de 1847 expedido ao Presidente da Provincia de Sergipe, já o Governo Imperial resolveo que podia ser membro da mesma Junta de Qualificação hum irmão do Juiz de Paz, que della era Presidente. Se, pois, esta circunstancia não pôde induzir suspeição, nem nullidade nas decisões das Juntas de Qualificação, muito menos pôde induzi-las o parentesco, ou enquadro entre hum membro das Mesas Parochiaes, e algum dos votantes.

3.^o Quanto finalmente á 3.^a these. Que a solução desta these está no Artigo 55 da Lei do 4.^o de Outubro de 1828, o qual declara que ás Camaras compete — repartir o Termo em Districtos, nomear os seus Officiaes, e dar-lhes titulos, dar titulos aos Juizes de Paz, e fazer publicar por editaes os nomes e empregos destes Funcionarios. — Esta disposição não foi revogada pela Lei Regulamentar das Eleições; nenhum dos seus Artigos confere ás Mesas Parochiaes a attribuição de passar titulos aos Juizes de Paz; antes he certo que o Artigo 46, procurando definir estas attribuições, e assignalando como huma dellas a expedição de diplomas aos Eleitores, nada determina sobre os do Juizes de Paz, deixando por este modo subsistente a legislação anterior, que regula a matéria; do que se segue, como conclusão necessaria, que as Camaras Municipaes são as competentes para expedirem os titulos aos Juizes de Paz, e não as Mesas Parochiaes. O que tudo communica a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'Alegre. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 44. CADERNO 44.^º

N. 432. — FAZENDA. — Em 4 de Novembro de 1848. — *Declara que o beneficio do meio soldo só se pôde verificar nos filhos legitimos, e nos legitimados per subsequens matrimonium.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista do Officio n.^º 78 do Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão de 2 de Outubro pp., responde-lhe, que decretando o Art. 5.^º da Lei de 6 de Novembro de 1827, que na habilitação dos filhos dos Militares se exhibão as certidões dos casamentos de seus paes, e as de seus baptismos, neuhum fundamento plausivel pôde ter a duvida figurada em seu dito Officio, por se reconhecer á face desta clausula expressa, que o beneficio só se pôde verificar nos filhos legitimos e nos legitimados per subsequens matrimonium, como sempre se entendeo, e se tem praticado.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Novembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

.º 133. — JUSTIÇA. — Circular de 4 de Novembro de 1848. — *Aos Presidentes das Províncias, comunicando-lhes, que d'ora em diante não se expedirão Cartas aos Chefes de Policia, nem aos Juizes de Direito removidos de humas para outras Comarcas.*

Rio Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justica em 4 de Novembro do 1848.

Iilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. para seu conhecimento, que, aos Chefes de Policia nomeados para as diversas Províncias do Imperio, e aos Juizes de Direito removidos de humas para outras Comarcas, não se expedirão, d'ora em diante Cartas, devendo servir-lhes de Título a copia authentica do respectivo Decreto, pela mesma maneira que até agora se tem praticado a respeito dos Desembargadores removidos.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara. — Sr. Presidente da Província de....

N.º 134. — MARINHA. — Aviso de 6 de Novembro de 1848. — *Revoga o Aviso de 17 de Dezembro de 1847 sobre os embarques dos Officiaes de Fazenda, e manda observar o que a este respeito se ordenou por Aviso de 9 de Dezembro de 1845.*

Sua Magestade o Imperador, conformando-Se com o que expozera o antecessor de V. S. em Officio n.º 52 de 24 de Agosto ultimo, Ha por bem Determinar, que, nos embarques dos Officiaes de Fazenda, se observe estrictamente o que a este respeito se ordenou em Aviso de 9 de Dezembro de 1845, que elevou a dous annos o tempo de

taes embarques; devendo aquelles Officiaes ser rendidos no fim deste periodo, onde quer que os navios, em que se acharem, estiverem estacionados; fazendo-se os inventarios segundo as formalidades prescriptas no mesmo Aviso; e ficando por tanto revogado o de 17 de Dezembro de 1847, o que communique a V. S. para seu conhecimento e execucao.

Deos Guarde a V. S. Paço em 6 de Novembro de 1848. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.
Sr. João Francisco Regis.

N.º 135. — FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1848. — *Sobre a indemnisação das despezas de diligencias feitas pelo Juizo dos Feitos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, certo do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro de 28 de Julho ultimo, sob n.º 41, em que trata da impossibilidade em que se acha o Juizo dos Feitos da Fazenda para obrigar aos executados a indemnizar a Fazenda das despezas das diligencias, declara ao mesmo Sr. Inspector que os calculos para cobrança destas despezas deverão ser feitos sobre as contas que apresentarem os Officiaes de Justiça, com especificação das que tocão a cada huma das diligencias em particular. Por estas contas revistas pelo Juizo respectivo, com audiencia do Procurador Fiscal, e dos Feitos da Fazenda, pôde-se discriminar a quota que pertencer a cada hum dos executados. Se alguns delles não forem encontrados, ou não tiverem meios de pagar, ficarão em aberto as quotas respectivas, para quando houverem de ser praticaveis as execuções. Outrosim recomenda ao mesmo Sr. Inspector e ao Procurador Fiscal o cum-

primento das disposições expressadas na Ordenação L. 4.^o T. 24 § 28 e seguintes, e em outros Artigos da Legislação em pleno vigor, sobre a rigorosa obrigação, que tem todos os Tabelliães, Escrivães, Officiaes de Justiça, Porteiros e quaequer outros empregados de Justiça, de se prestarem com preferencia e gratuitamente ás diligências e serviço da Fazenda Publica, sob pena de serem responsabilizados. He este hum onus inherente a todos os Offícios de Justiça, a que os respectivos serventuarios não se podem eximir, logo que aceitão os Offícios. Se estas determinações fossem guardadas, como cumpria, e se se fizesse uso das deprecadas, a bem pouco ficaria reduzida a despeza da Fazenda com as suas causas.

He hum erro entender-se que essas antigas disposições caducavão com a nova Legislação; pelo contrario esta nada mais fez, que instaura-las com as modificações nella contidas.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Novembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 436. — MARINHA. Aviso de 7 de Novembro de 1848. — *Manda additar ao Art. 64 do Regulamento das Capitanias dos Portos certas disposições sobre matriculas.*

Sua Magestade o Imperador, conformando-Se como parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Justiça e Estrangeiros do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de 23 de Outubro do corrente anno, Houve por bem, por Sua Imperial Resolução do 1.^o deste mez, Determinar que ao Artigo 64 do Regulamento das Capitanias dos Portos se adicionasse a seguinte disposição. — Serão igualmente matriculados os Estrangeiros, que fizerem parte das tripolações das

Embarcações de coberta Nacionaes, bem como aquelles, que se acharem empregados nas pequenas Embaraçações do trâsico —: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 7 de Novembro de 1848. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

N.º 437. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1848. — *Sobre o Sello proporcional dos quinhões hereditarios.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, na conformidade da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado de 4 do corrente, tornada sobre Ofício n.º 18 do Presidente da Província de S. Paulo de 2 de Junho ultimo, relativo ás duvidas que se tem suscitado a respeito da arrecadação do Sello proporcional dos quinhões hereditarios, revoga o Aviso de 24 de Setembro de 1846, que mandou fazer a arrecadação deste imposto quando se extrahisse a sentença, ou formal de partilhas; ordena que a Thesouraria da dita Província annulle a recommendação que fez aos Juizes que não consentissem que os Escrivães dessem quaesquer certidões de partilha antes da extracção dos formaes, e pagamento do Sello; e determina que o imposto proporcional do Sello sobre os quinhões hereditarios, seja cobrado independente das cartas, ou formaes de partilhas, por huma simple nota declarativa do respectivo Escrivão, ou pela quitação que se der ao interessado, antes de ser assignada, como se practica com as quitações do pagamento de decima testamentaria, na forma do disposto nos §§ 2.º e 3.º do Alvará de 2 de Outubro de 1844, pondo-se a verba do pagamento do

Sello nas mesmas quitações que se dão aos interessados: o que se cumprirá nas Estações competentes.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Novembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 438. — JUSTIÇA. — Circular de 8 de Novembro de 1848. — *Aos Presidentes das Províncias, recomendando-lhes a fiel execução da de 17 de Agosto de 1842, decretu da maneira por que se devem requerer os Ofícios de Justiça.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 8 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Por Aviso Circular de 17 de Agosto de 1842, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Determinar, que nenhum requerimento de pretendentes a Ofícios de Justiça subisse á Sua Imperial Presença, sem que viesse instruido dos documentos indispensaveis pela Lei, e por intermedio das respectivas Presidencias. Esta medida teve por sim facilitar a maior commodidade das partes, e prompta decisão de suas pretenções, e obviar os inconvenientes, que resultarão da pratica contraria. A determinação porém do citado Aviso tem deixado de ser observada, e ordinariamente são recebidos nesta Secretaria d'Estado semelhantes requerimentos transmittidos pelas Presidencias, sem virem instruidos com a folha corrida, certidão de idade, e do exame de sufficiencia, que he indispensavel, quando se trata dos Ofícios de Tabellião ou Escrivão. Para evitar pois a continuação de semelhante pratica, recebi ordem do Mesmo Augusto Senhor para recommendar a V. Ex. a fiel execução do sobredito Aviso Circular de 17 de Agosto de 1842.

Deos Guarde a V. Ex. — Euzebio de Queiroz

Coutinho Mattoso da Camara. — Sr. Presidente da Provincia de.....

Circular a que se refere a acima transcripta.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Desejando , com a solicitude com que vélá sobre o bem geral de todos os Seus Subditos , facilitar aos moradores das Provincias commodos meios de recorrer á Sua Imperial Pessoa , para que , independente de extraordinarias despezas , com que podem ser gravados com Procuradores na Corte , possão ser deferidos com brevidade , mediante só as indispensaveis informações : Ha por bem Ordenar que os requerimentos das pessoas que pertenderem Offícios de Justiça da competencia do Governo Geral , venhão instruidos da competente habilitação , de folha corrida , certidão de idade , e mesmo do titulo de nomeação interina , quando a tenha havido , os quaes nesta conformidade deverão subir , pelo intermedio de V. Ex. , acompanhados de informação sua , á Augusta Presença do Mesmo Senhor por via desta Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça , bem como quaisquer outros requerimentos sobre objectos , cujo expediente della dependa , a fim de poderem ser com perfeito conhecimento de causa deferidos , e expedirem-se ás Partes os seus respectivos Títulos . O que communico a V. Ex. para que faça publicar esta Imperial determinação , pelo meio que lhe parecer mais conveniente , para conhecimento de todos os habitantes dessa Província .

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 17 do Agosto de 1842. — Paulino José Soares de Sousa. — Sr. Presidente da Província de.....

N.º 139.—GUERRA.—Circular em 8 de Novembro de 1848.—*Aos Presidentes de Províncias, declarando que pela Lei do Orçamento vigente foram suprimidos os lugares de Auditores de Guerra em todas as Províncias, em que não houver Commando de Armas, concedendo a mesma Lei aos Presidentes hum Ajudante d'Ordens e hum Amanuense oficial inferior.*

Illi. e Exm. Sr. — Tendo sido suprimidos pela Lei do Orçamento vigente os lugares de Auditores de Guerra de todas as Províncias, onde não ha Commando de Armas; e havendo outrosim a mesma Lei concedido aos Presidentes das ditas Províncias hum Ajudante de Ordens, e hum Amanuense Oficial inferior com os respectivos vencimentos; assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1848. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 140. FAZENDA. — Em 9 de Novembro de 1848.—*Sobre o lançamento dos Cartorios dos Tabellões e Escrivães para o pagamento do imposto das lojas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, selvendo a seguinte duvida proposta em Officio n.º 100 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina de 6 de Setembro ultimo — se o serventuario de dous ou mais Officios de Tabellão, ou Escrivão de qualquer Juizo, deve ser lançado separadamente por cada hum delles, ou se se deve ter em vista o rendimento de cada hum para o

pagamento do imposto das lojas no quantitativo maximo ou medio do § 2.^º do Art. 4.^º do Regulamento n.^º 361 de 15 de Junho de 1844, declara ao dito Sr. Inspector, que no lançamento para pagamento do imposto dos serventuarios de dous ou mais Officios de Tabellião e Escrivão, se deve ter em vista o rendimento de cada hum. O Regulamento attendeo especialmente ao local, onde estão estabelecidos os cartorios, e onde trabalhão os Empregados, e não ao numero de Officios, que estes servem, da mesma sorte que nos Arts. 7.^º e 8.^º foi determinado a respeito das casas de negocio. Não se podem, para esta collecta, considerar separados os Officios, que a propria Lei tem annexado, confiando-os a hum só serventuario para os exercer em huma mesma casa, onde he obrigado a residir assiduamente para a qualquer hora dar satisfação ao Juiz, e ás partes, como acontece a quasi todos os Tabelliões, que não só servem por distribuição os tres Officios do Publico Judicial e Notas, distintos entre si por indole e origem, mas tambem desempenhão por expressa disposição da Lei, e conforme em cada termo está determinado, as Escrivarias dos Orphãos, Ausentes, Resíduos, Capellas, Execuções Civeis, Crimes, &c., de sorte que fora absurdo, e manifesta oppressão, exigir delles huma quota de 12\$800 pelo menos sobre cada hum destes Officios, que cumulativamente servem, e que muitas vezes (especialmente nos Termos do interior) não podem ministrar o parco alimento a quem os exerce honradamente.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Novembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 141.—GUERRA.—Circular em 10 de Novembro de 1848.—*Aos Presidentes de Províncias, declarando em conformidade do Art. 28 da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro findo, que aos Oficiaes do Exercito quando forem promovidos se adianta tres mezes de soldo, descontando-se sua importancia pela 5.^a parte daquelle que houverem de vencer, precedendo para esse fim ordem do Presidente.*

Illm. e Exm. Sr. — Dispondo o Art. 28 da Lei do Orçamento n.^o 514 de 28 de Outubro ultimo, que aos Oficiaes do Exercito, quando forem promovidos, se adianta tres mezes de soldo, descontando-se sua importancia pela 5.^a parte daquelle que houverem de vencer: Determina Sua Magestade o Imperador, que nas Thesourarias de Fazenda, e Pagadorias Militares se não faça tal abono sem ordem do Presidente da Província. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1848. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.^o 142. — JUSTIÇA. — Circular de 10 de Novembro de 1848. —*Aos Presidentes das Províncias, ordenando-lhes, que, quando o bem do serviço publico o exigir, façam entrar no exercicio dos Lugares para que forem nomeados, ou removidos, os Magistrados, que por ventura, se achem nas respectivas Províncias, marcando lhes hum prazo dentro do qual devão apresentar os seus Titulos.*

Rio da Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Podendo algumas vezes o

bem do serviço publico exigir, que entrem no exercicio dos Lugares para que são nomeados, ou removidos, os Magistrados, que, por ventura, se achem nessa Provincia, logo que á Presidencia oficialmente constem taes nomeações, ou remoções: Ordena Sua Magestade o Imperador, que V. Ex., quando o julgar conveniente, faça entrar em exercicio a esses Magistrados, independente de apresentarem os respectivos Títulos, marcando-lhes nesse caso hum prazo, dentro do qual os devão mandar solicitar nesta Secretaria d'Estado, a fim de serem presentes nas Estações competentes, e de se fazerem os precisos assentos.

Deos Guarde a V. Ex.— Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso da Camara.— Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 143.— GUERRA.— Circular em 15 de Novembro de 1848. — *Aos Presidentes de Províncias para não empregarem na Guarda Nacional como Instructores ou em outro qualquer serviço Officiaes do Estado maior, ou dos Corpos do Exercito que não sejam da 3.^a Classe ou reformados.*

Illm. e Ex. Sr.— Determinando Sua Magestade o Imperador que se não empreguem na Guarda Nacional como Instructores, ou em qualquer outra qualidade, e bem assim no recrutamento, Officiaes do Exercito que não sejam da 3.^a Classe ou reformados; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, prevenindo-o de que deverá fazer indispensavelmente seguir para os respectivos Corpos os Officiaes das outras Classes, e pôr em disponibilidade os pertencentes ao Estado maior do Exercito, com a excepção dos que se acharem com licença para se tratarem, ou curarem de interesses particulares, cuja urgencia seja evidente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1848. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 444. — IMPERIO. — *Resolve que o 4.º Supplente do Juiz Municipal da Vila de Benevente, na Província do Espírito Santo, não he competente para convocar o Conselho de Recurso, mas sim o seu imediato.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1848.

Illi. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio dessa Presidencia, sob n.º 29, e data de 7 de Junho ultimo, o que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Benevente, pedindo providencias para poder ter lugar e convocação do respectivo Conselho de Recurso, visto se haver a isso recusado o 4.º Supplente do Juiz Municipal, por ter já presidido ao do Municipio de Itapemirim, onde reside: e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se, por Sua imediata Resolução de 11 do corrente mez, Conformado com o parecer da Secção do Conselho d' Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 17 de Julho do corrente anno, Houve por bem Declarar, que com acerto resolveo a Presidencia, e providencio no caso occorrente, respondendo que o dito Supplente não he o competente para convocar o Conselho, de que se trata; porque, além da razão por elle allegada, he o actual Juiz Municipal, em consequencia da demissão pedida pelo proprietario, e reside em outro Municipio: mas sim o Supplente imediato, á vista do Art. 34 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e na sua falta o que se seguir; devendo por tanto a mencionada Camara transmitir-lhe, na

conformidade do Aviso do 4.^º de Fevereiro de 1847., as precisas ordens para aquelle fim. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N.^º 445. — *Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Província de Minas Geraes, de adiar para o dia 19 do corrente a eleição, começada a 7 de Setembro ultimo, de Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Uberaba.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Novembro de 1848.

Illum. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. de 26 de Setembro ultimo, com os papéis que o acompanháraõ, no qual dá conta da deliberação, que tomara, de adiar para 19 de Novembro a eleição, já começada no dia 7 do referido mez de Setembro, de Vereadores e Juizes de Paz da Villa de Uberaba, em consequencia de ter o Juiz de Paz, Presidente da Assembléa Parochial, suspendido a continuação das ditas eleições, por julgal-as fraudulentas, e viciadas, e considerar-se competente pelos Artigos 111 e 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846, para conhecer das irregularidades dellas. E o Mesmo Augusto Senhor, depois de ouvida, em Consulta de 27 do mez findo, a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, com cujo parecer houve por bem Conformar-se por Sua immediata Resolução de 11 do corrente, Manda declarar que bem procedeo V. Ex. em adiar aquella eleição, que tinha sido interrompida, dando por nulos todos os actos praticados até então, por haver sido transgredido,

como foi , o Artigo 61 da referida Lei , e não offerecer garantia alguma de sua inviolabilidade a guarda da urna em lugar diverso do que marca a mesma Lei : devendo-se impor ao sobredito Juiz de Paz o minimo da multa designada no n.^o 4 do § 1.^o do Artigo 126 da Lei já citada , visto que elle não tinha autoridade para julgar dos defeitos de semelhantes eleições , e suspender o seu regular andamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Prsidente da Provincia de Minas Geraes.

N.^o 146. FAZENDA. — Em 17 de Novembro de 1848. — *Nas letras que se sacarem sobre o Thesouro ou Thesourarias deve declarar-se o exercicio.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , confor-mando-se com a representação da Contadoria Geral de Revisão de 31 de Outubro ultimo , sobre Officio n.^o 8 da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso de 18 de Julho do corrente anno , ordena que no alto das letras , que as Thesourarias tiverem de sacar sobre o Thesouro , ou humas sobre outras , se ins-creva sempre o exercicio onde entrou o dinheiro para se effectuar o saque , devendo esta mesma declaração vir nos Officios , que tiverem de acompanhar taes saques.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Novem-bro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 147. — MARINHA. — Aviso de 17 de Novembro de 1848. — *Determina que aos engajados para o serviço d'Armada se não leve em conta os dias que estiverem no Hospital.*

Iilm. e Exm. Sr. — Conformando-me com o que V. Ex. ponderara em Officio n.^o 1016, de 9 do corrente mez, ácerca da pretenção de Antonio Garcia da Rosa, Grumete embarcado na Fragata Paraguassú; tenho a dizer a V. Ex. que aos individuos, que se engajão para servir na Armada por hum determinado tempo, não se deve levar em conta os dias, que estiverem no Hospital; por quanto bem que não recebão soldo quando alli se achão, são elles tratados á custa da Fazenda Publica. Se porém o Supplicante tiver neste sentido satisfeito o tempo, por que se engajara, pôde V. Ex. desferir a sua pretenção, huma vez que primeiro indemnise á Fazenda Nacional o que ainda resta, como V. Ex. informa em o citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 17 de Novembro de 1848. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.^o 148. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1848. — *A quem compete a nomeação dos Procuradores Fiscaes das Thesourarias nos impedimentos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.^o 37 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz de 12 de Agosto ultimo, que o Art. 78 da Lei de 4 de Outubro de 1831 he terminante na materia, e por sua expressa disposição são os Presidents das Provincias, não os Inspectores das Thesourarias, as autoridades com-

petentes para nomearem pessoas que sirvão nos impedimentos dos Procuradores Fiscaes das mesmas Thesourarias ; com muita sabedoria assim o dispõe a Lei, visto que semelhantes Fiscaes interinos vem a ser , com os proprios Inspectores , membros das Juntas , ou Repartições Fiscaes , denominadas Thesourarias, segundo está estabelecido nos Arts. 5.^o e seguintes , e não conviria de certo que fossem da privativa escolha dos mesmos Inspectores. Nem se pôde entender , como sustenta o dito Sr. Inspector, que, pela extincção dos Conselhos Geraes das Províncias, caducara esta prerrogativa dos Presidentes , e passara para os Inspectores. O Art. 92 da citada Lei, bem como as ordens, que o Sr. Inspector aponta em seu apoio , não favorecem por modo algum a sua pertença de lhe caber privativamente essa faculdade. O Art. 92 vigorava antes do restabelecimento do Fóro da Fazenda , e supunha os casos de concorrerem processos no Fóro commum nos Termos, fóra das Capitaes, sendo precisos nelles a assistencia dos Fiscaes por parte da Fazenda. A este Artigo alludio indubitavelmente a Provisão do 1.^o de Março de 1841; e posto que da letra das de 23 de Setembro de 1842, e 21 de Dezembro de 1843 possa concluir-se que aos Inspectores cabe intervir em taes nomeações, conhece-se todavia que o fim especial destas Provissões foi prescrever e marcar as qualidades que devião concorrer nas pessoas dos nomeados , nunca porém alterar huma determinação da Lei organica do Tribunal do Thesouro , e das Thesourarias Provinciales , tão clara , como positiva , e providente. Da mesma sorte não era lícito ao dito Sr. Inspector nomear Procurador dos Feitos , e muito menos separar o exercicio das funções deste cargo do das de Procurador Fiscal, visto que a Lei de 29 de Novembro de 1841 no Art. 6.^o expressamente determina que nas Províncias as funções dos Procuradores dos Feitos fossem exercidas pelos

proprios Procuradores Fiscaes , o que muito contribue para o melhor serviço da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Novembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 149. IMPERIO. — *Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, solvendo as duvidas apresentadas pela Camara Municipal da Capital daquella Provincia, sobre não se haver procedido á eleição de Eleitores, e Juizes de Paz na Freguezia de Pedro Segundo, pelo impedimento do Juiz de Paz na occasião de presidir á Junta de Qualificação.*

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 18 de Janeiro ultimo, com copia do que lhe dirigira a Camara Municipal da Capital dessa Provincia, no qual ponderando não se haver procedido á eleição de Eleitores, e Juizes de Paz na Freguezia de Pedro Segundo, em consequencia do impedimento do Juiz de Paz na occasião de presidir á Junta de Qualificação para funcionar nos termos do Art. 22 da Lei Regulamentar de Eleições, apresenta as seguintes duvidas:

1.^a Se se deve ultimar a qualificação principiada no anno passado ou proceder a nova, desprezando-se a que não foi concluida.

2.^a Quaes as pessoas que devem ser chamadas para formar a Junta, pois não tendo havido eleições de Juizes de Paz e de Eleitores na dita Freguezia, entende a mesma Camara Municipal que cessados estão os poderes dos Eleitores, e Suplentes, que eleitos forão na penultima eleição,

e que estes, não obstante, devem servir para formação da Junta, e Mesas Parochiaes, por julgar applicavel em casos taes a disposição do Art. 412 da citada Lei.

3.^a Se a eleição de Juizes de Paz, e Vereadores deve ser feita naquelle Freguezia, antes do dia 7 de Setembro, marcado para a eleição em todo o Imperio, ou se deve ficar a mesma Freguezia sem Juiz de Paz até que pela eleição geral lhe sejão dados.

E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-Se, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 4 do referido mez, Manda declarar a V. Ex.:

1.^º Que não tendo havido qualificação naquelle Freguezia, nem se podendo presumir, que a houvesse, por senão ter completado o processo dos Arts. 22, 23 e 24 da mencionada Lei, deve proceder-se de novo a ella.

2.^º Que a duvida posta em 2.^º lugar está resolvida no § 7.^º do Decreto n.^º 480 de 24 de Outubro de 1846.

3.^º Finalmente, que em caso nenhum se pôde deixar de proceder á eleição de Juizes de Paz, embora no tempo marcado pela Lei senão tivesse procedido a ella, devendo o exercicio da Judicatura de Paz, no caso de ser extemporanea a eleição, durar somente o tempo determinado no Art. 416 da mencionada Lei.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont Alegre. — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N.^o 150. — *Approva a resolução do Presidente da Província do Ceará, sobre a duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Capital daquelle Província, ácerca da sua competencia para presidir á Mesa Parochial, na eleição do dia 7 de Setembro do corrente anno.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.^o 60, de 16 de Setembro ultimo, em que participa ter resolvido negativamente a duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Capital dessa Província, sobre a sua competencia para presidir á Mesa Parochial nas eleições do dia 7 daquelle mez, visto haver elle servido no Posto de Major da Guarda Nacional dentro do quadriennio da sua judicatura; apoiando-se V. Ex., para assim resolver, nas decisões do Governo Imperial, comunicadas em Aviso de 9 e 29 de Novembro de 1846, de 21 de Dezembro do mesmo anno, e de 8 de Março de 1847; e até no Art. 41 da Lei de 18 de Agosto de 1831. E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-Se, por Sua immediata Resolução de 15 do corrente mez, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 4 do dito mez; Houve por bem Declarar, que de todas as decisões citadas a unica apropriada áquelle especie he a de que falla o Aviso de 9 de Novembro; porque as de mais comprehendem outras especies, e cada huma deve ser limitada ao caso especial que foi por ella determinado, mas nunca applicada na generalidade, que a V. Ex. pareceo applicavel; pois d'ahi seguir-se-ia a indução necessaria, mas inexacta, da incompatibilidade absoluta da accumulação do Emprego de Juiz de Paz com qualquer outro; ficando por tanto approvada a resolução de V. Ex., visto ser conforme á decisão do citado

Aviso de 9 de Novembro de 1846, e só por este fundamento. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.^o 451. — Declara ao Presidente da Província de São Paulo, que devem ser impossados os Juizes de Paz do Distrito de Palma, a quem a Camara Municipal da Villa de Castro recusara dar posse, por ter sido a Mesa da Assembléa Parochial organizada com os Eleitores e Suplentes de 1847.

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1848.

Ilm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Ofício dessa Presidência de 26 de Julho ultimo, com os papéis que o acompanháram, relativos á recusa da Camara Municipal da Villa de Castro, em dar posse aos Juizes de Paz do Distrito de Palma, novamente criado, com o fundamento de ter sido organizada a Mesa da Assembléa Parochial com os Eleitores e Suplentes de 1847.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por Sua immediata Resolução de 15 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 8 do dito mez, Manda declarar a V. Ex. que devem ser impossados os referidos Juizes de Paz; por quanto, tendo a Camara dos Senadores decidido que não provinha nullidade á eleição de hum Senador, que ultimamente teve lugar na Província de São Pedro, do facto de serem formadas algumas Mesas Parochiaes com Eleitores da ultima eleição, veio esta decisão fixar a regra para o caso de que

se trata, e para todos os que da mesma especie possão occorrer no futuro.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.^o 152. — *Aviso respondendo ao Presidente da Provincia de Sergipe, que nem pelo Artigo 13 do Acto addicional se pôde considerar a Resolução N.^o 210 da Assembléa Provincial na classe daquellas que necessitão de Sancção, nem pelo Artigo 20 cabe á Assembléa Geral prover de remedio, ainda que o Acto da Assembléa Provincial seja evidentemente illegal.*

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1848.

IIIm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.^o 51, de 21 de Junho ultimo, em que expondo que a Assembléa Legislativa dessa Provincia, sem precedencia de proposta da Camara Municipal da Villa do Lagarto, transferira pela Resolução N.^o 210 a feira da Freguezia deste nome para sítio diverso daquelle, em que d'antesse reunia a mesma Feira, como se vê da Resolução N.^o 199; e accrescentando que de semelhante transgressão ao Artigo 10 § 4.^o do Acto addicional á Constituição, só tivera noticia depois de publicada aquella Resolução, pede que o Governo Imperial declare se V. Ex. deve annullar todo o Acto Legislativo promulgado, embora tambem contenha materia diversa, ou só e simplesmente o Artigo 2.^o da citada Resolução N.^o 210, por ser o que faz o objecto da reclamação que a V. Ex. dirigio a referida Camara Municipal: o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, e conformando-Se, por Sua im-

mediata Resolução de 18 do corrente mez, com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 10 do mesmo mez, Ila por bem Declarar que V. Ex. deve limitar-se a enviar á mencionada Assembléa Provincial o Officio da Camara Municipal, que reclama contra a transferencia da Feira, e aguardar da mesma Assembléa a revogação do seu proprio acto; por quanto nem pelo Artigo 13 do Acto addicional se pôde considerar a citada Resolução no numero daquellas que necessitão de Sancção, nem pelo Artigo 20 cabe á Assembléa Geral prover de remedio, ainda que o Acto da Assembléa Provincial seja evidentemente illegal, como na hypothese dada. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. Sr. — Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 153. — *Approva a deliberação tomada pelo Presidente da Provincia de Pinuhy, de mandar proceder á nova qualificação de votantes na Freguezia do Puty.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Novembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Subio á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. de 21 de Agosto ultimo, com os documentos que o acompanhão, expondo os motivos por que mandou proceder a nova qualificação de votantes na Freguezia do Puty: e o Mesmo Augusto Senhor conformando-Se, por Sua immediata Resolução de 18 do corrente, com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, exarado em Consulta de 11 do dito mez, Houve por bem aprovar aquella deliberação de V. Ex., por ser conforme com a doutrina dos Avisos de 25 de Fe-

vereiro e 23 de Abril do anno passado, e de 9 de Maio e 28 de Agosto do corrente, com declaração porém de que a nova qualificação não podia obstar á eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a qual deveria verificar-se impreterivelmente no dia 7 de Setembro, convocando-se os Cidadãos qualificados no anno antecedente naquellas Parochias, em que como na de que se trata, não pudesse a qualificação concluir-se antes do dia 7 de Setembro, como determinão os Avisos de 5 de Julho, e o já citado de 28 de Agosto.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Mont’-Alegre.— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.^o 154. — *Approva a decisão dada pelo Presidente de Sergipe, á duvida que na execução da Lei Regulamentar das Eleições encontrou o Juiz Municipal Supplente da Villa do Lagarto.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Novembro de 1848.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Offício de V. Ex., n.^o 46, de 31 de Maio ultimo, o que lhe dirigira o Supplente do Juiz Municipal da Villa do Lagarto, pedindo esclarecimentos sobre a seguinte duvida que lhe ocorria na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Se, tendo sido installada a Junta Revisora naquelle Municipio no dia 20 de Fevereiro, por assim o ter marcado essa Presidencia, e a de reclamação, depois de decorrido o intervallo que marca a citada Lei, deveria elle ter convocado o Conselho de Recurso para a terceira Dominga do mez de Abril, dia designado pela dita Lei, como entendeo lhe cumpria, na qualidade de Presidente do referido Conselho. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho d’Estado dos Negocios do Imperio, e conformando-Se, por Sua

immediata Resolução de 22 do corrente mez , com o parecer da dita Secção , exarado em Consulta de 17 de Julho ultimo , Ha por bem Declarar que V. Ex. decidiu com acerto , respondendo que o Conselho de Recurso deverá funcionar em prazo mais afastado do da Junta de Reclamação , segundo o espirito da Lei , o qual prazo deixou então de marcar ; porque , como tivesse de tomar parte no Conselho o Eleitor mais votado , que devia ser o da actual Legislatura , e não era sabido ainda qual o Juizo da Camara temporaria ácerca da legitimidade dos Eleitores da Província , segundo o Art. 121 da citada Lei Regulamentar , cumpria aguardar notícias a tal respeito para então se determinar o prazo em que deveria trabalhar o mencionado Conselho . O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento .

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont' Alegre. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 455. — FAZENDA. — Em 30 de Novembro de 1848. — *O que devem vencer os Juizes Municipaes quando substituem os Juizes de Direito.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , responde ao Oficio n.º 64 do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes de 30 de Outubro ultimo , que quando os Juizes substituídos deixarem de perceber o ordenado , compete aos Juizes Municipaes , que os substituem , o mesmo ordenado na forma do Art. 18 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro passado ; mas no caso que os Juizes substituídos o vençam , cumpre observar integralmente as disposições do Decreto de 27 de Junho de 1846.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Novembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1848.

TOMO 11. CADERNO 12.^º

N.^º 156. FAZENDA. — Em 4 de Dezembro de 1848.
Empregados a que he licto aforar terrenos de Marinha.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conforme a Imperial Resolução de 29 de Novembro passado, sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d' Estado, em additamento á Ordem de 22 de Julho de 1842, declara que não he licto o aforamento de terrenos de marinha somente áquelles Empregados Publicos de qualquer classe ou cathegoria, que em razão dos seus Offícios, e segundo as Leis e Regulamentos, tenhão de intervir directamente, sendo ouvidos ou informando sobre petição, e decidindo sobre a concessão do dito aforamento.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Dezembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^º 157. — GUERRA. — *Provisão do Conselho Supremo Militar de 5 de Dezembro de 1848.*

DOM PEDRO, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos que esta Minha Provisão virem; Que, subindo á Minha Augusta Presença huma Consulta do Conselho Su-

premo Militar , datada de dez de Novembro ultimo , a que Mandei proceder sobre o Officio do Auditor Geral da Marinha de dezenove de Setembro do corrente anno , ácerca do meio de que deve usar para compellir qualquer Empregado da Repartição da Marinha a comparecer perante elle , e da pena em que incorrerá quando a isso se recuse ; e Conformando-Me inteiramente com o Parecer do Conselho , Tendo em vista as disposições do Alvará de vinte e hum de Outubro de mil setecentos sessenta e tres , que regula os limites da Jurisdicção civil e militar , prescrevendo ao mesmo tempo regras certas que os actuaes Auditores da Gente de Guerra devem exercitar : Hei por bem , por Minha Immediata e Imperial Resolução de dezoito do mez proximo passado , Determinar : Que , quando o referido Auditor se achar incumbido de alguma diligencia na Repartição da Marinha , e para seu esclarecimento lhe for mister ouvir a qualquer dos Empregados Militares ou Civis , deverá requisitar por escripto o seu comparecimento ao Chefe sob cujas ordens estiver servindo esse Empregado , indicando o dia , hora e lugar em que se deverá apresentar ; a fim de que sejam dadas as precisas ordens pelos respectivos Chefes para este fim .

Pelo que : Mando á Autoridade a quem compete , e mais pessoas a quem o conhecimento desta pertencer , a cumprão e guardem tão inteiramente como devem , e nella se contêm . Sua Magestade o Imperador o Mandou pelos Membros do Conselho Supremo Militar abajo assignados . João Baptista Ferreira a fez nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro aos cinco dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo , de mil oitocentos quarenta e oito . E eu o Conselheiro Manoel da Fonseca Lima e Silva , Marechal de Campo , Vogal , e Secretario de Guerra , a fiz escrever e subscrevi . — Luiz da Cunha Moreira . — João Paulo dos Santos Barreto .

N.º 158. — JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1848. — *Manda entregar á parte os documentos originaes annexos a hum processo de habilitação, intentado no Juizo dos Feitos da Fazenda, e julgada improcedente, na Relação desta Cidade, huma vez que fiquem incorporadas no processo as copias respectivas, com todas as verbas e declarações necessarias.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 9 de Dezembro de 1848.

Tendo S. M. o Imperador Mandado ouvir ao Conselheiro Procurador da Coroa, ácerca do requerimento de D. Marianna Eulalia de Mello Santos Palhares, viúva do Capitão Mór Felix José dos Santos, no qual pede que lhe sejão entregues huns documentos originaes, que existem no processo intentado pela Supplicante, no Juizo dos Feitos da Fazenda, a sim de mostrar-se habilitada para solicitar a remuneração dos serviços prestados por seu finado pae, o Brigadeiro Jacintho de Mello Menezes Palhares, visto ter sido julgada pela Relação desta Cidade, improcedente tal habilitação, acompanhando aquelle requerimento a informação sobre elle dada por V. S.; e conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer do referido Procurador da Coroa, Ha por bem que V. S.^a mande entregar á Supplicante os documentos originaes em questão, huma vez que fiquem incorporadas, no processo findo, as copias respectivas, com todas as verbas e declarações necessarias, para a todo o tempo constar. O que communico a V. S., para sua intelligencia e execução.

Deos Cuarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda.

N.^o 459. — IMPERIO. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro, acerca do numero de Eleitores que deve dar a Freguezia de S. Sebastião de Araruama, na Cidade do Cabo Frio.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a Imperial Approvação a decisão que V. Ex. communica, em seu Officio n.^o 47 de 7 do corrente, ter dado á duvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia de S. Sebastião de Araruama, da Cidade de Cabo Frio, sobre o numero de Eleitores daquella Parochia, declarando-lhe que a regra estabelecida no principio do Art. 52 da Lei Regulamentar de Eleições, que manda dar hum Eleitor por 40 votantes, he limitada pelo final do mesmo Artigo, que não permite, seja qual for a porção de votantes de huma Freguezia, que o maximo de seus Eleitores exceda o minimo dos que ella tiver dado nos annos de 1842 ou 1844, se não na 5.^a parte mais, conforme se vê da letra e espirito da citada Lei, e já foi explicado pelos Avisos de 2 de Novembro de 1846, 9 de Julho de 1847, e 13 de Abril ultimo; e que apesar da nova qualificação só pôde a referida Parochia dar mais hum Eleitor, além dos seis que teve em 1842: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont Alegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.^o 160. — *Approva a resposta dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro ao Ofício do Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Nossa Senhora do Carmo, no Município de Cantagallo, em que participando a ausencia do respectivo Parocho, pede providencias para preencher a sua falta.*

1.^a Seccão. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. n.^o 45 de 6 do corrente, acompanhando, por copia, o que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Nossa Senhora do Monte do Carmo, no Município de Cantagallo, participando a ausencia do Parocho da dita Freguezia, e pedindo providencias a fim de ser aquella falta remediada a tempo de se celebrarem os actos religiosos recomendados no Art. 42 da Lei de 19 de Agosto de 1846 no dia 17 deste mez, por occasião da eleição primaria para o preenchimento da vaga de hum Senador; e igualmente consultando se, no caso de se não realizar aquella solemnidade, deve proceder-se á referida eleição, ou ser adiada. E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a decisao que V. Ex. dera, declarando ao sobredito Juiz de Paz, quanto á primeira parte do seu Ofício, que no impedimento do Parocho pôde ser convidado qualquer Sacerdote para o substituir nos mencionados Actos; e quanto á segunda, que acontecendo não haver absolutamente alguém que os exerça, nem por isso deve deixar-se de fazer a eleição no dia marcado, visto que tal cerimonia não constitue por sua natureza huma formalidade substancial, cuja falta produza nullidade, e seja motivo sufficiente para ser adiada huma eleição. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'Alegre — Sr. Presidente da Provicia do Rio de Janeiro.

N.^o 161. — *Declara que huma vez perdido, pela mudança de domicilio, o direito de fazer parte da Mesa Parochial, não se recupera pela nova residencia.*

1.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1848.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 do corrente, em que Vm. consulta se, dada a hypothese figurada no Art. 12 da Lei Regulamentar das Eleições, deverá convidar para a formação da Mesa Parochial dessa Freguezia ao 5.^º votado na eleição de Juizes de Paz, que tendo-se mudado para outra Freguezia, voltou a residir nessa, onde se acha actualmente, sem que todavia seja votante, porque não está qualificado: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que huma vez perdido pela mudança de domicilio, não se recupera pela nova residencia o direito de fazer parte da Mesa, da qual além disso não pôde ser Membro o individuo que nem a votar pôde ser admittido, por não estar qualificado; cumprindo por tanto que a dar-se nessa Freguezia a hypothese figurada no mencionado Artigo, chame Vm. em vez do 5.^º ao 6.^º votado na eleição de Juizes de Paz, e se este for tambem impedido, ao que se lhe seguir na ordem da votação.

Deos Guarde a Vm. Visconde de Mont'Alegre. — Sr. Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Paquetá.

N.^a 462. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Dezembro de 1848. — *Aos Presidentes das Províncias, declarando as Autoridades a quem compete deferir juramento, e dar posse aos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados, Inspectores de Quarteirão e Escrivães respectivos.*

3.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 20 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo aparecido frequentes duvidas, e havendo mesmo diversas práticas a respeito das Autoridades competentes para deferir juramento, e dar posse aos Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados, Inspectores de Quarteirão e Escrivães, para o que não pouco tem concorrido o ler-se nas colleções de Legislação impressa, no Art. 5.^o § 10 da Lei de 3 de Outubro de 1834, as palavras — em huma só Câmara, — quando no autographo, existente no Archivo Publico, se lê — em huma só Comarca; — Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que, d'ora em diante, observe e faça observar as regras seguintes:

Aos Juizes de Direito, e onde houver mais de hum, ao da 1.^a Vara Crime, compete deferir juramento, e dar posse aos Juizes Municipaes de sua Comarca. Naquellas em que existir Relação, esta atribuição será exercida pelo seu Presidente; quando porém o Juiz Municipal tiver por distrito de jurisdição huma Comarca, receberá o juramento e posse do Presidente da Província.

Aos Chefes de Policia compete deferir juramento e dar posse aos seus Delegados e Subdelegados. Nos Municipios em que não estiver presente o Chefe de Policia, esta atribuição será exercida pelas Camaras Municipaes, á respeito dos Delegados, e por estes á respeito dos Subdelegados.

Aos Delegados compete deferir juramento, e dar posse aos Inspectores de Quarteirão. Quando porém no Districto de hum Subdelegado não existir Delegado, essa attribuição será exercida pelo Subdelegado.

Aos Escrivães das Autoridades supramencionadas, serão o juramento e posse por elles mesmas deferidos.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Províncias.

N.º 463. — IMPERIO. — Declara que são incompatíveis o Emprego de Vereador com o de Carcereiro.

4.^a Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Dezembro de 1848.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Ofício do Presidente dessa Província de 7 de Outubro ultimo, o que a ella dirigira a Câmara Municipal da Villa de Camamú em 26 de Setembro antecedente, perguntando se devia ser impossado do Cargo de Vereador o Carcereiro das Cadeias daquella Villa: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar por Sua immediata Resolução de 9 do corrente, proferida em Consulta da Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio de 27 do passado, que são incompatíveis o Emprego de Vereador com o de Carcereiro. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'Alegre. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 164. FAZENDA. — Em 30 de Dezembro de 1848. — *O encontro da Sisa he permittido na troca dos predios situados no Imperio por outros fóra delle.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade com a Resolução Imperial de 16 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d' Estado, responde á duvida que offerece o Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo em Officio de 13 de Maio ultimo, n.º 36, se a Lei de 31 de Outubro de 1835, Art. 9.º § 9.º, comprehende a troca de bens situados no Imperio por bens situados em Portugal, que não tendo a dita Lei estabelecido distincão alguma entre o caso que se offerece, e aquelle, que se dá ordinariamente, não ha razão alguma para duvidar-se de que esteja na mesma Lei comprehendida a questão proposta.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Dezembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 165. — Em 30 de Dezembro de 1848. — *A taxa de 80 por cento sobre a roupa, calçado e obras de marcenaria deve ser cobrada tanto dos generos classificados na Pauta, como dos que se despachão por factura.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 4 do corrente, n.º 194, approva a decisão que dera ás duvidas do Inspector da Alfandega desta Província sobre o

que dispõe o § 4.^o do Art. 9.^o da Lei n.^o 514 de 28 de Outubro ultimo, declarando que a taxa de 80 por cento sobre a roupa, calçado, e obras de marcenaria fabricadas em Paiz estrangeiro, deve ser cobrada geralmente, quer a respeito dos objectos classificados na Pauta, quer dos que se despachão por factura.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Dezembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.^o 466. — Em 30 de Dezembro de 1848. — *Sobre o pagamento de direitos de 7 por cento nos couros do Rio Grande do Sul.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 15 do corrente, n.^o 200, em que apresenta a duvida em que está o Administrador da Mesa do Consulado de cobrar os direitos de 7 por cento sobre os couros do Rio Grande do Sul, estabelecido pela Lei de 28 de Outubro ultimo, n.^o 514, mesmo a respeito daquelles que da dita Provincia sahirão antes da publicação da soredita Lei, não obstante se conhecer que já naquellea Provincia pagárão os direitos anteriores de 45 por cento, a que erão sujeitos, declara que approva o parecer do Procurador Fiscal dessa Thesouraria, de que os couros nas circunstancias referidas não devem pagar mais direito algum.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Dezembro de 1848. — Joaquim José Rodrigues Torres.

ADITAMENTO AO CADERNO 2º

IMPERIO. — Em o 4.^º de Fevereiro de 1848. —
Declara que são excluídos da lista dos vagantes os Pedestres pagos pela Policia.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 4 de Janeiro proximo passado , no qual Vm. , em consequencia de ter de ser hum dos Membros da Junta de Qualificação dos Ciudadãos votantes da Freguezia de Paquetá , por ser o Eleitor mais votado , pede esclarecimentos sobre a duvida , em que se acha , se , á vista da Lei Regulamentar das Eleições , que no Art. 48 , n.^º 6.^º dispõe que sejão excluidos da lista general as praças da Força Policial paga , devem os Pedestres pagos pela Policia ser incluidos no mencionado n.^º 6.^º , attento o seu espirito : Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar , que na disposição da Lei , expressada pelas palavras — As praças de pret.... da Força Policial paga — estão comprehendidos todos os homens alistados , e assalariados para desempenharem , ou coadjuvarem as diligencias da Policia , que dependão do uso de força , ou tenham a denominação de Pedestres , ou a de Guarda , ou outra qualquer ; pois nelles se dá a razão capital pela qual a mesma Lei exclue os Marinheiros dos Navios de Guerra , e as Praças de pret do Exercito , da Armada , e da propria Força Policial paga . O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em o 4.^º de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Vigario Francisco José Alves da Silva.

*Em o 1.^o de Fevereiro de 1848. — Declara que
são em geral qualificados como filhos-familias,
os filhos que estão debaixo do patrio poder;
mas que não podem ser como taes considerados
aqueles que se achão emancipados por
qualquer dos modos estabelecidos na Lei.*

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 18 de Janeiro proximo passado, em que Vm. participando a oposição, que fizera João Coelho da Silva, Membro da Junta Revisora da Freguezia da Ilha do Governador, a que continuasse a ser votante hum Cidadão Guarda Nacional, talvez maior de trinta annos, pelo simples motivo de dar a sua residencia como aggregado de seu pai, e dever por isso ser considerado como filho-familia, pede esclarecimentos a este respeito, não obstante não ter a Junta annuido áquelle requisição, pelas razões mencionadas no citado Officio: e o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que tanto no sentido juridico, como no vulgar, são em geral qualificados como filhos-familias, os filhos que estão debaixo do patrio poder, e pertencem por consequencia ás familias de seus pais; não podendo por tanto ser como taes considerados aquelles, que se achão emancipados por qualquer dos modos estabelecidos na Lei, posto que residão em companhia de seus pais. O que communico a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^o de Fevereiro de 1848. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta Revisora da Freguezia da Ilha do Governador.

ADITAMENTO AO CADERNO 4.^o

IMPERIO. — Em 11 de Abril de 1848. — *Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de Minas Geraes ao Juiz de Paz do Distrito das Antas, a respeito dos moradores do dito Distrito, que devem ser qualificados votantes na Freguezia do Ouro-Fino da referida Província.*

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Ofício de V. Ex., sob N.^o 26, e data de 11 de Março proximo findo, o que lhe dirigira o Juiz de Paz do Distrito das Antas, participando o seguinte:

1.^º Que o Juiz de Paz da Freguezia do Socorro da Província de S. Paulo, situada junto ao Rio do Peixe nas divisas dessa com aquella Província, lhe requisitara a remessa da lista dos Cidadãos do mesmo Distrito, que estivessem nas circunstâncias de votar nas eleições; por entender que sendo estas feitas por Parochias lhe assistia o direito de os alistar naquela a que forão incorporados.

2.^º Que os moradores do referido Distrito pertencêrão sempre á Freguezia do Ouro-Fino, da qual forão desmembrados por huma Comissão nomeada pelo falecido Bispo Deocesano de S. Paulo, e annexados á mencionada Freguezia do Socorro, assignando-se-lhe divisas, que apenas distão duas legoas da povoação da sobredita Freguezia do Ouro-Fino, sem acordo do respectivo Parocho, nem conhecimento do Governo dessa Província, nas quaes divisas se comprehendem não poucas legoas de comprimento e largura, e grande numero de habitantes desta ultima Freguezia.

3.^º Que os referidos moradores reclamárão desde logo contra aquella deliberação da Autoridade Ecclesiastica, continuando a prestar obediência á Parochia do Ouro-Fino, onde tem servido os cargos de Juiz de Paz e de Eleitor, e agora reclamárão de novo perante o Juiz de Paz da mesma Paroquia.

4.^o finalmente, que elle Juiz de Paz do Distrito das Antas recusara ceder á exigencia do da Freguezia do Soccorro antes de consultar a V. Ex., se determinando a Lei de 19 de Agosto de 1846, explicada pelo Decreto N.^o 480 de 24 de Outubro do dito anno, que as eleições sejão feitas por Parochias, deve esta base ser applicavel ao caso em questão, no qual se trata de habitantes de diversas Províncias.

O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que V. Ex. resolveo acertadamente respondendo ao mencionado Juiz de Paz do Distrito das Antas que, não competindo á Autoridade Ecclesiastica desmembrar os habitantes de huma Parochia para os encorporar a outra, mas sim ao Poder Legislativo Geral, antes da promulgação da Lei de 12 de Agosto de 1834, e depois d'ella ás Assembleas Legislativas Provinciales, não pôde ter vigor algum o acto praticado pela indicada Comissão nomeada pelo fallecido Bispo Deocesano de São Paulo, em quanto esse acto não for approvado pelo Poder competente; e como da declaração official do dito Juiz de Paz se vê que os moradores do Distrito das Antas continuárão a fazer parte da Freguezia do Ouro-Fino, e a servir nella os cargos de Juiz de Paz, e de Eleitor, e na Secretaria da Presidencia não consta que os moradores desse Distrito fossem desmembrados daquella Freguezia; he incontestavel que elles devem ser ahí qualificados, e que o mesmo Juiz de Paz procedeo regularmente quando recusou enviar a lista dos Cidadãos do Distrito, que estão nas circunstancias de votar; porque ainda quando legal fosse o acto da Autoridade Ecclesiastica do Bispado de São Paulo, ocorria a duvida bem fundada — se os Cidadãos de huma Província, embora pertencentes a outro Bispado, podem concorrer para a nomeação de Eleitores, que devem eleger os Representantes da Nação por outra Província — e tendo sido consultado

o Governo Imperial a este respeito, devia o Juiz de Paz da Freguezia do Socorro esperar a sua decisão, e conservarem-se as causas no mesmo estado, em que se achavão, e pelo modo por que se procedeo nas duas eleições, que já tiverão lugar nessa Província em o 4.^º de Agosto, e a 7 de Novembro do anno passado, depois da promulgação da citada Lei de 19 de Agosto de 1846. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1848.— Visconde de Macahé.— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

ADITAMENTO AO CADERNO 6.^a

IMPERIO. — Em 28 de Junho de 1848. — *Approva o procedimento do Presidente da Província de Minas Geraes, ácerca da dúvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Montes-Claros de Formigas, sobre a nova reunião das Juntas de Qualificação do dito Municipio, por não competir ás mesmas Camaras a designação de dias para reunião das mencionadas Juntas.*

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Ofício de V. Ex. do 4.^º de Março ultimo, sob n.^º 21, com a copia do que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Montes-Claros de Formigas, sobre os motivos que teve para marcar a nova reunião das Juntas de Qualificação do dito Municipio em o dia 13 de Fevereiro: e o Mesmo Augusto Senhor, á vista das razões por V. Ex. expostas naquelle Oficio, Manda não só Approvar o procedimento de V. Ex. em suspender qualquer decisão que, na forma do Aviso de 13 de Dezembro do anno passado, lhe cumpria dar, por não competir ás Camaras Municipaes a designação de dias para reunião das mencionadas Juntas, quando ella se não verifique nos prazos marcados na Lei; mas tambem declarar-lhe, que em occasião opportuna o Poder competente, quando tomar conhecimento da sobredita qualificação, resolverá como entender conveniente.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1848. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

**PÁGINA ORIGINAL
EM BRANCO**

ADITAMENTO AO CADERNO 8.^o

IMPERIO. — *Solvendo duvidas, que na execução da Lei Regulamentar das Eleições occorrerão na Província do Rio de Janeiro.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1848.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Majestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.^o 24, com data de 16 do corrente, contendo as decisões dadas por V. Ex. ás seguintes duvidas occorridas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

1.^a Pôde o Eleitor pronunciado a livramento em crime de responsabilidade, e cuja pronuncia foi competentemente sustentada, votar, ser votado, e funcionar como Eleitor no dia 7 de Setembro futuro?

2.^a Pôde o Eleitor, que foi absolvido pelo Juiz de Direito, funcionar como tal em o dito dia 7, mesmo durante a pendencia do recurso, que se interpõe para o Tribunal competente, da sentença de absolvição?

3.^a Pôde o Eleitor Supplente que, perdendo as qualidades para ser votante e votado, foi eliminado no Conselho de Qualificação, donde deixou de recorrer, ser chamado para Membro componente das turmas?

4.^a Pôde o Cidadão, que foi qualificado em huma Freguezia, e nella fez parte da Junta qualificadora, ser qualificado em outra no mesmo anno, no acto de proceder-se á revisão da qualificação?

5.^a Podem os Cidadãos, que forem attendidos pela Junta, votar nas eleições de 7 de Setembro, ainda que não fossem convocados, porque ao tempo da convocação não se achavão ainda qualificados?

6.^a Finalmente, não se tendo concluido ainda

o processo da qualificação, nem tão pouco podendo concluir-se antes de 7 de Setembro, de modo que fiquem livres, e satisfeitos os prazos marcados na Lei para o andamento, e conclusão dos trabalhos preparatórios, devem ser estes encurtados, ou transferido o dia que a Lei marcou para a eleição dos Vereadores, e Juizes de Paz?

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocio do Imperio, Houve por bem Declarar o seguinte:

1.º Que merece a Imperial Approvação a decisão negativa dada por V. Ex. á 1.ª duvida; por quanto o Eleitor pronunciado á livramento em crime de responsabilidade não está inhabilitado nem de direito, nem de facto, visto que não se acha preso, para funcionar como tal no dia 7 de Setembro; sendo certo que o Art. 9^o n.^º 3.^º da Constituição limita-se a declarar que não podem ser nomeados Eleitores os criminosos pronunciados em querela, ou devassa; mas nenhuma disposição existe na Constituição donde possa inferir-se que as funções do Eleitor nomeado legalmente devem ficar suspensas em virtude de pronuncia em querela, ou devassa; antes pelo contrario parece claro, á vista do Art. 8.^o n.^º 1.^o e 2.^o, que o exercicio dos direitos do Eleitor, que são direitos políticos, não pôde ficar suspenso senão por incapacidade phísica, ou moral, e por sentença condemnatoria á prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus efeitos.

2.º Que V. Ex. procedeo com acerto decidindo afirmativamente a 2.^ª duvida; huma vez que a sentença de absolvição seja da natureza daquellas, que em direito são logo postas em execução, por quanto, posto que o condenado em processo criminal não possa ser Eleitor, em semelhante caso não se acha o da hypothese figurada naquella duvida, embora a sentença que o absolveo, não passasse ainda em julgado, visto que começa a pro-

duzir immediatamente todos os seus efeitos, restituindo o Cidadão á liberdade, e ao exercicio de seus direitos politicos.

3.^º Que não mereceo tambem a Imperial Approvação a decisão negativa que V. Ex. deo á 3.^a duvida; por quanto o Eleitor Supplente que, perdendo as qualidades para ser votante e votado, foi eliminado no Conselho de Qualificação, donde deixou de recorrer, pôde ser chamado para Membro componente das turmas; visto que huma tal decisão não pôde ter efeito retroactivo para privar o Cidadão de direitos, que lhe forão legalmente conferidos quando elle estava habilitado para receber-los; nem annullar o efeito dos votos, que lhe forão dados pelos seus comparochianos; não podendo admittir-se que seja outro o resultado da eliminação senão a incapacidade de votar e ser votado de futuro.

4.^º Que mereceo igualmente a Imperial Approvação a decisão affirmativa que V. Ex. deo á 4.^a duvida, devendo porém subentender-se que o Cidadão que foi qualificado em huma Freguezia, e nella fez parte da Junta qualificadora deve, para ser qualificado em outra no mesmo anno no acto de proceder-se á revisão da qualificação, ter nella hum mez de residencia pelo menos antes do dia da formação da Junta, como determina o Art. 47 da Lei de 19 de Agosto de 1846; cumprindo outrosim que esta nova qualificação seja participada ao Presidente da Junta de Qualificação da Freguezia de que se tiver mudado esse Cidadão, a fim de proceder-se ali á sua eliminação da respectiva lista.

5.^º Que bem resolveo V. Ex. a 5.^a duvida, respondendo que os Cidadãos nas circunstancias nella mencionados podem votar nas eleições de 7 de Setembro, se comparecerem a dar seus votos; visto que, determinando a Lei Regulamentar das Eleições no Art. 97 que podem votar para Vereadores e Juizes

de Paz todos os Cidadãos comprehendidos na qualificação geral da Parochia, e tendo sido decidido pelo Aviso de 5 de Julho deste anno que a proxima eleição de Vereadores e Juizes de Paz se fizesse pelos votantes qualificados pela Junta de Revisão reunida este anno em todas aquellas Parochias, onde este acto se pudesse ultimar antes do dia 7 de Setembro, a convocação dos votantes deve ser regulada por esta lista, e não pela do anno antecedente, podendo entretanto a falta de comparecimento dos votantes, pelo motivo de não terem sido previamente convocados, servir para allivia-los da multa, como hum legitimo impedimento.

6.^º Finalmente, que igualmente bem decidiu V. Ex. a 6.^a duvida, declarando que não podendo ser diminuidos os prazos, que a Lei marcou para o andamento, e conclusão dos trabalhos preparatorios da eleição; e cumprindo pelo contrario que fiquem completamente livres e satisfeitos, por ser de summa importancia que a qualificação se a feita no espaço de tempo, que a mesma Lei julgou necessário para sua exactidão, se prosseguisse nella, guardados os sobreditos prazos; e que, entretanto, se procedesse á eleição de Vereadores e Juizes de Paz impreterivelmente no dia 7 de Setembro proximo futuro, recorrendo-se á qualificação do anno antecedente, conforme foi ordenado em Aviso de 5 de Julho, já citado, e que foi dirigido á Presidencia da Província de S. Paulo.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento, governo, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — José Pedro Dias de Carvalho. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.